



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DO PARANÁ**

CONDUTA VEDADA

**TEMAS SELECIONADOS
2017 A 2020**



Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Gestão da Informação e Jurisprudência

Realização:

Seção de Jurisprudência

Organizador: SANDRA SOTO RODRIGUEZ

Org. e Revisão: MARIA LUIZA SCHERER LUTZ

NEWTON WALDIR BERGAMO

Endereço:

Rua João Parolin, 224

Prado Velho, Curitiba, Paraná – Brasil

Fone: (41) 3330-8517

Veja no mapa: <http://goo.gl/maps/IuAPD>

Endereço Eletrônico:

sjur@tre-pr.jus.br

Para pedidos de pesquisa referentes à jurisprudência do TRE-PR acesse:

<http://www.tre-pr.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-por-email>

Agosto de 2020

Nº 18 – Tema Selecionado: CONDUTA VEDADA

Conteúdo: Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Abrangência: Acórdãos de 2017 a 2020

Publicações relacionadas:

Temas Selecionados I – Propaganda Eleitoral – Dezembro de 2009

Temas Selecionados II – Condutas Vedadas – Junho de 2010

Temas Selecionados III – Prestação de Contas – Outubro de 2010

Temas Selecionados IV – Prestação de Contas – Atualizada – Abril de 2012

Temas Selecionados V – Ações Eleitorais – Abril de 2014

Temas Selecionados VI – Propaganda Eleitoral – Atualizada – Abril de 2014

Temas Selecionados VII – Representações por Doação Acima do Limite Legal –
Abril de 2014

Temas Selecionados VIII – Registro de Candidatura – Março de 2016

Temas Selecionados IX – Prestação de Contas – Atualizada – Março de 2016

Temas Selecionados X – Doação Acima do Limite Legal – Atualizada – Maio de
2016

Temas Selecionados XI – Condutas Vedadas – Atualizada – Maio de 2016

Temas Selecionados XII – Propaganda, Pesquisa e Direito de Resposta – Julho
2016

Temas Selecionados XIII – Abuso de Poder Econômico – Agosto de 2018

Temas Selecionados XIV – Abuso de Poder Político – Agosto de 2018

Temas Selecionados XV – Uso Indevido dos Meios de Comunicação – Agosto de
2018

Temas Seleccionados XVI – Captação Ilícita de Sufrágio – Agosto de 2018

Temas Seleccionados XVII – Propaganda Eleitoral – Agosto de 2020

Temas Seleccionados XVIII – Condutas Vedadas – Agosto de 2020

Disponível em: <http://www.tre-pr.jus.br/jurisprudencia/temas-seleccionados>

Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

(Composição de 2020)

Des. Tito Campos de Paula
Presidente

Des. Vitor Roberto Silva
Vice-Presidente/Corregedor

Dr. Rogério de Assis
Juiz de Direito

Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann
Juiz de Direito

Dr. Thiago Paiva dos Santos
Classe de Jurista

Dr. Roberto Ribas Tavarnaro
Classe de Jurista

Des. Fernando Quadros da Silva
Juiz Federal

Dr.^a Eloisa Helena Machado
Procuradora Regional Eleitoral

Valcir Mombach
Diretor-Geral

SUMÁRIO

COMPETÊNCIA DO JUÍZO ELEITORAL

CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PELO PODER PÚBLICO

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS

ESTAGIÁRIOS

LEGITIMIDADE

MATÉRIA PROCESSUAL

NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO DE SERVIDORES NO PERÍODO
ELEITORAL

PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS OU ATOS DE CAMPANHA

PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES EM CAMPANHA ELEITORAL

PROGRAMA DE EXECUÇÃO CONTINUADA

PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

READAPTAÇÃO DE VANTAGENS A SERVIDORES

UTILIZAÇÃO DE BENS E SERVIDORES PÚBLICOS

ÍNDICE TEMÁTICO

Competência do juízo eleitoral

O fato de o prefeito municipal não ter sido candidato nas eleições de 2018 não retira a competência da justiça eleitoral de apurar condutas praticadas por agentes públicos em benefício de candidaturas ([Ac. 54.679](#))

Concessão de benefícios pelo poder público

A distribuição de cestas básicas e outros benefícios ao longo do ano eleitoral fundada em lei municipal, sem execução orçamentária no ano anterior à eleição e sem a observância do procedimento estabelecido na mesma lei, configura a prática de conduta vedada prevista no § 10 do art. 73 da lei das eleições ([Ac. 53.581](#))

Conduta vedada caracterizada pela concessão de benefício de parcelamento e descontos de débitos fiscais municipais-refis, concedido com caráter eleitoreiro ([Ac. 52.919](#))

Distribuição de benefícios em homenagem ao dia internacional da mulher e fora dos casos das exceções da lei ([Ac. 53.109](#))

Fornecimento de cestas básicas de alimentos, por lei municipal prévia autorizando a concessão às famílias cadastradas. Estado de emergência. Concessão à pequeno número à famílias não cadastradas. Excepcionalidade prevista em lei ([Ac. 52.935](#))

Prestação de serviços decorrentes de contratos administrativos verbais nulos, ilicitude renovada mês a mês. Conduta vedada caracterizada ([Ac. 52.982](#))

Programa de recuperação fiscal do município, que encontra amparo na regra permissiva contida no §10º do art. 73 da lei das eleições, não se vislumbrando o caráter eleitoreiro tampouco a capacidade de ferir a igualdade de oportunidades entre os candidatos ([Ac. 53.780](#))

Distribuição gratuita de bens

Conduta vedada mediante cessão de uso de parquinhos pela prefeitura à associações de moradores de comunidades rurais ([Ac. 54.009](#))

Distribuição de cestas básicas a trabalhadores do aterro sanitário, sem a existência de programa social em execução no ano anterior ao das eleições ([Ac. 54.025](#))

Distribuição gratuita de bem (terra) em ano eleitoral. Conduta vedada do § 10 do art. 73 da lei nº 9.504/1997 configurada ([Ac. 53.080](#))

Distribuição gratuita de materiais esportivos não comprovada. Representação julgada improcedente ([Ac. 53.324](#))

O aumento da quantidade de cestas básicas distribuídas durante o período eleitoral caracteriza a conduta vedada pelo artigo 73, IV, da lei nº. 9.504/97, quando as circunstâncias do caso permitem concluir que houve promoção em favor do candidato ([Ac. 53.999](#))

O mero estacionamento de ônibus adquirido pela municipalidade em frente ao seu prédio não é suficiente para a caracterização da conduta vedada atinente ao uso de bem público ([Ac. 54.738](#))

Patrocínio de jantar a professores pela câmara municipal. Conduta vedada configurada ([Ac. 54.000](#))

Prática de conduta vedada pelo § 10, da lei nº 9.504/97, consistente na distribuição gratuita de lentes para óculos em ano eleitoral, sem autorização legislativa ([Ac. 56.093](#))

Programa de incentivo a entidades de assistência social justificado em estado de emergência não configura conduta vedada ([Ac. 53.600](#))

Estagiários

Não há óbice à contratação de estagiários no período vedado, salvo se as circunstâncias do caso concreto revelarem indicativos de que esse ato foi perpetrado com finalidade eleitoreira ([Ac. 53.167](#))

Legitimidade

O candidato que concorreu ao cargo de prefeito possui legitimidade à propositura de representações por conduta vedada, na forma do art. 22, da LC nº 64/1990, ainda que, na petição inicial, tenha sido identificado com o nome e CNPJ de sua candidatura ([Ac. 52.908](#))

O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos ([Ac. 53.093](#))

Matéria processual

A AIME não se presta à apuração da prática de conduta vedada e de abuso de poder político, os quais devem ser apurados por meio de ação própria ([Ac. 53.708](#))

A inobservância do contraditório substancial e do princípio da não surpresa, quando evidente o prejuízo da parte, causa a nulidade da decisão ([Ac. 53.519](#))

AIJE proposta antes do pedido de registro de candidatura contra prefeito que não se tornou candidato implica em falta de interesse de agir ([Ac. 53.664](#))

Ao juiz é vedado decidir, em qualquer grau de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, mesmo que se trate de matéria de ordem pública ([Ac. 53.995](#))

Candidato a vice-prefeito não integrado oportunamente ao polo passivo da lide, fato que configura irregularidade processual impossível de ser sanada, em razão da decadência ([Ac. 53.233](#))

Consoante nova orientação do TSE para as eleições 2016, nas representações por conduta vedada, o agente público que pratica o ato irregular é litisconsorte passivo necessário dos candidatos beneficiados. Recursos prejudicados ([Ac. 53.083](#)) ([Ac. 54.049](#)) ([Ac. 53.718](#)) ([Ac. 53.327](#)) ([Ac. 52.979](#))

Decorrido o prazo para propositura da ação já se operou a decadência (art. 73, § 12, lei nº 9.504/97), não mais se permitindo a emenda ou aditamento da inicial para inclusão de litisconsortes passivos ([Ac. 53.757](#))

Havendo dúvida sobre a concessão de oportunidade para oferecimento de alegações finais, anula-se o julgamento que apreciou as preliminares e o converte em diligência, para cumprimento do artigo 22, X, da LC nº 64/90 ([Ac. 54.673](#))

Inobservância do rito do art. 351 do CPC. Cerceamento de defesa. Ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Prejuízo ([Ac. 53.674](#))

Litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice não observado. Regularização inviabilizada pelo decurso do prazo decadencial ([Ac. 52.938](#))

Não requerida a citação de litisconsorte passivo necessário até a data da diplomação, data final para a propositura de representação por conduta vedada, deve o processo ser julgado extinto, em virtude da decadência ([Ac. 52.936](#))

Ordem judicial cominatória. Intimação pelo diário da justiça. Celeridade do procedimento judicial eleitoral que justifica a veiculação por essa modalidade, exceto quanto aos candidatos e à coligação ([Ac. 53.064](#))

Representação ajuizada tão somente em face de coligação, sem que no polo passivo estejam nem o agente público supostamente responsável pela prática da conduta vedada e nem os candidatos possivelmente dela beneficiários, como litisconsortes passivos necessários ([Ac. 53.118](#))

Nomeação e exoneração de servidores no período eleitoral

A ausência ao trabalho, por servidor público, sob o argumento de que teria havido a dispensa, em virtude da recusa a colaborar em campanha eleitoral, por si só, não leva à conclusão de que houve a extinção do contrato de trabalho por motivos eleitoreiros ([Ac. 53.975](#))

Contratação de particulares no período vedado (art. 73, V, d, da Lei nº 9.504/97). Serviços não essenciais e adiáveis. Ausência de urgência ([Ac. 54.119](#))

Impedimento do livre exercício funcional. Exoneração de servidor público comissionado com objetivo eleitoral. Conduta vedada configurada ([Ac. 53.255](#))

Participação em eventos ou atos de campanha

Comparecimento de candidato ao cargo de vice-prefeito em inauguração de restaurante universitário ([Ac. 53.082](#))

Discurso da vice-prefeita, candidata ao cargo de vereador, em festa comemorativa do aniversário do município não caracteriza inauguração de obra pública ([Ac. 53.051](#))

Participação de servidores em campanha eleitoral

A participação de agentes políticos na campanha eleitoral não implica a conduta vedada do inciso III, do art. 73 da lei das eleições, visto que, de regra, se tratam de servidores não sujeitos a controle de jornada, salvo prova em contrário ([Ac. 54.046](#))

Demonstrado que o servidor se encontrava em férias no período em que participou de atividades de campanha, resta afastada a hipótese de conduta vedada ([Ac. 53.035](#))

Incide na conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997 o servidor que realiza postagens de material de cunho eleitoral em redes sociais ou participa de reunião como representante do partido/coligação durante o horário de expediente ([Ac. 54.738](#))

O inciso III do art. 73 da Lei nº 9.504/97 deve ser interpretado restritivamente, não configurando conduta vedada a cessão de servidor do poder legislativo para ato de campanha ([Ac. 53.886](#))

Postagens de propaganda eleitoral em favor de candidato no Facebook, por servidores públicos, em horário de expediente e com utilização de bem público ([Ac. 53.084](#))

Realização de pré-campanha em posto de saúde com a participação de servidores na campanha ([Ac. 53.167](#))

Programa de execução continuada

A distribuição de cestas básicas prevista em programa social já em execução no município e realizada segundo os critérios legalmente previstos enquadra-se na norma permissiva do artigo 73, §10, da Lei nº 9.504/97 ([Ac. 54.050](#))

A manutenção de plano de obras de ano anterior aos das eleições e sua realização durante o período eleitoral reflete o princípio da continuidade do serviço público e não caracteriza abuso de poder ([Ac. 53.326](#))

Ausência de prova de que a distribuição de cestas básicas em período eleitoral tenha extrapolado a finalidade de continuidade de programa social já instituído ([Ac. 52.976](#))

Obras de calçamento e asfaltamento, no período eleitoral, autorizadas em lei e em execução orçamentária no exercício anterior à eleição, encontra amparo na exceção disposta no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 ([Ac. 53.004](#))

Programas sociais de duração continuada, executados há anos, de cascalhamento de vias rurais e de vias de acesso dos agricultores à via principal. Regularidade ([Ac. 53.405](#))

Publicidade Institucional

A posição de outdoor com propaganda institucional da Prefeitura Municipal, dentro dos três meses que antecedem o pleito, caracteriza conduta vedada ([Ac. 53.256](#))

A manutenção da divulgação de publicidade institucional no período vedado em lei, ainda que anteriormente autorizada, se amolda à hipótese da alínea 'b', do inciso VI, do art. 73, da Lei das Eleições. Precedentes do TSE ([Ac. 54.069](#))

A manutenção de publicidade institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº

9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior ([Ac. 53.601](#))

A manutenção de publicidade institucional em período vedado, não obstante configure conduta vedada, não ostenta gravidade suficiente para atrair a incidência da sanção de cassação de registro ([Ac. 53.369](#))

A norma inserida na alínea "b", do inciso VI, do art. 73 da Lei 9.504/97 não se aplica na espécie por não ser o site pertencente a uma entidade da Administração Pública direta ou indireta, e sim uma empresa privada ([Ac. 52.937](#))

A publicidade institucional lícita é aquela que observa os limites impostos pelo art. 37, § 1º da CF, sendo que eventual desvirtuamento impede que seja entendida como publicidade institucional e, dentro da tese debatida, a sua exclusão da média de cálculo prevista no inciso VII, do art. 73, da Lei das eleições ([Ac. 53.638](#))

A regra contida no § 3º, do art. 73, da Lei nº 9.504/1997 não autoriza a publicidade institucional por via indireta, por meio da associação indevida da publicidade estadual/federal com a Administração Municipal, de modo a favorecer o ente cujo mandato esteja em disputa ([Ac. 53.058](#))

A vedação decorrente do art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97, exige que a propaganda seja produzida com recursos públicos e seja veiculada por agentes públicos ([Ac. 53.265](#))

Caracteriza conduta vedada a manutenção de publicidade institucional no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, contendo promoção de agente público candidato à reeleição ([Ac. 53.627](#))

Caracteriza conduta vedada a manutenção de publicidade institucional no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, com conteúdo promocional de agentes públicos candidatos à eleição ([Ac. 53.628](#))

Cartaz desgastado pelo tempo, sem referência a obra, autoridades, servidores ou Administração Pública específica. Conduta vedada não configurada ([Ac. 54.318](#))

Compartilhamento de vídeos em página pessoal de servidores públicos no Facebook. Ausência de prova de dispêndio de recursos públicos ([Ac. 53.050](#))

Conduta vedada consistente na veiculação de publicidade institucional irregular nos sites oficiais pertencentes às Secretarias de Governo e Sanepar durante o período proscrito ([Ac. 54.113](#))

Condutas vedadas já punidas em sede de representação. A prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, não conduz, por si só, ao reconhecimento do abuso de poder político/econômico, sem que tenha sido demonstrada a gravidade do atos ([Ac. 53.078](#))

Determinação para que a Prefeitura se abstenha de fazer uso da propaganda institucional indireta, visando promover a imagem da governadora candidata à reeleição, notadamente da campanha relativa à integração do transporte coletivo, evitando desequilíbrio no pleito ([Ac. 54.360](#))

É irrelevante para fins de caracterização da conduta vedada perquirir se o agente público responsável lançou-se candidato à reeleição, bastando que a publicidade institucional tenha permanecido disponível no período vedado ([Ac. 53.238](#))

É vedada a permanência de placas identificadoras de obras públicas e com conteúdo promocional do governo concorrente ao pleito, ainda que confeccionadas pela iniciativa privada ([Ac. 53.406](#))

Manutenção de placas de publicidade institucional após o período de três meses antes do pleito ([Ac. 53.169](#))

Mensagem veiculada pela Copel, de caráter informativo e utilidade pública, ou placa informativa sobre programa de eficiência energética, em que atua em regime de concorrência (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.) Não caracterizam conduta vedada ([Ac. 54.379](#))

Não caracteriza conduta vedada o uso de fotografias com imagens de serviços e obras da Administração Pública que estão no domínio público ([Ac. 53.337](#))

Não configura uso promocional de publicidade institucional notícias no site da Prefeitura Municipal que não exorbitem atos normais de gestores, nem fotografias de registros inaugurações de obras e registros de presenças em reuniões, eventos públicos e solenidades, que não se encontram na página inicial do site ([Ac. 54.679](#))

Não havendo menção ao nome do gestor público ou qualquer referência às eleições vindouras, não há como concluir pelo desvirtuamento da

publicidade institucional, por ausência de ofensa ao § 1º, do art. 37, da CF ([Ac. 52.975](#))

Não reconhecida a efetiva necessidade e urgência pela Justiça Eleitoral, a publicação de propaganda institucional no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal, durante o período vedado, configura a conduta vedada tipificada no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições ([Ac. 53.062](#))

Para que se configure a propaganda institucional vedada não é necessária a existência de caráter eleitoreiro, ou que ela promova diretamente a pessoa do candidato. Basta que se promova a instituição, louvando-se seus feitos ([Ac. 53.220](#))

Poucas notícias que se limitam a descrever projetos do governo voltados ao bem-estar da população caracterizam serviço ao cidadão e não conduta vedada ([Ac. 54.656](#))

Publicidade institucional realizada no sítio do Município, afixação de adesivos com o slogan "aqui tem transporte integrado" e gravação externa de estações-tubo em propaganda eleitoral do candidato ao cargo em disputa ([Ac. 54.417](#))

Publicidade institucional, em período vedado, publicada em endereço eletrônico da Prefeitura Municipal ([Ac. 53.614](#))

Publicidade mantida na página da Prefeitura Municipal no site Facebook durante o período vedado ([Ac. 53.626](#))

Veiculação de propaganda institucional na imprensa escrita e sua manutenção no site e redes sociais da Prefeitura ([Ac. 54.590](#))

Readaptação de vantagens a servidores

A concessão de reajuste salarial a apenas uma categoria de servidores públicos, por si só, não configura revisão geral de remuneração. O pagamento regular de horas extras efetuadas não configura infração ao disposto no artigo 73, V, da Lei nº 9.504/97 ([Ac. 53.996](#))

A supressão de vantagens financeiras de servidores efetivos, por meio do cancelamento do pagamento das horas extras de servidores que não

ocupavam função comissionada e do cancelamento dos percentuais de gratificações de servidores configura a conduta vedada ([Ac. 54.063](#))

Prefeito não praticou a conduta vedada prevista no inciso VIII, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, por se tratar de lei de iniciativa da própria Câmara de Vereadores para reajuste de seus servidores, vetada pelo então prefeito, somente após o decurso de prazo de sanção tácita ([Ac. 53.368](#))

Utilização de bens e servidores públicos

A inexistência de provas quanto à utilização de veículo pertencente à municipalidade em atividade eleitoral afasta a configuração da conduta vedada ([Ac. 53.375](#))

A lei veda o uso efetivo, real, do aparato estatal em prol de campanha, e não a simples captação de imagens de bem público ([Ac. 54.589](#))

A promoção pessoal de candidato à reeleição no site do órgão que administra configura a conduta vedada prevista no inciso I, do art. 73, da Lei nº 9.504/97 ([Ac. 53.005](#))

A realização de ato de campanha em bem público e com a presença de servidores públicos, não obstante configure a conduta vedada prevista no artigo 73, III, da Lei nº 9.504/97, não ostenta gravidade suficiente para a configuração do abuso de poder político ([Ac. 53.917](#))

A realização de palestras dirigidas aos servidores públicos municipais, apesar de se revestirem de cunho político, já que abordaram assuntos de interesse público do Município, não desborda das atividades administrativas corriqueiras e não configura conduta vedada aos agentes públicos ([Ac. 54.038](#))

A utilização com intuito promocional, por candidata à reeleição, de veículo oficial com a captação de imagens, aproveitando-se de evento, momento e local privilegiados, configura conduta vedada ([Ac. 54.166](#))

A veiculação de retórica elogiosa a aliado político, assim como de crítica ácida a adversário, durante sessão ordinária do Poder Legislativo, configura natural exercício da política, não caracterizando conduta vedada ([Ac. 55.701](#))

Caracterizada a conduta vedada do art. 73, III, da lei nº 9.504/1997, quando servidores públicos compartilham material de campanha do prefeito e candidato à reeleição em horário de expediente ([Ac. 53.016](#))

Conduta vedada por militar que se lança candidato a cargo eletivo e, supostamente, valendo-se de sua condição de agente público, ingressa em unidades militares e realiza atos de campanha eleitoral. Ausência de prova ([Ac. 55.136](#))

Discurso de pré-candidato em escola pública. Reunião para a entrega de boletins e informação sobre recebimento de verba para a escola. Afirmações que não denotam conteúdo eleitoral ([Ac. 56.079](#))

Gravação de programa eleitoral no interior de sala de aula de escola pública durante o período eleitoral. Conduta vedada configurada ([Ac. 52.913](#))

Indicação de endereço, telefone e e-mail funcionais em requerimento de registro de candidatura para fins de intimações não configura conduta vedada ([Ac. 54.376](#))

Não configura conduta vedada a realização de reunião política em associação de bairro ([Ac. 55.108](#))

Não configura conduta vedada fotografias que estão disponíveis na internet, tanto no sítio da Prefeitura, removidas no período eleitoral, quanto em outras páginas particulares ([Ac. 53.002](#))

Para a configuração da conduta vedada prevista no inciso III, do art. 73, da Lei nº 9.504/1997, é necessário que o servidor público trabalhe na campanha em horário de expediente, situação não verificada por ausência de provas ([Ac. 53.677](#))

Reunião política ocorrida na Câmara de Vereadores em período pré-eleitoral. Ausência de demonstração de finalidade eleitoral ([Ac. 53.143](#))

Servidor público que detém em seu trabalho material de fabrico de propaganda eleitoral. Falta de prova da confecção do material de campanha ou sua utilização no local público ou com recursos públicos ([Ac. 53.514](#))

Uso de bem público para armazenamento de materiais de campanha. Uso de servidores públicos em horário de expediente para promoção de campanha. Falta de prova ([Ac. 55.133](#))

Uso de bens pertencentes à Administração Direta ou Indireta dos Municípios em benefício de suas candidaturas ([Ac. 54.675](#))

Uso indireto de bens e serviços da Administração em audiências públicas onde se debate sobre valores de pedágio, com gravação dos eventos oficiais e uso de slogans “tarifa justa” e “Paraná forte” com transmissão pelas redes sociais ([Ac. 54.395](#))

COMPETÊNCIA DO JUÍZO ELEITORAL

[Retornar](#)

O fato de o prefeito municipal não ter sido candidato nas eleições de 2018 não retira a competência da justiça eleitoral de apurar condutas praticadas por agentes públicos em benefício de candidaturas.

ACÓRDÃO nº 54.679, de 14 de maio de 2019, PROC nº 0602663-87.2018.6.16.0000, rel. Des. Tito Campos de Paula

EMENTA: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. LITISPENDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREFEITO QUE NÃO FOI CANDIDATO NAS ELEIÇÕES GERAIS PROCESSADO NA CONDIÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO DENTRO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. ABUSO DE PODER DE AUTORIDADE, POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE SUFICIENTE PARA CONFIGURAR O ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO DECORRENTE DA COMPRA DE APOIO POLÍTICO NÃO COMPROVADO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Inexiste litispendência entre representação ajuizada para apurar eventual prática de conduta vedada e a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) proposta para aferir a ocorrência de abuso de poder, vez que, em sendo procedentes os pedidos, as consequências jurídicas são distintas, uma vez que na representação busca-se a cassação do diploma e a aplicação de multa, e na AIJE, com base no art. 22, XIV, da LC nº 64/90, pretende-se a declaração de inelegibilidade do investigado, além da cassação de seu registro ou diploma.

2. O fato de o prefeito municipal não ter sido candidato nas eleições de 2018 não retira a competência da justiça eleitoral de apurar condutas praticadas por agentes públicos em benefício de candidaturas. Isso porque são legitimados passivos para responder à AIJE, o candidato e terceiros, já que o artigo 22, XIV, da LC nº 64/1990 prevê o aforamento em face de todos “quantos hajam contribuído para a prática do ato”.

3. Não configura uso promocional de publicidade institucional (art. 73, VI, alínea “b”) notícias no site da prefeitura municipal que não exorbitem atos normais de gestores, dentre os quais registros de convênios entre estado e município, inaugurações de obras e registros de presenças em eventos públicos e solenidades, não havendo exaltação pessoal à figura do prefeito e tampouco da então governadora e que foram retiradas do site três meses antes do pleito.

4. Não configura uso promocional de publicidade institucional (art. 73, VI, alínea “b”) fotografias de registros inaugurações de obras e registros de presenças em reuniões, eventos públicos e solenidades, que não se encontram na página inicial do site e somente foram acessadas mediante busca direcionada pela ferramenta de buscas do site cujo resultado reportou para a galeria de imagens.

5. A publicação das matérias impugnadas que sequer foram realizadas no período vedado, não configuram fato suficientemente grave, tampouco capaz de macular a higidez do pleito, a ponto de configurar abuso de poder político ou de autoridade.

6. O fato de que em grande parte das matérias seja noticiado algum tipo de parceria onde o estado aporta valores aos programas municipais, por si só não leva à conclusão de ocorrência do abuso de poder econômico configurado pela "compra de apoio político", pois inexistente qualquer comprovação, mínima que fosse, por parte dos investigadores, no sentido de que houve repasse de verba pelo estado ao município fora dos patamares de anos anteriores ou com preterição a demais municípios.

7. Presentes indícios de provas que, embora frágeis à procedência da ação, são hábeis a afastar a intenção de alterar a verdade dos fatos, não sendo hipótese de incidência das sanções previstas no artigo 81 do Código de Processo Civil.

Ação de investigação judicial eleitoral julgada improcedente.

[Retornar](#)

CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PELO PODER PÚBLICO

[Retornar](#)

Programa de recuperação fiscal do município, que encontra amparo na regra permissiva contida no §10º do art. 73 da Lei das Eleições, não se vislumbrando o caráter eleitoreiro tampouco a capacidade de ferir a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

ACÓRDÃO nº 53.780, de 08 de fevereiro de 2018, RE nº 430-40.2016.616.0194, rel. Dr. Antônio Franco Ferreira da Costa Neto

EMENTA - ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. ART. 73. § 10 DA LEI DAS ELEIÇÕES. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DO QUADRO FÁTICO-JURÍDICO. POSIÇÃO TSE. ANÁLISE DA SITUAÇÃO CONCRETA. CONSTATAÇÃO DE REITERAÇÃO DA CONDUTA EM ANOS ANTERIORES. POLÍTICA FISCAL DO MUNICÍPIO. ADEQUAÇÃO À NORMA PERMISSIVA CONTIDA NO §10º DO ART. 73 DA LEI DAS ELEIÇÕES. CONDUTA VEDADA NÃO CONFIGURADA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A validade ou não de lançamento de programa de recuperação fiscal (Refis) em face do disposto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 deve ser apreciada com base no quadro fático-jurídico extraído do caso concreto. (Consulta nº 36.815, Acórdão, relator Min. Henrique Neves da Silva, redator designado min. Gilmar Ferreira Mendes, publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, tomo 65, data 08/04/2015, página 146).

2. O programa de recuperação fiscal do município de pontal do paraná-refispontal, analisado concretamente, encontra amparo na regra permissiva contida no §10º, do art. 73, da Lei das Eleições, não se vislumbrando o caráter eleitoreiro tampouco a capacidade de ferir a igualdade de oportunidades entre os candidatos, tanto porque se trata de política fiscal adotada reiteradamente desde o exercício financeiro de 2012, quanto porque demonstrado nos autos o zelo em atender

expectativas da própria administração municipal para a arrecadação de recursos sem incidir em prática de conduta vedada.

3. Recurso conhecido e provido com reforma da sentença e cassação da multa imposta na origem.

[Retornar](#)

A distribuição de cestas básicas e outros benefícios ao longo do ano eleitoral fundada em lei municipal, sem execução orçamentária no ano anterior à eleição e sem a observância do procedimento estabelecido na mesma lei, configura a prática de conduta vedada prevista no § 10 do art. 73 da Lei das Eleições.

ACÓRDÃO nº 53.581, de 06 de novembro de 2017, RE nº 244-55.2016.616.0052, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

EMENTA - ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL CUMULADA COM REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS EM ANO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL COM EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO ANO ANTERIOR. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO FIXADO NA LEI MUNICIPAL. CONDUTA VEDADA CARACTERIZADA. PARTICIPAÇÃO DOS CANDIDATOS NÃO DEMONSTRADA. MULTA APLICADA EXCLUSIVAMENTE AO AGENTE PÚBLICO QUE PRATICOU A CONDUTA. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. ABUSO DE PODER POLÍTICO NÃO CONFIGURADO.

1. O art. 73, § 10 da lei nº 9.504/1997 proíbe, no ano em que se realizarem as eleições, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto em casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

2. O programa social deve estar previsto em lei e em execução orçamentária no ano anterior à eleição para atrair a incidência da ressalva do § 10 do art. 73 da Lei das Eleições. Precedente do TSE: Respe nº 63449, rel. Min. Rosa Weber, DJE 30/09/2016.

3. A distribuição de cestas básicas e outros benefícios ao longo do ano eleitoral (2016) pela secretaria de assistência social fundada em lei municipal de dezembro de 2015, sem execução orçamentária no ano anterior à eleição e sem a observância do procedimento estabelecido na mesma lei, configura a prática de conduta vedada prevista no § 10, do art. 73, da Lei das Eleições.

4. A inexistência de prova de que os candidatos supostamente beneficiados participaram da conduta vedada ou dela tiveram ciência inviabiliza a sua responsabilização, sendo as sanções aplicadas apenas ao agente público que praticou a conduta vedada.

5. A caracterização do abuso do poder político depende da gravidade dos fatos, na forma do art. 22, XVI da lei complementar nº 64/1990.

6. O exame da gravidade está atrelado à proporcionalidade entre a conduta e à sua influência na igualdade de oportunidades entre os candidatos.

7. Se as circunstâncias em que praticada a conduta vedada, devidamente demonstradas nos autos, não se revestem da gravidade necessária à configuração do abuso de poder de autoridade, é improcedente a investigação judicial eleitoral.

[Retornar](#)

Distribuição de benefícios em homenagem ao dia internacional da mulher e fora dos casos das exceções da lei.

ACÓRDÃO nº 53.109, de 02 de junho de 2017, RE nº 256-36.2016.616.0160, rel. Dr. Lourival Pedro Chemim

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS - ART. 73, § 10 DA LEI Nº 9.504/97 - DISTRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS EM HOMENAGEM AO DIA INTERNACIONAL DA MULHER E FORA DOS CASOS DAS EXCEÇÕES DA LEI. MULTA E CASSAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURAS- APLICAÇÃO DOS §§ 4º E 5º DO ARTIGO 73 DA MESMA LEI. NÃO HÁ PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO EM RELAÇÃO À CASSAÇÃO DOS REGISTROS DOS CANDIDATOS NÃO ELEITOS E O PROCESSO NÃO PODE SER JULGADO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. O INTERESSE JURÍDICO PERSISTE DIANTE DA EVENTUAL APLICAÇÃO POSTERIOR DA CHAMADA INELEGIBILIDADE REFLEXA. PRELIMINAR REJEITADA. CONDUTAS VEDADAS. APLICAÇÃO DAS PENAS DOS §§4º E 5º DA LEI 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

[Retornar](#)

Prestação de serviços decorrentes de contratos administrativos verbais nulos, ilicitude renovada mês a mês. Conduta vedada caracterizada.

ACÓRDÃO nº 52.982, de 03 de maio de 2017, RE nº 410-84.2016.616.0150, rel. Dr. Lourival Pedro Chemim

EMENTA - ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL -CONDUTA VEDADA - INCISO V DO ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97 - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS VERBAIS -PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DECORRENTES DE CONTRATOS NULOS - ILICITUDE QUE SE RENOVA MÊS A MÊS - CONDUTA VEDADA CONFIGURADA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA FINALIDADE ELEITOREIRA - GRAVIDADE DAS CONDUTAS NÃO CONFIGURADA PARA FINS DE CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE PODER POLÍTICO - APLICADA MULTA PELA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA - RECURSO

PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Candidatos recorridos não eleitos. Ação ajuizada antes do pleito eleitoral. Perda superveniente do objeto recursal com relação ao pedido de cassação do registro e diploma.
2. Independente do momento da verificação de nulidade do contrato, a ocorrência da prestação de serviços dele decorrente no período vedado configura a conduta ilícita prevista no inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.
3. Inaplicabilidade da penalidade de inelegibilidade por 08 (oito) anos, haja vista que, no caso, não restou comprovada a finalidade eleitoral na prática do ato e nem a gravidade exigida pelo inciso XVI do artigo 22 da LC nº 64/90.
4. Configurada a conduta vedada, imperativa a aplicação da sanção corresponde; no caso concreto, justifica-se a aplicação da pena de multa acima do mínimo legal, tendo em vista a gravidade da conduta atribuída ao gestor municipal.
5. "Estando albergada pela garantia constitucional de acesso ao judiciário - não refletindo em aventura processual, com isso, não havendo que se falar em má-fé processual". Acórdão nº 52816, RE nº 303-71.2016.6.16.0075, relator Dr. Josafá Antônio Lemes, julgado em 13 de fevereiro de 2017.
6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para, julgando parcialmente procedente a representação por conduta vedada, aplicar aos recorridos a multa do § 4º do art. 73 da lei nº 9.504/97 e afastar a multa por litigância de má-fé.

[Retornar](#)

Conduta vedada caracterizada pela concessão de benefício de parcelamento e descontos de débitos fiscais municipais-refis, concedido com caráter eleitoral.

ACÓRDÃO nº 52.919, de 03 de abril de 2017, RE nº 56-19.2016.616.0131, rel. Dr. Lourival Pedro Chemim

EMENTA: ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA ATRIBUÍDA A AGENTE PÚBLICO - ART. 73, § 10 DA LEI 9.504/97 - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM ANO ELEITORAL. PARCELAMENTO E DESCONTOS DE DÉBITOS FISCAIS MUNICIPAIS-REFIS. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM DIVERSOS ANOS ANTERIORES, PORÉM APENAS EM ANOS NÃO ELEITORAIS (DE ELEIÇÕES MUNICIPAIS). CONDUTA VEDADA CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A implementação de benefícios fiscais, por intermédio de lei editada no ano eleitoral, concessiva de descontos e parcelamento de débitos concernentes a tributos municipais configura conduta vedada prevista no artigo 73, § 10, da Lei 9.504/97, quando, no caso concreto, verificasse que se trata de medida eleitoreira e não de opção política adotada anualmente, pelo gestor público.
2. A configuração da conduta vedada descrita no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, por meio de lei editada no ano eleitoral, que trata de programa de recuperação fiscal (refis), deve ser apreciada com base nas circunstâncias fáticas e jurídicas descritas no caso concreto. Precedente: consulta nº 36815 - Brasília/DF, acórdão de 03/03/2015, relator designado: min. Gilmar Ferreira Mendes. DJE de 08/04/2015.
3. A conduta vedada deve ser apreciada de acordo com o quadro jurídico concreto.
4. Consulta TSE nº 1531-69.2010.6.00.0000 de 20/09/2011.

[Retornar](#)

Fornecimento de cestas básicas de alimentos, por lei municipal prévia autorizando a concessão às famílias cadastradas. Estado de emergência. Concessão à pequeno número à famílias não cadastradas. Excepcionalidade prevista em lei.

ACÓRDÃO nº 52.935, de 17 de abril de 2017, RE nº 214-04.2016.616.0122, rel. Dr. Lourival Pedro Chemim

EMENTA - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO, DE AUTORIDADE E ECONÔMICO. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. 1) NOMEAÇÃO DE ADVERSÁRIO POLÍTICO DURANTE O PERÍODO DE PLEITO ELEITORAL, COMO SECRETÁRIO MUNICIPAL. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL EM FAVOR DA PASTA ASSUMIDA POR ELE (OPONENTE), NO PERÍODO ELEITORAL E NA DATA DA NOMEAÇÃO DO SECRETÁRIO. COOPTAÇÃO DE APOIO POLÍTICO. CONJUNTO PROBATÓRIO HÁBIL PARA SE RECONHECER A EXISTÊNCIA DO ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. 2) NOMEAÇÃO DE SERVIDORES EM CARGOS PÚBLICOS, POR CONCURSO ANTERIOR E EM CARGOS EM COMISSÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA NO ARTIGO 73, V DA LEI 9.504/97. RESSALVAS PREVISTAS NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO MESMO ARTIGO. 3) FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS DE ALIMENTOS. LEI MUNICIPAL PRÉVIA AUTORIZANDO A CONCESSÃO ÀS FAMÍLIAS CADASTRADAS. ESTADO DE EMERGÊNCIA. CONCESSÃO À PEQUENO NÚMERO À FAMÍLIAS NÃO CADASTRADAS. EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 10º DO ARTIGO 73 DA LEI 9504/97. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA.

PRIMEIRO RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE NA PARTE CONHECIDA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, DIANTE DA ECLOSÃO DO PLEITO ELEITORAL, NO QUE SE REFERE AO INDEFERIMENTO DO REGISTRO DA CANDIDATURA E DO RECONHECIMENTO DA CASSAÇÃO DO REGISTRO.

SEGUNDO RECURSO NÃO CONHECIDO. PERDA DO INTERESSE DO INTERESSE RECURSAL.

[Retornar](#)

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS

[Retornar](#)

Prática de conduta vedada pelo § 10, da Lei nº 9.504/97, consistente na distribuição gratuita de lentes para óculos em ano eleitoral, sem autorização legislativa.

ACÓRDÃO nº 56.093, de 28 de maio de 2020, RE nº 1-34.2020.616.0000, rel. Des. Luiz Fernando Wowk Penteado

EMENTA - ELEIÇÃO 2016 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDOTA VEDADA - VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 73, §10 DA LEI Nº. 9.504/97 - DEMANDA JULGADA PROCEDENTE - APLICAÇÃO DE MULTA - RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há violação ao disposto no artigo 10 do CPC quando as partes tiveram a oportunidade se manifestar nos autos sobre as matérias que fundamentaram a decisão judicial.
2. As matérias de ordem pública não estão sujeitas à preclusão e podem ser reconhecidas de ofício a qualquer tempo.
3. A proibição da reformatio in pejus não afasta a possibilidade de o tribunal revisar questões de ordem pública.
4. Havendo anulação de decisão que extinguiu o feito sem resolução do mérito, não há falar em reformatio in pejus indireta em razão de decisão posterior que aplica sanção pecuniária diante da constatação de prática de conduta vedada pelo artigo 73 da lei nº. 9.504/97.
5. Não é necessária a demonstração de caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público para caracterizar a prática de conduta vedada prevista no artigo 73, § 10, da lei 9.504/97, bastando a prática do ato ilícito.
6. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não autorizam que multa por conduta vedada seja aplicada aquém do limite mínimo estabelecido no artigo 73 da lei nº. 9.504/97.
7. Recurso desprovido.

[Retornar](#)

O mero estacionamento de ônibus adquirido pela municipalidade em frente ao seu prédio não é suficiente para a caracterização da conduta vedada atinente ao uso de bem público.

ACÓRDÃO nº 54.738, de 01 de julho de 2019, RE nº 310-38.2016.616.0148, rel. Dr. Jean Carlo Leeck

EMENTA - ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. MÚLTIPLOS FATOS.

1. O mero estacionamento de ônibus adquirido pela municipalidade em frente ao seu prédio não é suficiente para a caracterização da conduta vedada atinente ao uso de bem público, mormente quando incontroverso que não houve aposição de propaganda política no mesmo ou no seu entorno.
2. Incide na conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997 o servidor que realiza postagens de material de cunho eleitoral em redes sociais ou participa de reunião como representante do partido/coligação durante o horário de expediente.
3. O estacionamento de veículos particulares contendo adesivos de propaganda eleitoral em local público, como o pátio da prefeitura municipal, não configura a conduta vedada no art. 73, I, da Lei n. 9.504/1997, nem tem potencialidade para caracterizar abuso de poder.
4. Não há como afastar mandato eletivo obtido nas urnas sem a comprovação, através de provas lícitas e robustas, de grave abuso, suficiente para ensejar a severa sanção.
5. A simples aplicação de multa por conduta vedada não gera a inelegibilidade prevista no art. 1º, i, j, da lei complementar 64/90.
6. O candidato à reeleição pode apresentar em sua propaganda realizações de seu governo, por se tratar de ferramenta inerente ao debate desenvolvido em disputa eleitoral. Se é admitido que a gestão governamental seja livre e abertamente atacada pelos seus adversários políticos, o governante, pelos mesmos fundamentos, também pode apresentar suas realizações e suas escolhas, prestando contas de sua gestão à sociedade.

[Retornar](#)

Distribuição de cestas básicas a trabalhadores do aterro sanitário, sem a existência de programa social em execução no ano anterior ao das eleições.

ACÓRDÃO nº 54.025, de 26 junho de 2018, RE nº 399-14.2016.616.0196, rel. Dr. Pedro Luís Sanson Corat

EMENTA - ELEIÇÕES 2016. TRÊS RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES. INOVAÇÃO RECURSAL. INEXISTÊNCIA. DISCUSSÃO INAUGURADA PELA PARTE. SENTENÇA EXTRA PETITA. FATOS AUSENTES NA PETIÇÃO INICIAL MAS QUE FORAM INAUGURADOS NOS AUTOS PELA PARTE QUE SE DEFENDEU E OUTRO DESCOBERTO NO CURSO DAS DILIGÊNCIAS REGULARES DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REJEIÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. ENTENDIMENTO SUMULADO DO TSE. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ABUSO DE PODER DE AUTORIDADE. AGENTES A QUEM SE IMPUTA A EXECUÇÃO DE ORDEM QUE SE REVESTE DE ABUSO. AUSÊNCIA DE PODER DE DECISÃO. DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. MÉRITO. PRIMEIRO FATO. ATO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CESSÃO DE ÔNIBUS PARA TRANSPORTE DE COMUNIDADE INDÍGENA PARA REALIZAR COMPRAS E VENDER ARTESANATO. DESPESAS DO ÔNIBUS - COMBUSTÍVEL, MOTORISTA, MANUTENÇÃO - CUSTEADAS PELA COMUNIDADE INDÍGENA. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO DE ACESSO AO VEÍCULO POR OPÇÃO POLÍTICA. INEXISTÊNCIA DE ATO DE ABUSO. SEGUNDO FATO. RETENÇÃO DE CARTÕES DO BOLSA FAMÍLIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE CONTORNOS ELEITORAIS QUE PERMITAM A CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. TERCEIRO FATO. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS A TRABALHADORES DO ATERRO SANITÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PROGRAMA SOCIAL EM

EXECUÇÃO NO ANO ANTERIOR AO DAS ELEIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DA BENEFÍCIO EM PROGRAMA SOCIAL DIVERSO PORQUE INOBSERVADA A NECESSIDADE DE PRÉVIO PARECER SOCIAL. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS CARACTERIZADA. VALOR DA MULTA IMPOSTA. MENSURAÇÃO EM RAZÃO DO FATO E NÃO EXCLUSIVAMENTE DA CAPACIDADE ECONÔMICA DOS AGENTES. REDUÇÃO PARA O MÍNIMO LEGAL ANTE A FALTA DE GRAVIDADE DA CONDUTA. RECURSO ELEITORAL DA COLIGAÇÃO "MANOEL RIBAS, RENOVAÇÃO DE CORAÇÃO" CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO ELEITORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO ELEITORAL DE ELIZABETH STIPP CAMILO, MOACIR COMUNELLO E ERALDA ACORDE COMUNELLO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Rejeita-se preliminar de impossibilidade de inovação recursal quando os fatos e argumentos impugnados foram trazidos à baila e à discussão pela parte alegante como matéria de defesa em sede de ação de investigação judicial eleitoral.
2. Não se reconhece como sentença extra petita aquela que aborda os fatos inaugurados pela parte em sua defesa, tampouco que aborda os fatos descobertos no curso da regular instrução processual de ação de investigação judicial eleitoral.
3. A parte investigada se defende dos fatos que lhe são imputados na petição inicial e não da capitulação jurídica que a eles foi conferida. Portanto, é lícito que em sede de AIJE proposta sob o signo do abuso de poder, em suas diversas possibilidades, seja reconhecida apenas e tão somente a prática de conduta vedada aos agentes públicos em campanha e seja imposta, então, a sanção adequada. Precedentes do TSE.
4. É desnecessária a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o agente que pratica o ato de abuso de poder, de qualquer matiz, e o agente meramente executor da ordem, eis que este último apenas executa ordem superior sem, contudo, ter poder suficiente para determinar a realização ou sustação do ato abusivo. Precedentes do c. TSE.

5. A cessão de uso de veículo automotor - ônibus - para que determinada comunidade indígena realize o transporte de seus integrantes para fazerem compras no mercado do cessionário ou mesmo para se deslocarem a outros locais também com a finalidade de fazerem compras ou de venderem artesanato não pode ser entendida como ato de abuso de poder econômico porque restou harmônico nos autos que as despesas do veículo - combustível, manutenção e diárias do motorista - eram todas pagas exclusivamente pela comunidade indígena, bem como porque o cessionário ou o motorista do ônibus não condicionavam o acesso ao veículo à manifestação de apoio político.

6. A retenção de cartões do bolsa família dos integrantes da comunidade indígena pelo dono de um dos mercados nos quais eles realizam suas compras não pode ser entendido como ato de abuso de poder econômico porque há dúvida quanto à entrega voluntária dos cartões com a finalidade de facilitar o pagamento das compras e, também, porque não foi demonstrada cabalmente a retenção dos cartões contra a vontade dos indígenas ou o condicionamento de sua devolução à manifestação de apoio político ou voto.

7. A distribuição de cestas básicas para os trabalhadores do aterro sanitário em ano eleitoral sem que houvesse programa social autorizado em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior acarreta violação ao art. 73, §10º da Lei das Eleições.

8. Não é possível buscar o enquadramento da irregular distribuição de cestas básicas a programa social já em execução no exercício financeiro anterior quando as condições para a concessão de benesse nesse programa social não foram observadas e cumpridas as etapas de qualificação dos novéis beneficiados para o recebimento das cestas básicas.

9. A relação de matrimônio existente entre a agente pública praticante do ato de abuso de poder com o candidato a vice-prefeito autoriza a percepção de que ele tinha ciência da conduta vedada aos agentes públicos em campanha. Da mesma forma, o fato de que a candidata a prefeita e o candidato a vice-prefeito disputavam a reeleição permite concluir que debateram os programas sociais em execução e quais seriam renovados no plano de propostas da gestão e, portanto, a candidata a prefeita também tinha ciência da conduta vedada.

10. A multa imposta a todos os envolvidos na conduta vedada aos agentes públicos deve refletir a gravidade do fato e não a capacidade

econômica dos agentes. Diante da pequena gravidade constatada nos fatos a multa é reduzida para o mínimo legal, mantendo-se a sua imposição individualizada para cada um dos agentes.

11. Recurso da coligação "Manoel Ribas, renovação de coração" conhecido e desprovido.

12. Recurso do ministério público eleitoral conhecido e desprovido.

13. Recurso de Elizabeth Stipp Camilo, Moacir Comunello e Eralda Acorde Comunello conhecido e parcialmente provido, apenas e tão somente para reduzir o valor da multa imposta.

[Retornar](#)

Conduta vedada mediante cessão de uso de parquinhos pela prefeitura à associações de moradores de comunidades rurais.

ACÓRDÃO nº 54.009, de 05 de junho de 2018, RE nº 11-49.2018.616.0000, rel. Des. Gilberto Ferreira

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. FATOS QUE DEMANDAM APENAS PROVA DOCUMENTAL JÁ PRODUZIDA NOS AUTOS. CESSÃO DE USO DE PARQUINHOS PELA PREFEITURA À ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DE COMUNIDADES RURAIS. NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE PROGRAMA SOCIAL. APROVAÇÃO DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO EXERCÍCIO ANTERIOR E PAGAMENTO NO EXERCÍCIO DO ANO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. CONDOTA VEDADA CARACTERIZADA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DA MULTA ELEITORAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE PARA REDUÇÃO DE MULTA JÁ IMPOSTA EM SEU MÍNIMO LEGAL. ADEQUAÇÃO

DA SENTENÇA PARA CONVERSÃO DA MULTA APLICADA EM UFIR PARA REAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O indeferimento de prova testemunhal não configura cerceamento de defesa, quando os fatos demandam prova documental já produzida nos autos.
2. Ficam excepcionadas da vedação legal as doações feitas nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior ao da eleição.
3. No caso em análise, há lei municipal publicada no ano eleitoral (2016) autorizando a cessão de uso, todavia, não há provas de que havia um programa social já em andamento no exercício anterior, vez que no final de 2015 houve apenas aprovação de crédito suplementar, sendo que a conclusão execução da orçamentária, com o efetivo pagamento, também se deu no próprio exercício de 2016.
4. Considerando não terem restado comprovadas a existência de um programa social em andamento que contemplasse a instalação de parquinhos a partir de critérios objetivos e nem a execução orçamentária em exercício anterior, a cessão de equipamentos para a instalação de parquinhos em imóveis de associações de moradores configura conduta vedada, nos termos do art. 73, § 10º, da Lei nº 9.504/1997.
5. Não é possível a aplicação de multa abaixo do mínimo estabelecido em lei.
6. Deve ser acolhida a sugestão de ajuste da sentença, para adequar a moeda multa fixada para reais, considerando a extinção da Ufir, e, desse modo, estabelecer o valor da multa em R\$ 5.320,00 (cinco mil trezentos e vinte reais), conforme previsto no artigo 62 da resolução 23.457/2015.
7. Recurso não provido.

[Retornar](#)

O aumento da quantidade de cestas básicas distribuídas durante o período eleitoral caracteriza a conduta vedada pelo artigo 73, IV,

da Lei nº. 9.504/97, quando as circunstâncias do caso permitem concluir que houve promoção em favor do candidato.

ACÓRDÃO nº 53.999, de 04 de junho de 2018, RE nº 592-67.2016.616.0151, rel. Dr. Nicolau Konkel Júnior

RECURSO 1. ILEGITIMIDADE DE TERCEIRO NÃO CANDIDATO PARA RESPONDER PELA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - INTERPRETAÇÃO LITERAL E ESTRITA DA NORMA - PRECEDENTES DO TSE.

1. O terceiro não candidato não detém legitimidade passiva para responder por ofensa ao art. 41-A da lei das eleições. Precedentes do C. TSE.
2. Preliminar de ilegitimidade passiva acolhida. Processo extinto sem resolução de mérito em relação ao terceiro não candidato.

RECURSO 2. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ESPECIAL FIM DE AGIR PARA CONFIGURAR A ILICITUDE - FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL - IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.

1. Para a caracterização da ilicitude prevista no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, embora se dispense o pedido expresso de votos, é necessária a comprovação cabal da finalidade de obtenção do voto.
2. Fragilidade do conjunto probatório composto de escritura pública de declaração e depoimento testemunhal absolutamente contraditórios.
3. Recurso provido para reconhecer a inexistência de provas da captação ilícita de sufrágio e afastar as sanções impostas na sentença.

RECURSO 3. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL PARA APURAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS E ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO - DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS - CONDUTA VEDADA

CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE GRAVIDADE A CARACTERIZAR A OCORRÊNCIA DE ABUSO DE PODER.

1. A fragilidade da prova testemunhal impede o reconhecimento de captação ilícita de sufrágio na distribuição de cestas básicas por programa assistencial do município, ante a inexistência de comprovação do especial fim de agir.
2. O aumento da quantidade de cestas básicas distribuídas durante o período eleitoral caracteriza a conduta vedada pelo artigo 73, IV, da Lei nº. 9.504/97, quando as circunstâncias do caso permitem concluir que houve promoção em favor do candidato.
3. Recurso parcialmente provido.

[Retornar](#)

Patrocínio de jantar a professores pela câmara municipal. Conduta vedada configurada.

ACÓRDÃO nº 54.000, de 04 de junho de 2018, RE nº 74-42.2016.616.0195, rel. Dr. Paulo Afonso da Motta Ribeiro

EMENTA - REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. LEI DAS ELEIÇÕES, ART. 73, VI, 'B' E §10. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS. PATROCÍNIO DE JANTAR A PROFESSORES PELA CÂMARA MUNICIPAL. CONDOTA VEDADA CONFIGURADA. RESPONSABILIZAÇÃO LIMITADA AO ORDENADOR DE DESPESA. VEICULAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO VEDADO. SITE DA CÂMARA MUNICIPAL. CONDOTA VEDADA CONFIGURADA. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRIMEIRO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SEGUNDO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para a configuração da conduta vedada no §10, do art. 73, da lei nº 9.504/97 é necessário que ocorra a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, independentemente do uso promocional em favor de candidaturas.
2. O patrocínio pela câmara municipal de evento festivo, com palco, jantar e entrega de honorarias a professores municipais, ainda que com a presença de autoridades, amolda-se à vedação contida no § 10, do art. 73, da lei nº 9.504/97.
3. A responsabilidade em relação ao patrocínio de evento festivo pela câmara municipal deve ser atribuída ao seu presidente, na qualidade de ordenador das despesas administrativas daquela casa, excluída a responsabilidade dos demais vereadores, pois ausente prova do consentimento quanto ao oferecimento do jantar.
4. O art. 73, VI, 'b', da Lei nº 9.504/97 veda, no período de 3 (três) meses que antecede o pleito, toda e qualquer publicidade institucional, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública, reconhecida previamente pela justiça eleitoral.
5. Independente do momento da veiculação da postagem, sua manutenção no período vedado configura a conduta ilícita prevista no art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições.
6. As notícias veiculadas não se enquadram nas duas exceções legais, estando caracterizada a conduta vedada que proíbe a veiculação de publicidade institucional no período proibitivo.
7. A sanção prevista no art. 73, § 4º da Lei das Eleições deve ser aplicada com proporcionalidade e razoabilidade, a partir das circunstâncias do caso concreto.
8. Primeiro recurso conhecido e parcialmente provido para reconhecer a infração ao § 10, do art. 73, da Lei das Eleições apenas em relação ao presidente da câmara, com a ressalva do relator.
9. Segundo recurso conhecido e parcialmente provido para reduzir o valor das multas impostas aos três recorridos pela veiculação de publicidade institucional no período vedado, na forma do art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97.

[Retornar](#)

Programa de incentivo a entidades de assistência social justificado em estado de emergência não configura conduta vedada.

ACÓRDÃO nº 53.600, de 07 de novembro de 2017, RE nº 700-22.2016.616.0014, rel.^a Dr.^a Graciane Aparecida do Valle Lemos

EMENTA - RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE. PROGRAMA DE INCENTIVO ÀS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. AFRONTA AO §10 DO ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CONFIGURADO. EXCEÇÃO À REGRA. ESTADO DE EMERGÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. É vedado a agente público favorecer candidatura mediante: a) uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços sociais custeados ou subvencionados pelo erário (art. 73, IV da lei 9.504/97); b) propaganda institucional de atos, programas e serviços nos três meses que precedem o pleito (VI, b); c) doação de bens, valores ou benefícios em ano eleitoral, salvo em caso de calamidade, estado de emergência ou programas sociais permitidos em lei e executados desde o exercício anterior (§ 10). Precedente TSE.

2. Inexiste no caso em tela a irregularidade, tendo em vista que o estado de emergência se enquadra em uma das exceções do §10 do art. 73 da lei nº 9.504/97.

3. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

Distribuição gratuita de materiais esportivos não comprovada. Representação julgada improcedente.

ACÓRDÃO nº 53.324, de 28 de agosto de 2017, RE nº 437-32.2016.616.0194, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

EMENTA - RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2016. RENÚNCIA DO MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO APÓS A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. INÉRCIA DO RECORRENTE EM CONSTITUIR NOVO CAUSÍDICO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MÉRITO FAVORÁVEL AOS RECORRENTES. NULIDADES NÃO PRONUNCIADAS. CONDUTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MATERIAIS ESPORTIVOS NÃO COMPROVADA. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. MULTAS AFASTADAS. RECURSO PROVIDO.

1. A omissão na constituição de novo advogado em substituição ao que renunciou ao mandato inviabiliza o conhecimento do recurso interposto pela parte inerte, por irregularidade na representação processual, nos termos do art. 76, § 2º, I do Código de Processo Civil.
2. Nos termos do § 2º, do art. 282 do CPC, "quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta."
3. A mera juntada de notas de empenho fazendo referência à aquisição de materiais esportivos para distribuição gratuita não faz prova da efetiva distribuição e, tampouco, de quem seria o agente público por ela responsável, sendo inadmissível a aplicação de sanção por presunção.

[Retornar](#)

Distribuição gratuita de bem (terra) em ano eleitoral. Conduta vedada do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 configurada.

ACÓRDÃO nº 53.080, de 29 de maio de 2017, RE nº 364-63.2016.616.0096, rel. Des. Luiz Taro Oyama

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL JULGADA IMPROCEDENTE. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BEM (TERRA) EM ANO ELEITORAL. CONDUÇÃO VEDADA DO § 10 DO ART. 73 DA LEI Nº 9.504/1997 CONFIGURADA. NÃO COMPROVAÇÃO, PORÉM, DE QUE TAL CONDUÇÃO TENHA TAMBÉM INFRINGIDO A NORMA DO ART. 41-A DO MESMO DIPLOMA LEGAL. PROMESSA DE DOAÇÃO DE TERRENOS EM TROCA DE VOTOS E DIVULGAÇÃO DE PROGRAMA HABITACIONAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E CONDUÇÃO VEDADA NÃO CONFIGURADAS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO OU ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ante a comprovação de distribuição gratuita de bens em ano eleitoral (terra), caberia aos recorridos trazer prova de que a entrega de referido material a eleitores do município se deu em razão de uma das exceções previstas no § 10 do art. 73 da lei das eleições, o que não ocorreu.

2. Assim, configurada violação a referido dispositivo legal, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 4º "aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem" (art. 73, § 8º, LE).

3. A fixação da multa em seu mínimo legal

(R\$ 5.320,50) decorre da aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem assim dos elementos coligidos nos autos, notadamente os seguintes: a) há prova robusta da entrega gratuita de terra, no ano do pleito, a apenas duas eleitoras; e b)

considerando as afirmações das testemunhas ouvidas em juízo e os depoimentos pessoais prestados, a entrega de caminhão de terra a moradores de Marilena era praxe da administração, ocorrida não somente no ano eleitoral, donde se conclui pela ausência de finalidade meramente eleitoreira da benesse.

4. Para caracterização da captação ilícita de sufrágio exige-se a ocorrência simultânea dos seguintes requisitos: a) prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97; b) fim específico de obter o voto do eleitor; c) participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato. Precedentes do TSE.

5. No caso em exame, não logrou êxito o recorrente em comprovar que a distribuição de terra pela prefeitura municipal de Marilena a duas eleitoras se deu com o intuito de obter-lhes o voto, o que impede a aplicação das sanções previstas no art. 41-A da Lei das Eleições.

6. No tocante à alegada promessa de doação de terreno em troca de votos, consta dos autos que apenas o depoimento prestado por Cleusa Lima de Souza aponta para uma possível ocorrência da prática da conduta descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97; todos os demais são contundentes em afirmar que eventual proposta para aquisição de casas populares por meio do programa "minha casa, minha vida" ou de terrenos para quem não atendesse aos requisitos desse programa não foi realizada com o especial fim de obtenção de votos dos eleitores participantes.

7. Ausente, pois, prova robusta e consistente que demonstre inequivocamente a ocorrência de uma das condutas previstas no art. 41-A, impede-se a condenação.

8. Por fim, com relação à distribuição de panfleto contendo informações acerca de programa habitacional do município, às vésperas do pleito, não restou comprovado que tal ato tenha infringido as normas do art. 73, inciso IV e § 10 da Lei nº 9.504/97. A uma, porque em nenhum momento verificou-se o uso promocional do aludido projeto/programa com o objetivo de favorecimento eleitoral a quem quer que seja, e a duas, porque restou incontroverso nos autos que a iniciativa do município em doar terrenos para promoção de programa habitacional teve início antes do ano eleitoral (2016).

9. Considerando que nesta AIJE houve apenas transgressão à norma descrita no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97 (distribuição gratuita de bens - terra - em ano eleitoral), não há que se falar em gravidade

suficiente a caracterizar tal conduta como abusiva, haja vista que não houve prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito (art. 14, § 9º, CF), o que afasta a sanção de inelegibilidade prevista no inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90.

10. Recurso parcialmente provido.

[Retornar](#)

ESTAGIÁRIOS

[Retornar](#)

Não há óbice à contratação de estagiários no período vedado, salvo se as circunstâncias do caso concreto revelarem indicativos de que esse ato foi perpetrado com finalidade eleitoreira.

ACÓRDÃO nº 53.167, de 03 de julho de 2017, RE nº 61-86.2016.616.0019, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

EMENTA - RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E OU DE AUTORIDADE, CONDUTAS VEDADAS E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. USO DE BENS DO PODER PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES NA CAMPANHA. REALIZAÇÃO DE PRÉ-CAMPANHA EM POSTO DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE ESTAGIÁRIOS. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. AUSÊNCIA DE ROL DE TESTEMUNHAS E JUSTIFICAÇÃO PARA PROVA PERICIAL NA PETIÇÃO INICIAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO ÀS SUPOSTAS ILEGALIDADES APONTADAS NA INICIAL. NECESSIDADE DE PROVA SEGURA E ROBUSTA PARA FINS DE CASSAÇÃO DE MANDATO E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Diante da celeridade dos ritos eleitorais, a investigação e fiscalização dos atos apontados como ilegais não pode ser postergada, sendo obrigação da parte autora indicar, na petição inicial, o rol de testemunhas e os motivos pelos quais entende imprescindível a realização da prova pericial, sob pena de preclusão. Inteligência do art. 22, caput e I, a da Lei Complementar 64/1990.

2. Não há óbice à contratação de estagiários no período vedado, salvo se as circunstâncias do caso concreto revelarem indicativos de que esse ato foi perpetrado com finalidade eleitoreira.

3. A caracterização de abuso de poder demanda a existência de prova segura e robusta em relação aos atos apontados como ilícitos. Precedentes.

4. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

LEGITIMIDADE

[Retornar](#)

O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.

ACÓRDÃO nº 53.093, de 29 de maio de 2017, RE nº 611-96.2016.616.0014, rel. Dr. Lourival Pedro Chemim

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. - ART. 73, INCISO IV DA LEI Nº 9.504/97 - UTILIZAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EM CAMPANHA - PARTIDO COLIGADO - ILEGITIMIDADE PARA ATUAR DE FORMA ISOLADA - ART. 6º, § 4º DA LEI Nº 9.504/97. ARTIGOS 17 E 485, VI E § 3º DO CPC. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DE OFÍCIO. RECURSOS PREJUDICADOS.

1. O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.
2. Ante a ilegitimidade do representante, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Aplicação do artigo 485, VI, § 3º do Código de Processo Civil.
3. Recursos prejudicados.

[Retornar](#)

O candidato que concorreu ao cargo de prefeito possui legitimidade à propositura de representações por conduta vedada, na forma do

art. 22, da LC nº 64/1990, ainda que, na petição inicial, tenha sido identificado com o nome e CNPJ de sua candidatura.

ACÓRDÃO nº 52.908, de 31 de março de 2017, RE nº 181-79.2016.616.0165, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

EMENTA - RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR TRATAMENTO PRIVILEGIADO E CONDUTA VEDADA. LEI DAS ELEIÇÕES, ARTS. 45, III E IV E 73, VI, "B" E "C". LEGITIMIDADE ATIVA. CANDIDATO IDENTIFICADO COM NOME E CNPJ DA CANDIDATURA. IRRELEVÂNCIA. ENTREVISTA DO PREFEITO EM RÁDIO, APOIANDO UM CANDIDATO E CRITICANDO OUTRO, ANTES DA REALIZAÇÃO DA CONVENÇÃO. PERÍODO DEFESO AINDA NÃO VIGENTE. AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO DO ART. 45 DA LEI DAS ELEIÇÕES. PRONUNCIAMENTO EM CADEIA DE RÁDIO E TELEVISÃO NÃO CARACTERIZADO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. CUSTEIO PELO ERÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. O candidato que concorreu ao cargo de prefeito possui legitimidade à propositura de representações por conduta vedada, na forma do art. 22, da LC nº 64/1990, ainda que, na petição inicial, tenha sido identificado com o nome e CNPJ de sua candidatura.
2. Inexiste nulidade quando a sentença, embora concisa, é suficientemente fundamentada para solucionar a controvérsia, não havendo ofensa ao art. 93, IX, da Constituição.
3. Não incide a vedação do art. 45 da Lei das Eleições quando concedida entrevista antes de realizada a convenção partidária.
4. A entrevista concedida pelo prefeito em uma única emissora de rádio não caracteriza a conduta típica do art. 73, VI, "c", da Lei nº 9.504/1997, pois não revela pronunciamento em cadeia de rádio e televisão.
5. Tratando-se de matérias veiculadas por meios de comunicação privados, autônomos e independentes, para a configuração da conduta

vedada prevista no art. 73, inciso VI, alínea 'b', da lei nº 9.504/1997, faz-se necessária a efetiva demonstração (I) da autorização da veiculação pelo gestor público e (II) do custeio da publicidade pelo erário. (TRE/PR, RE nº 388-06, rel. Des. Xisto Pereira).

6. Recursos conhecidos e providos.

[Retornar](#)

MATÉRIA PROCESSUAL

[Retornar](#)

Havendo dúvida sobre a concessão de oportunidade para oferecimento de alegações finais, anula-se o julgamento que apreciou as preliminares e o converte em diligência, para cumprimento do artigo 22, X, da LC nº 64/90.

ACÓRDÃO nº 54.673, de 13 de maio de 2019, PROC nº 0603941-26.2018.6.16.0000, rel. Des. Tito Campos de Paula

EMENTA: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. DOAÇÃO PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E DE TOMÓGRAFO A PREFEITURAS MUNICIPAIS. REPASSE DE VERBA A MUNICÍPIO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS. ALEGAÇÃO DE USO PROMOCIONAL DOS FATOS EM BENEFÍCIO DE CAMPANHA ELEITORAL. RITO PREVISTO NO ARTIGO 22, X, LC 64/90. DÚVIDA SOBRE A CONCESSÃO DE OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

1. A ação de investigação judicial eleitoral segue o rito previsto no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, o qual estabelece no inciso X que encerrada a dilação probatória, as partes, inclusive o ministério público, poderão apresentar alegações finais no prazo comum de 2 (dois) dias.
2. Havendo dúvida sobre a concessão de oportunidade para oferecimento de alegações finais, anula-se o julgamento que apreciou as preliminares e o converte em diligência, para cumprimento do artigo 22, X, da LC nº 64/90.

[Retornar](#)

Nos termos da jurisprudência do TSE, nas ações que versem sobre abuso de poder e conduta vedada é obrigatória a formação de litisconsórcio passivo entre o candidato beneficiado e o agente público praticante da conduta.

ACÓRDÃO nº 54.049, de 24 de julho de 2018, RE nº 349-02.2016.616.0159, rel. Des. Gilberto Ferreira

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CONEXÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. ARTIGO 96-B DA LEI Nº 9.504/97.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISO V, DA LEI Nº 9.504/97. AGENTE PÚBLICO PRATICANTE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO TEMPESTIVA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO PARCIAL DA DEMANDA, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, PELO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/1997. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do tribunal superior eleitoral, nas ações que versem sobre abuso de poder e conduta vedada é obrigatória a formação de litisconsórcio passivo entre o candidato beneficiado e o agente público praticante da conduta.
2. Ausência de formação de litisconsórcio e decadência reconhecidos, de ofício, com extinção parcial da demanda.
3. A condenação por captação ilícita de sufrágio exige prova robusta e não pode ser baseada em mera presunção.
4. Recursos não providos.

[Retornar](#)

Ao juiz é vedado decidir, em qualquer grau de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes

oportunidade de se manifestar, mesmo que se trate de matéria de ordem pública.

ACÓRDÃO nº 53.995, de 04 de junho de 2018, RE nº 160-11.2016.616.0131, rel. Dr. Nicolau Konkel Júnior

EMENTA - REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS - ARTIGO 73, IV E §10 DA LEI Nº 9.504/97 - ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SECRETÁRIA DE SAÚDE - MATÉRIA ARGUIDA EM SEDE DE DEFESA, SOBRE A QUAL O REPRESENTANTE NÃO TEVE OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR - ARTIGO 10 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL- NULIDADE ABSOLUTA DA SENTENÇA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO.

1. O artigo 10 do código de processo civil, consagrando os princípios do contraditório (art. 5º, LV, CF) e da cooperação (art. 6º, CPC), estabelece que ao juiz é vedado decidir, em qualquer grau de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, mesmo que se trate de matéria de ordem pública.
2. A violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício.
3. A proibição da “reformatio in pejus” não afasta a possibilidade de o tribunal revisar questões de ordem pública.
4. A inobservância do contraditório substancial e do princípio da não surpresa, quando evidente o prejuízo da parte, causa a nulidade da decisão.
5. Reconhecimento, de ofício, da nulidade da decisão.
6. Recurso prejudicado.

[Retornar](#)

Decorrido o prazo para propositura da ação já se operou a decadência (art. 73, § 12, Lei nº 9.504/97), não mais se permitindo

a emenda ou aditamento da inicial para inclusão de litisconsortes passivos.

ACÓRDÃO nº 53.757, de 25 de janeiro de 2018, RE nº 441-65.2016.616.0066, rel. Des. Luiz Taro Oyama

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL PELA PRÁTICA DA CONDUTA ILÍCITA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

RECURSO PREJUDICADO.

1. A conduta vedada que se busca ver reconhecida neste recurso eleitoral (art. 73, inciso III, da lei nº 9.504/97) constitui ato de ceder servidor público ou usar de seus serviços para campanha eleitoral, de modo que o autor do núcleo do ilícito, nas eleições municipais, é o chefe do poder executivo municipal.
2. Ocorre que o então prefeito municipal, agente público supostamente responsável pela prática da conduta vedada, não integrou o polo passivo da presente demanda, vez que a representação foi ajuizada somente em face dos candidatos beneficiados e da coligação que os representa, bem como dos servidores públicos que efetuaram publicações em redes sociais.
3. Decorrido o prazo para propositura desta ação já se operou a decadência (art. 73, § 12, lei nº 9.504/97), não mais se permitindo a emenda ou aditamento da inicial para inclusão de litisconsortes passivos.
4. Extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.
5. Recurso prejudicado.

[Retornar](#)

A AIME não se presta à apuração da prática de conduta vedada e de abuso de poder político, os quais devem ser apurados por meio de ação própria.

ACÓRDÃO nº 53.708, de 11 de dezembro de 2017, RE nº 327-30.2016.616.0098, rel.^a Dr.^a Graciane Aparecida do Valle Lemos

EMENTA - RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CARGO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DESCRIÇÃO DE PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA. ART. 73, DA LEI Nº 9.504/97. VIA ELEITA INADEQUADA. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A ação de impugnação de mandato eletivo - AIME tem o objetivo de atacar diretamente o mandato obtido por um candidato eleito, em face da ocorrência de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude.
2. A ação de impugnação de mandato eletivo - AIME não se presta à apuração da prática de conduta vedada e de abuso de poder político, os quais devem ser apurados por meio de ação própria.
3. Diante da operação da decadência, não é possível aplicar a fungibilidade para receber a presente demanda como ação de investigação judicial eleitoral - AIJE, tendo em vista que a mesma deveria ter sido proposta até a data da diplomação
4. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

Na apuração das condutas vedadas aos agentes públicos em campanha há litisconsórcio passivo necessário entre o agente público que executa a conduta de forma autônoma e os beneficiários da conduta. Precedentes do C. TSE.

ACÓRDÃO nº 53.718, de 13 de dezembro de 2017, RE nº 342-28.2016.616.0153, rel. Dr. Pedro Luís Sanson Corat

EMENTA - ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. PRELIMINARES. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. CITAÇÃO REALIZADA POR EMAIL. DIMINUIÇÃO DO PRAZO DE ACESSO AOS DOCUMENTOS. REJEIÇÃO. PARTE QUE COMPARECE ESPONTANEAMENTE AOS AUTOS E SE DEFENDE AO INVÉS DE REQUERER A RENOVAÇÃO DO PRAZO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. ELEMENTOS EXTERNOS AOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. ÔBTER DICTUM. NULIDADE DE PROVA AUDIOVISUAL. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DA DATA. PRODUÇÃO EM INQUÉRITO CIVIL CONDUZIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. VIOLAÇÃO AO ART. 105-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. REJEIÇÃO. ELEMENTOS DO VÍDEO QUE INDICAM O ANO DA REALIZAÇÃO DO DESFILE DE 7 DE SETEMBRO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM SEARA ELEITORAL. PRECEDENTES DO C. TSE. MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE ANALISAR EVENTUAL ATO DE ABUSO DE PODER. SENTENÇA OMISSA. AUSÊNCIA DE RECURSO QUE PRETENDA O RECONHECIMENTO DO PEDIDO OMITIDO NA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 1013, § 3º, INCISO III DO CPC. FIXAÇÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO SOB O PRISMA DAS CONDUTAS VEDADAS. AGENTE PÚBLICO QUE REALIZA A CONDUTA VEDADA. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. CONDUTA AUTÔNOMA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MERA EXECUÇÃO DE ORDEM. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS BENEFICIÁRIOS DA CONDUTA. PRECEDENTES DO C. TSE. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DO DEFEITO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA PORQUE JÁ OCORRIDA A DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS. DECADÊNCIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL JULGADA EXTINTA

COM ANÁLISE DO MÉRITO. RECURSO ELEITORAL PREJUDICADO.

1. A citação realizada por e-mail não produz efeitos porque inexistente disciplina legal que a permitisse, nas eleições de 2016, na seara eleitoral. Contudo, o comparecimento espontâneo da parte aos autos para apresentar defesa, ao invés de requerer a renovação do prazo para se defender (art. 216, §1º do CPC), afasta o reconhecimento da nulidade.

2. Não existe nulidade em decisão judicial que se vale de regra de experiência que, contudo, não se alia à fundamentação em desfavor da parte. Trata-se, pois, de mero “obiter dictum”.

3. É lícito ao ministério público eleitoral realizar inquéritos civis em matéria eleitoral conforme precedentes do c. TSE. Ademais, é de se entender lícita prova produzida nessa espécie de procedimento consistente em gravação de áudio e vídeo que cujos elementos permitem precisar que se trata do desfile de 07 de setembro realizado no Município de Porto Vitória/PR.

4. Ainda que a r. Sentença recorrida seja omissa quanto ao pedido de reconhecimento de abuso de poder político, a falta de recurso eleitoral por parte do autor, ora recorrido, impede a sua análise desse instituto processual em segundo grau de jurisdição, porque o art. 1013, §3º, inciso III do CPC exige que a parte apresente pretensão de que o pedido, sobre o qual se omitiu a decisão recorrida, seja analisado.

5. Na apuração das condutas vedadas aos agentes públicos em campanha há litisconsórcio passivo necessário entre o agente público que executa a conduta de forma autônoma e os beneficiários da conduta. Precedentes do C. TSE.

6. Somente é possível a correção da composição do polo passivo enquanto existente prazo para a propositura da demanda. Encerrado o prazo porque ocorrida a diplomação dos eleitos (art. 73, § 12º da lei das eleições), é impossível a formação do litisconsórcio passivo necessário, devendo ser reconhecida a decadência. Precedentes do C. TSE.

7. Recurso conhecido e prejudicado com a extinção do feito com julgamento de mérito, em razão da decadência.

[Retornar](#)

Inobservância do rito do art. 351 do CPC. Cerceamento de defesa. Ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Prejuízo.

ACÓRDÃO nº 53.674, de 28 de novembro de 2017, RE nº 557-03.2016.616.0121, rel. Des. Luiz Taro Oyama

EMENTA: RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, AUTOR DA REPRESENTAÇÃO, PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE A CONTESTAÇÃO, NA QUAL FOI SUSCITADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGUNDA REPRESENTADA, CANDIDATA AO CARGO DE VICE-PREFEITO. NÃO OBSERVÂNCIA DO RITO DO ART. 351 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PREJUÍZO.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROVIDO.

RECURSO DO RECORRENTE PAULO CESAR FEYH PREJUDICADO.

1. Considerando que na peça de defesa foi suscitada preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da segunda representada, o órgão ministerial, como parte autora, deveria ter sido intimado para se manifestar sobre tal arguição, nos exatos termos do art. 351 combinado com o art. 337, ambos do CPC.

2. Não tendo sido, porém, observado tal rito, privando o ministério público eleitoral de se manifestar em momento oportuno, e tendo tal inobservância lhe gerado evidente prejuízo - a preliminar foi acolhida na origem e o feito foi extinto sem resolução do mérito com relação à representada Ana Maria Gorgen, a despeito do teor da súmula nº 38/TSE -, é de se decretar a nulidade da sentença em razão de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal (art. 5º, LV, CF), e de se determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento do feito.

3. Recurso do ministério público eleitoral provido.

4. Recurso de Paulo Cesar Feyh prejudicado.

[Retornar](#)

AIJE proposta antes do pedido de registro de candidatura contra prefeito que não se tornou candidato implica em falta de interesse de agir.

ACÓRDÃO nº 53.664, de 27 de novembro de 2017, RE nº 32-67.2016.616.0041, rel. Des. Luiz Taro Oyama.

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL JULGADA IMPROCEDENTE. DECRETO-LEI ESTABELECCENDO PARCELAMENTO DE DÍVIDA TRIBUTÁRIA. CONDUTA VEDADA DO § 10 DO ART. 73 DA LEI Nº 9.504/1997 NÃO CONFIGURADA. AÇÃO PROPOSTA ANTES DO REGISTRO DE CANDIDATURA. INCABÍVEL. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE CANDIDATO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. INVESTIGADO NÃO SE CANDIDATOU À REELEIÇÃO. RECURSO SOMENTE PELO PARTIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DIANTE DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DO INVESTIGANTE.

RECURSO PREJUDICADO.

1. Cuida-se de ação de investigação judicial eleitoral proposta antes do pedido de registro de candidatura contra o prefeito que não se tornou candidato. Na esteira do posicionamento do tribunal superior eleitoral, não é cabível o ajuizamento dessa ação se não estiver em jogo a análise de eventual benefício contra quem já possui condição de candidato.

2. É certo que os terceiros, que agiram com o intuito de beneficiar algum candidato, só podem figurar no polo passivo da AIJE se formarem com este litisconsórcio passivo necessário.

3. Não se afirma que os atos praticados antes do pedido de registro não possam configurar abuso, mas sim que o pedido de registro de candidatura somente demarca o momento a partir do qual se torna relevante averiguar o ato ilícito, não o seu efetivo cometimento.

4. Eventuais abusos cometidos antes da definição dos integrantes da disputa eleitoral podem e devem ser coibidos e suspensos pelas vias próprias.

5. Extinção do feito sem resolução do mérito, diante da falta de interesse processual do investigante, ora recorrente.

6. Recurso prejudicado.

[Retornar](#)

A inobservância do contraditório substancial e do princípio da não surpresa, quando evidente o prejuízo da parte, causa a nulidade da decisão.

ACÓRDÃO nº 53.519, de 23 de outubro de 2017, RE nº 160-11.2016.616.0131, rel. Dr. Nicolau Konkel Júnior

EMENTA - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS - ARTIGO 73, IV E §10 DA LEI Nº 9.504/97 - ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SECRETÁRIA DE SAÚDE - MATÉRIA ARGUIDA EM SEDE DE DEFESA, SOBRE A QUAL O REPRESENTANTE NÃO TEVE OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR - ARTIGO 10 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL - NULIDADE ABSOLUTA DA SENTENÇA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO - RECURSO PREJUDICADO.

1. O artigo 10 do código de processo civil, consagrando os princípios do contraditório (art. 5º, LV, CF) e da cooperação (art. 6º, CPC), estabelece que ao juiz é vedado decidir, em qualquer grau de

jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, mesmo que se trate de matéria de ordem pública.

2. A violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício.

3. A inobservância do contraditório substancial e do princípio da não surpresa, quando evidente o prejuízo da parte, causa a nulidade da decisão.

4. Reconhecimento, de ofício, da nulidade da decisão.

5. Recurso prejudicado.

[Retornar](#)

O agente público, tido como responsável pela prática da conduta vedada, é litisconsorte passivo necessário em representação proposta contra os eventuais beneficiários.

ACÓRDÃO nº 53.327, de 28 de agosto de 2017, RE nº 692-26.2016.616.0085, rel. Dr. Pedro Luís Sanson Corat

EMENTA - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. CONDOTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA E ABUSO DE PODER POLÍTICO. USO DE BEM PÚBLICO EM FAVOR DE CANDIDATO. POLO PASSIVO. LITISCONSÓRIO NECESSARIO ENTRE O AGENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL PELA CONDOTA E O CANDIDATO BENEFICIÁRIO, DESDE QUE PESSOAS DISTINTAS. INOCORRÊNCIA NO CASO. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DO POLO PASSIVO APÓS AS ELEIÇÕES E DA DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS, RESPECTIVAMENTE. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. PRECEDENTES DO TSE. FEITO EXTINTO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, EM RAZÃO DA DECADÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E ENTENDIDO PREJUDICADO.

1. Proposta a ação de investigação judicial eleitoral por dois fundamentos diversos, a saber, captação ilícita de sufrágio e conduta vedada aos agentes públicos e campanha, permanece aplicável o entendimento do C. TSE sobre a necessidade de, quanto à conduta vedada aos agentes públicos em campanha, ser observado no polo passivo o litisconsórcio necessário entre o agente e o beneficiário da conduta.

2. "Representação. Conduta vedada. Litisconsórcio passivo necessário. O agente público, tido como responsável pela prática da conduta vedada, é litisconsorte passivo necessário em representação proposta contra os eventuais beneficiários. Não requerida a citação de litisconsorte passivo necessário até a data da diplomação - data final para a propositura de representação por conduta vedada -, deve o processo ser julgado extinto, em virtude da decadência. (...)". Recurso Ordinário nº 169677, acórdão de 29/11/2011, relator(a) min. Arnaldo Versiani Leite Soares, publicação: DJE - diário da justiça eletrônico, tomo 026, data 06/02/2012, página 29 RJTSE - revista de jurisprudência do TSE, volume 23, tomo 1, data 29/11/2011, página 44.

3. Recurso conhecido, com a extinção, de ofício, do feito, com julgamento de mérito em razão da decadência e conseqüente reconhecimento de prejuízo do recurso.

[Retornar](#)

Candidato a vice-prefeito não integrado oportunamente ao polo passivo da lide, fato que configura irregularidade processual impossível de ser sanada, em razão da decadência.

ACÓRDÃO nº 53.233, de 25 de julho de 2017, RE nº 489-18.2016.616.0068, rel. Dr. Paulo Afonso da Motta Ribeiro

EMENTA - RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA - INCISO IV E PARÁGRAFO 10º DO ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97 - AUSÊNCIA DO VICE-PREFEITO NO POLO PASSIVO-LITISCONSÓRCIO

PASSIVO NECESSÁRIO NÃO OBSERVADO - DECISÃO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARTIGO 487, II DO CPC.

1. A jurisprudência do TSE, desde 2008, consolidou-se no sentido de que, nas ações eleitorais em que é prevista a pena de cassação de registro, diploma ou mandato (investigação judicial eleitoral, representação, recurso contra expedição de diploma e ação de impugnação de mandato eletivo), há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o vice, dada a possibilidade de este ser afetado pela eficácia da decisão. (Agravo de Instrumento nº 254928, acórdão, relator(a) min. Arnaldo Versiani Leite Soares, publicação: DJE - Diário de Justiça eletrônico, data 12/08/2011, página 54)

2. Na espécie, o candidato a vice-prefeito não foi integrado oportunamente ao polo passivo da lide, fato que configura irregularidade processual impossível de ser sanada, em razão do escoamento do prazo decadencial, correspondente à data da diplomação dos eleitos. Precedente do TSE (RESPE nº 389055, rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares).

3. Decisão de ofício. Extinção do processo com julgamento de mérito em razão da decadência artigo 487, II, do CPC. Recurso prejudicado.

[Retornar](#)

Representação ajuizada tão somente em face de coligação, sem que no polo passivo estejam nem o agente público supostamente responsável pela prática da conduta vedada e nem os candidatos possivelmente dela beneficiários, como litisconsortes passivos necessários.

ACÓRDÃO nº 53.118, de 05 de junho de 2017, RE nº 173-10.2016.616.0131, rel. Des. Luiz Taro Oyama

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. CONDUÇÃO VEDADA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL PELA PRÁTICA DA CONDUÇÃO ILÍCITA E DOS

CANDIDATOS POR ELA BENEFICIADOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

RECURSO PREJUDICADO.

1. Considerando que nem o agente público supostamente responsável pela prática da conduta vedada e nem sequer os candidatos possivelmente dela beneficiários fazem parte do polo passivo da presente demanda, vez que a representação foi ajuizada tão somente em face da coligação que os representa, e que sobre o prazo para propositura desta ação já se operou a decadência (art. 73, § 12, lei nº 9.504/97), não mais se permitindo a emenda ou aditamento da inicial para inclusão de litisconsortes passivos, a extinção do processo é medida que se impõe (art. 115, parágrafo único, CPC).

2. Extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

3. Recurso prejudicado.

[Retornar](#)

Consoante nova orientação do TSE para as eleições 2016, nas representações por conduta vedada, o agente público que pratica o ato irregular é litisconsorte passivo necessário dos candidatos beneficiados. Recursos prejudicados.

ACÓRDÃO nº 53.083, de 29 de maio de 2017, RE nº 223-63.2016.616.0122, rel. Dr. Josafá Antonio Lemes

EMENTA - RECURSOS ELEITORAIS - ELEIÇÕES 2016 - REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA - PARÁGRAFO 10 DO ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97 - CANDIDATOS BENEFICIADOS - AGENTE PÚBLICO PRATICANTE DA CONDUTA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO NÃO OBSERVADO - NOVA ORIENTAÇÃO DO TSE VÁLIDA PARA AS ELEIÇÕES 2016 - ULTRAPASSADA A DATA DA

DIPLOMAÇÃO - INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO - PREJUDICADOS.

1. Desde o julgamento do RO 1696-77/RR, publicado em 2012, o TSE vem entendendo que, nas representações por conduta vedada, o agente público que pratica o ato irregular é litisconsorte passivo necessário dos candidatos beneficiados. Precedente do TRE/PR: RE 316, rel. Dr. Josafá Antonio Lemes, DJE de 23/03/2017.

2. Na espécie, situação em que teria havido autorização de distribuição gratuita de cargas de terra a particular por parte do subprefeito, agente público este que não foi integrado oportunamente à relação processual, configura irregularidade processual que já não é possível suprir face ao escoamento do prazo decadencial, que corresponde à data da diplomação dos eleitos.

3. Recursos eleitorais das partes conhecidos. No mérito, as razões recursais restam prejudicadas de análise em virtude da incidência do instituto da decadência (inteligência do inciso II do art. 487 do CPC).

[Retornar](#)

Ordem judicial cominatória. Intimação pelo diário da justiça. Celeridade do procedimento judicial eleitoral que justifica a veiculação por essa modalidade, exceto quanto aos candidatos e à coligação.

ACÓRDÃO nº 53.064, de 22 de maio de 2017, REP nº 144345, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

EMENTA - ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. ASTREINTES. ORDEM JUDICIAL COMINATÓRIA. INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA. CELERIDADE DO PROCEDIMENTO JUDICIAL ELEITORAL QUE JUSTIFICA A VEICULAÇÃO POR ESSA MODALIDADE, EXCETO QUANTO AOS CANDIDATOS E À COLIGAÇÃO. NECESSIDADE DE ENVIO DE FAC-SÍMILE

ÀS LINHAS PREVIAMENTE CADASTRADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 96-A DA LEI DAS ELEIÇÕES E 22, § 6º DA RES.-TSE 23.405/2014.

AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CPC, ART. 1.024, § 3º. IMPROVIDO.

[Retornar](#)

Pela jurisprudência pátria firmada para as eleições 2016, é obrigatória a formação do litisconsórcio passivo entre candidatos beneficiados e agentes públicos envolvidos, nas ações de investigação judicial eleitoral que versem sobre conduta vedada e abuso do poder.

ACÓRDÃO nº 52.979, de 03 de maio de 2017, RE nº 285-82.2016.616.0032, rel. Dr. Nicolau Konkel Júnior

EMENTA - ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL-REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO - ARTIGO 73, I, DA LEI Nº 9.504/97 C/C ART. 22 DA LC Nº 64/90 - CANDIDATOS BENEFICIADOS - AGENTE PÚBLICO PRATICANTE DA CONDUTA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO NÃO OBSERVADO - IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL PARA A PROPOSITURA DO FEITO - RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA - FEITO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - RECURSO DOS INVESTIGADOS PROVIDO - RECURSO DA INVESTIGANTE PREJUDICADO.

1. Nos termos da jurisprudência pátria firmada para as eleições 2016, é obrigatória a formação do litisconsórcio passivo nas ações de investigação judicial eleitoral que versem sobre conduta vedada e abuso do poder, as quais devem ser propostas contra os candidatos

beneficiados e também contra os agentes públicos envolvidos nos fatos ou nas omissões a serem apurados.

2. Recurso dos investigados provido.

3. Recurso da coligação investigante prejudicado.

[Retornar](#)

Litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice não observado. Regularização inviabilizada pelo decurso do prazo decadencial.

ACÓRDÃO nº 52.938, de 17 de abril de 2017, RE nº 345-65.2016.616.0061, rel. Dr. Josafá Antonio Lemes

EMENTA - ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE TITULAR E VICE NÃO OBSERVADO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - AGENTE PÚBLICO QUE PRATICOU A CONDUTA VEDADA - REGULARIZAÇÃO INVIABILIZADA PELO DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL - RECURSO PREJUDICADO.

1. "em razão da unicidade monolítica da chapa majoritária, a responsabilidade dos atos do titular repercute na situação jurídica do vice, ainda que este nada tenha feito de ilegal, comportando-se exemplarmente (RECED 671/MA, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 11.12.2007; RESPE 25.586/SP, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 6.12.2006)" [TSE, RCED nº 703/SC, rel. Min. Felix Fischer, DJE de 01/09/2009]. Precedente do TER/PR: RE nº 26242, rel. Dr. Josafá Antonio Lemes, DJE de 08/03/2017.

2. Em julgado recente, o tribunal superior eleitoral firmou entendimento, válido a partir das eleições 2016, "no sentido da obrigatoriedade do litisconsórcio passivo nas ações de investigação judicial eleitoral que apontem a prática de abuso do poder político, as

quais devem ser propostas contra os candidatos beneficiados e também contra os agentes públicos envolvidos nos fatos ou nas omissões a serem apurados" (respe nº 84356/mg, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 02/09/2016). Precedente do TRE/PR: RE nº 31636, rel. Dr. Josafá Antonio Lemes, DJE de 23/03/2017.

3. Hipótese em que se alega que o recorrido teria abusado do poder político, sendo ajuizada a AIJE apenas contra o então candidato a prefeito, sem que o candidato a vice-prefeito e o agente público que teria praticado o ilícito do art. 41-a da lei nº 9.504/97 tenham sido integrados oportunamente à relação processual, irregularidade que já não é possível suprir face ao escoamento do prazo decadencial.

4. Recurso eleitoral conhecido. Preliminares acolhidas para o fim de extinguir o processo face ao advento da decadência. Razões recursais prejudicadas.

[Retornar](#)

Não requerida a citação de litisconsorte passivo necessário até a data da diplomação, data final para a propositura de representação por conduta vedada, deve o processo ser julgado extinto, em virtude da decadência.

ACÓRDÃO nº 52.936, de 17 de abril de 2017, RE nº 350-75.2016.616.0065, rel. Dr. Ivo Faccenda

EMENTA - ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. CESSÃO DE BEM PÚBLICO EM FAVOR DE CANDIDATO. POLO PASSIVO. LITISCONSÓRIO NECESSARIO ENTRE O AGENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL PELA CONDUTA E O CANDIDATO BENEFICIÁRIO, DESDE QUE PESSOAS DISTINTAS. INOCORRÊNCIA NO CASO. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DO POLO PASSIVO APÓS A DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. PRECEDENTES DO TSE. RECURSO CONHECIDO E

PREJUDICADO. FEITO EXTINTO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, EM RAZÃO DA DECADÊNCIA.

1. Proposta a ação de investigação judicial eleitoral por dois fundamentos diversos, a saber, captação ilícita de sufrágio e conduta vedada aos agentes públicos e campanha, permanece aplicável o entendimento do c. TSE sobre a necessidade de, quanto à conduta vedada aos agentes públicos em campanha, ser observado no polo passivo o litisconsórcio necessário entre o agente e o beneficiário da conduta.

2. "Representação. Conduta vedada. Litisconsórcio passivo necessário. O agente público, tido como responsável pela prática da conduta vedada, é litisconsorte passivo necessário em representação proposta contra os eventuais beneficiários. Não requerida a citação de litisconsorte passivo necessário até a data da diplomação - data final para a propositura de representação por conduta vedada -, deve o processo ser julgado extinto, em virtude da decadência. (...)". Recurso Ordinário Nº 169677, Acórdão de 29/11/2011, relator(a) Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 026, data 06/02/2012, página 29 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, volume 23, tomo 1, data 29/11/2011, página 44.

3. Recurso conhecido e prejudicado com a extinção do feito com julgamento de mérito, em razão da decadência.

[Retornar](#)

NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO DE SERVIDORES NO PERÍODO
ELEITORAL

[Retornar](#)

Contratação de particulares no período vedado (art. 73, V, d, da Lei nº 9.504/97). Serviços não essenciais e adiáveis. Ausência de urgência.

ACÓRDÃO nº 54.119, de 03 de setembro de 2018, RE nº 785-85.2016.616.0150, rel.^a Dr.^a Graciane Aparecida do Valle Lemos

EMENTA -ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PARTICULARES NO PERÍODO VEDADO. ART. 73, V, D, DA LEI Nº 9.504/97. SERVIÇOS NÃO ESSENCIAIS E ADIÁVEIS. AUSENCIA DE URGÊNCIA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DE MULTA. JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE. DESNECESSIDADE DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA E DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. ABUSO DE PODER POLÍTICO NÃO CONFIGURADO. NÚMERO PEQUENO DE CONTRATAÇÕES NO PERÍODO ELEITORAL. DISPENSAS E INELEGIBILIDADE DE LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A permissão de contratação de servidores públicos nos três meses que antecedem o pleito, na forma da alínea "d", do inciso V, do art. 73, da Lei nº 9.504/97 demanda a presença de três requisitos cumulativos: I) o serviço público deve ser considerado essencial; II) deve haver comprovação de sua impossibilidade de adiamento ou postergação; III) deve haver autorização expressa do chefe do Poder Executivo.

2. A circunstância fática que demonstra a substituição de servidores de forma temporária, no período vedado, nas mais diversas áreas e sem a efetiva necessidade de urgência caracteriza a conduta vedada prevista no art. 73, inciso V, da Lei das Eleições.

3. As condutas vedadas do art. 73, da Lei das Eleições possuem caráter objetivo, configurando-se com a simples ação irregular no período proscrito, independente do intuito eleitoral. Precedentes do TSE.
4. A contratação de 17 servidores no período vedado, embora conduza à aplicação de multa, em razão do caráter objetivo da conduta, não conduz à aplicação das sanções de cassação e inelegibilidade, em razão da ausência de gravidade.
5. Demonstrada a responsabilidade e o prévio conhecimento do chefe do executivo municipal e de seu substituto em função da assunção da conduta na defesa, ainda que supostamente albergada em exceção legal.
6. A discussão sobre a legalidade do procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação deve ser travada na esfera de eventual improbidade administrativa, a ser apreciada e julgada pela justiça comum.
7. A existência de mero vínculo partidário entre os responsáveis pelas empresas, cujas licitações foram dispensadas e os recorridos não configura prova robusta e cabal para reconhecimento do abuso de poder político.
8. Recurso conhecido e parcialmente provido.

[Retornar](#)

A ausência ao trabalho, por servidor público, sob o argumento de que teria havido a dispensa, em virtude da recusa a colaborar em campanha eleitoral, por si só, não leva à conclusão de que houve a extinção do contrato de trabalho por motivos eleitoreiros.

ACÓRDÃO nº 53.975, de 07 de maio de 2018, REP nº 2296-93.2010.616.0000, rel. Dr. Antônio Franco Ferreira da Costa Neto

EMENTA - REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES 2010 - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - ART. 73 INCISOS III E V DA LEI Nº 9.504/97 - ALEGAÇÃO PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DOS REPRESENTADOS COM OS FATOS OU SEUS BENEFICIAMENTOS. AFASTAMENTO DADO AO MOMENTO PROCESSUAL. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. TEORIA DA ASSERÇÃO. ANÁLISE MERITÓRIA - CONDUTA VEDADA NÃO CONFIGURADA. IMPEDIMENTO DO LIVRE EXERCÍCIO FUNCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO COMISSIONADO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR MOTIVO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Afasta-se a alegação preliminar de ilegitimidade passiva dos representados Carlos Roberto Massa Júnior e Alexandre Maranhão khury, com extinção do feito sem resolução do mérito, pois, neste momento dada a instrução probatória dos autos, pela teoria da asserção, a análise da ilegitimidade passiva é matéria a ser analisada no mérito.

2. O art. 73, inciso V, da supracitada lei veda, nos três meses que antecedem ao pleito, as condutas de dificultar ou impedir o exercício funcional de servidor público. A alínea "a" do referido dispositivo ressalva a exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança, até a posse dos eleitos. Entretanto, é necessário que se apure a existência de desvio de finalidade, a qual não se comprovou no caso em análise.

3. A ausência ao trabalho, por servidor público, sob o argumento de que teria havido a dispensa, em virtude da recusa a colaborar em campanha eleitoral, por si só, não leva à conclusão de que houve a extinção do contrato de trabalho por motivos eleitorais.

4. O art. 73, inciso III, da Lei das Eleições veda a cessão de servidores ou empregados públicos, ou o uso dos serviços destes, durante o horário de expediente, em campanhas eleitorais. Todavia, tal dispositivo excepciona de tal vedação os trabalhadores que estiverem licenciados, o que se vê, nos autos.

5. Representação com perda do objeto em face do pedido de cassação dos diplomas dos representados, face ao fim de seus mandatos eletivos relativos às eleições de 2010. Julgamento improcedente quanto ao

pedido de aplicação de multa prevista no § 4º do artigo 73 da Lei nº 9.504/97.

[Retornar](#)

Impedimento do livre exercício funcional. Exoneração de servidor público comissionado com objetivo eleitoreiro. Conduta vedada configurada.

ACÓRDÃO nº 53.255, de 07 de agosto de 2017, RE nº 323-62.2016.616.0172, rel. Dr. Antônio Franco Ferreira da Costa Neto

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES 2016 - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - ART. 73 INCISO V LEI 9.504/97 - IMPEDIMENTO DO LIVRE EXERCÍCIO FUNCIONAL - EXONERAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO COMISSIONADO - OBJETIVO ELEITOREIRO COMPROVADO - CONDUTA VEDADA CONFIGURADA - FIXAÇÃO DA MULTA EM 10.000 UFIR. NÃO APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA - CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 veda, nos três meses que antecedem ao pleito, dentre outras, as condutas de dificultar ou impedir o exercício funcional de servidor público. A alínea "a" do referido dispositivo ressalva a exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança até a posse dos eleitos. Entretanto, é necessário que se apure a existência de desvio de finalidade, a qual restou configurada no caso em análise.

2. Comprovada a ocorrência de conduta vedada e feito o devido sopesamento na aplicação da sanção, a manutenção da sentença é o que se impõe.

3. Recurso conhecido e não provido para manter a sentença que julgou procedente a representação, com fundamento no artigo 73, inciso V, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

[Retornar](#)

PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS OU ATOS DE CAMPANHA

[Retornar](#)

Comparecimento de candidato ao cargo de vice-prefeito em inauguração de restaurante universitário.

ACÓRDÃO nº 53.082, de 29 de maio de 2017, RE nº 313-18.2016.616.0075, rel. Dr. Josafá Antonio Lemes

EMENTA - ELEIÇÕES 2016 - RECURSOS ELEITORAIS - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS - ART. 77 DA LEI Nº 9.504/97 - COMPARECIMENTO DE CANDIDATO AO CARGO DE VICE-PREFEITO EM INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA - RESTAURANTE UNIVERSITÁRIO EM FUNCIONAMENTO DESDE ABRIL/2016 - COMPORTAMENTO DISCRETO E SEM USO DA PALAVRA - AUSÊNCIA DE CONDUTA GRAVE - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - AUSÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO NA DISPUTA ELEITORAL -DESPROVIDOS.

1. Na espécie, não obstante a conduta perpetrada pelo então candidato se amolde ao tipo descrito no art. 77 da Lei nº 9.504/97, não há falar em cassação do seu diploma, porquanto a ilicitude em questão não se revestiu de gravidade suficiente para causar a desigualdade de chances entre os candidatos e afetar a legitimidade do pleito.

Precedente TSE: Recurso Ordinário nº 198403, Acórdão de 09/08/2016, relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, data 12/09/2016, página 33.

Precedente TRE/PR: Recurso Eleitoral nº 140-26.2016.6.16.0129, rel. Nivaldo Brunoni, julgado em 13/12/2016.

2. Também deve ser levado em consideração o princípio da proporcionalidade na imposição da sanção pela prática da infração ao art. 77 da Lei das Eleições.

Precedente TSE: AGR-RO nº 8902-35/GO, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 21.8.2012.

Precedente TRE/PR: Recurso Eleitoral nº 500-82.2016.6.16.0121, rel. Roberto Ribas Tavarnaro, julgado em 22/02/2017.

3. Não cabe a aplicação da multa fixada no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, uma vez que esse dispositivo se refere especificamente ao descumprimento das condutas vedadas aos agentes públicos enumeradas no art. 73, não havendo previsão de sanção pecuniária na norma do art. 77.

4. Recursos conhecidos e desprovidos.

[Retornar](#)

Discurso da vice-prefeita, candidata ao cargo de vereador, em festa comemorativa do aniversário do município não caracteriza inauguração de obra pública.

ACÓRDÃO nº 53.051, de 16 de maio de 2017, RE nº 263-63.2016.616.0116, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

EMENTA - RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. ART. 77 DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO CONFIGURAÇÃO. DISCURSO DA VICE-PREFEITA, CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR, EM FESTA COMEMORATIVA DO ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO. ATO QUE NÃO CARACTERIZA INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Nas condutas vedadas previstas nos arts. 73 a 78 da Lei das Eleições imperam os princípios da tipicidade e da legalidade estrita, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei. Precedentes. (RESPE nº 626-30/DF, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 4.2.2016).

2. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES EM CAMPANHA
ELEITORAL

[Retornar](#)

Incide na conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997 o servidor que realiza postagens de material de cunho eleitoral em redes sociais ou participa de reunião como representante do partido/coligação durante o horário de expediente.

ACÓRDÃO nº 54.738, de 01 de julho de 2019, RE nº 310-38.2016.616.0148, rel. Dr. Jean Carlo Leeck

EMENTA - ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. MÚLTIPLOS FATOS.

1. O mero estacionamento de ônibus adquirido pela municipalidade em frente ao seu prédio não é suficiente para a caracterização da conduta vedada atinente ao uso de bem público, mormente quando incontroverso que não houve aposição de propaganda política no mesmo ou no seu entorno.
2. Incide na conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997 o servidor que realiza postagens de material de cunho eleitoral em redes sociais ou participa de reunião como representante do partido/coligação durante o horário de expediente.
3. O estacionamento de veículos particulares contendo adesivos de propaganda eleitoral em local público, como o pátio da prefeitura municipal, não configura a conduta vedada no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997, nem tem potencialidade para caracterizar abuso de poder.
4. Não há como afastar mandato eletivo obtido nas urnas sem a comprovação, através de provas lícitas e robustas, de grave abuso, suficiente para ensejar a severa sanção.
5. A simples aplicação de multa por conduta vedada não gera a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, j, da Lei Complementar 64/90.
6. O candidato à reeleição pode apresentar em sua propaganda realizações de seu governo, por se tratar de ferramenta inerente ao debate desenvolvido em disputa eleitoral. Se é admitido que a gestão governamental seja livre e abertamente atacada pelos seus adversários políticos, o governante, pelos mesmos fundamentos, também pode

apresentar suas realizações e suas escolhas, prestando contas de sua gestão à sociedade.

[Retornar](#)

A participação de agentes políticos na campanha eleitoral não implica a conduta vedada do inciso III do art. 73 da Lei das Eleições, visto que, de regra, se tratam de servidores não sujeitos a controle de jornada, salvo prova em contrário.

ACÓRDÃO nº 54.046, de 23 de julho de 2018, RE nº 343-19.2016.616.0151, rel. Dr. Jean Carlo Leeck

EMENTA - RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO REUNIDAS PARA JULGAMENTO CONJUNTO. TRANSFERÊNCIAS FRAUDULENTAS DE DOMICÍLIO ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. NÃO PROVIMENTO.

1. Sendo ouvidas todas as testemunhas indicadas pela parte, é descabida a alegação de cerceamento de defesa pela falta de oitiva de outras, não arroladas oportunamente.
2. A configuração de irregularidades graves, atribuídas aos representados, demanda a comprovação robusta, sendo inadmissível a pretensão de cassação de registro e/ou diploma com base em ilações e suposições.
3. A ocorrência de transferências de domicílio eleitoral não é, por si só, indício de irregularidade, competindo ao investigante/impugnante a demonstração dos vícios que, no caso, restaram plenamente refutados pela prova oral.
4. A participação de agentes políticos na campanha eleitoral não implica a conduta vedada do inciso III do art. 73 da Lei das Eleições,

visto que, de regra, se tratam de servidores não sujeitos a controle de jornada, salvo prova em contrário.

5. Recurso eleitoral conhecido e não provido.

[Retornar](#)

O inciso III do art. 73 da lei nº 9.504/97 deve ser interpretado restritivamente, não configurando conduta vedada a cessão de servidor do poder legislativo para ato de campanha.

ACÓRDÃO nº 53.886, de 26 de março de 2018, RE nº 342-96.2016.616.0195, rel. Dr. Jean Carlo Leeck

EMENTA - ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. CESSÃO DE SERVIDOR PARA ATO DE CAMPANHA. SERVIDOR COMISSIONADO DO PODER LEGISLATIVO. NÃO ENQUADRAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Consoante a atual e iterativa jurisprudência do TSE, por se tratar de norma que veicula vedação, o inciso III do art. 73 da Lei nº 9.504/97 deve ser interpretado restritivamente, não configurando conduta vedada a cessão de servidor do poder legislativo para ato de campanha.

2. Recurso conhecido e não provido.

[Retornar](#)

Realização de pré-campanha em posto de saúde com a participação de servidores na campanha.

ACÓRDÃO nº 53.167, de 03 de julho de 2017, RE nº 61-86.2016.616.0019, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

EMENTA - RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E OU DE AUTORIDADE, CONDUTAS VEDADAS E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. USO DE BENS DO PODER PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES NA CAMPANHA. REALIZAÇÃO DE PRÉ-CAMPANHA EM POSTO DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE ESTAGIÁRIOS. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. AUSÊNCIA DE ROL DE TESTEMUNHAS E JUSTIFICAÇÃO PARA PROVA PERICIAL NA PETIÇÃO INICIAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO ÀS SUPOSTAS ILEGALIDADES APONTADAS NA INICIAL. NECESSIDADE DE PROVA SEGURA E ROBUSTA PARA FINS DE CASSAÇÃO DE MANDATO E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Diante da celeridade dos ritos eleitorais, a investigação e fiscalização dos atos apontados como ilegais não pode ser postergada, sendo obrigação da parte autora indicar, na petição inicial, o rol de testemunhas e os motivos pelos quais entende imprescindível a realização da prova pericial, sob pena de preclusão. Inteligência do art. 22, caput e I, a da Lei Complementar 64/1990.

2. Não há óbice à contratação de estagiários no período vedado, salvo se as circunstâncias do caso concreto revelarem indicativos de que esse ato foi perpetrado com finalidade eleitoreira.

3. A caracterização de abuso de poder demanda a existência de prova segura e robusta em relação aos atos apontados como ilícitos. Precedentes.

4. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

Postagens de propaganda eleitoral em favor de candidato no Facebook, por servidores públicos, em horário de expediente e com utilização de bem público.

ACÓRDÃO nº 53.084, de 29 de maio de 2017, RE nº 131-44.2016.616.0168, rel. Des. Luiz Taro Oyama

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO ACOLHIMENTO. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA LEGITIMIDADE DA COLIGAÇÃO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. POSTAGENS DE PROPAGANDA ELEITORAL EM FAVOR DE CANDIDATO NO FACEBOOK, POR SERVIDORES PÚBLICOS, EM HORÁRIO DE EXPEDIENTE E COM UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E CONDUTA VEDADA (ARTS. 22 DA LC Nº 64/90 E 73, I E III, DA LEI Nº 9.504/97). NÃO CONFIGURAÇÃO. LITIGÂNICA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Ausente pedido de dilação probatória na petição inicial, não se pode alegar, em grau de recurso, nulidade da sentença por cerceamento de defesa ante a ausência de instrução. Inteligência do caput do art. 22 da LC nº 64/90.

2. A apresentação de alegações finais mostra-se necessária apenas quando houver dilação probatória posterior à fase de formação do processo, com vistas a possibilitar às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa sobre as novas provas que vieram a ser produzidas, declarando-se a nulidade da sentença tão somente quando demonstrado efetivo prejuízo pela sua inexistência, o que não ocorreu no caso em exame.

3. Tendo em vista que a presente ação de investigação judicial cumula pedidos de responsabilização por abuso de poder e por conduta vedada, inclusive com requerimento de aplicação de sanção pecuniária, reconheço, de ofício, a legitimidade passiva da coligação "a força que vem do povo - competência e transparência" pois, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser analisada em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado (art. 485, § 3º, NCPC).

4. Da análise das datas e horários da publicação das postagens impugnadas na rede social Facebook, denota-se que não houve realização de atos de campanha eleitoral por servidores públicos municipais e/ou estaduais em horário de expediente, e muito menos que houve utilização de bem público para tal finalidade, o que afasta a subsunção de tais fatos às condutas descritas nos incisos I e III do art. 73 da Lei nº 9.504/97 e no art. 22 da LC nº 64/90.

5. Malgrado a coligação recorrente não tenha feito pedido expresso de dilação probatória em momento oportuno (inicial) e posteriormente tenha alegado cerceamento de defesa em razão da ausência dessa dilação, juntou prova documental quando do ajuizamento da ação para fundamentar seu pedido, o que afasta má-fé em sua atuação.

6. Recurso não provido.

[Retornar](#)

Demonstrado que o servidor se encontrava em férias no período em que participou de atividades de campanha, resta afastada a hipótese de conduta vedada.

ACÓRDÃO nº 53.035, de 15 de maio de 2017, RE nº 173-12.2016.616.0098, rel. Dr. Roberto Ribas Tavararo

Ementa - recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder político e ou de autoridade. Ilegitimidade passiva da coligação acolhida. Concessão de férias antecipadas a servidor público municipal. Conduta vedada. Art. 73, III, da lei nº 9.504/1997. Não caracterização. Utilização de servidor público em campanha eleitoral. Prova de que o servidor estava em gozo de férias. Presunção de validade do ato administrativo, no restrito âmbito cognitivo da representação. Recurso conhecido e desprovido.

1. Não integram o polo passivo da AIJE a pessoa jurídica, bem como partido político ou coligação, por não se sujeitarem às sanções próprias da ação (inelegibilidade, cassação do registro ou do diploma do candidato).

2. Não há nulidade pela ausência de citação do servidor público que eventualmente tenha gozado de férias de forma ilícita, quando incluídos na lide o agente público responsável pela concessão das férias, que também é o candidato diretamente beneficiado com a eventual conduta vedada praticada, vez que é este quem sofre as sanções legais.

3. O art. 73, III da Lei nº 9.504/1997 veda a cessão do servidor público em favor de campanha eleitoral, salvo se estiver licenciado, ressalva que se estende ao gozo de férias, folgas, descansos etc.

4. O que a lei proíbe é a atividade de campanha política do servidor enquanto deva prestar serviço público para o qual é remunerado.

5. Demonstrado que o servidor se encontra em férias no período em que participou de atividades de campanha, resta afastada a hipótese de conduta vedada.

6. Eventual irregularidade do ato administrativo deve ser demonstrada de plano pelo representante, dado o restrito âmbito cognitivo da representação, máxime porque a legalidade do ato se presume.

7. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

PROGRAMA DE EXECUÇÃO CONTINUADA

[Retornar](#)

A distribuição de cestas básicas prevista em programa social já em execução no município e realizada segundo os critérios legalmente previstos enquadra-se na norma permissiva do artigo 73, §10, da Lei nº 9.504/97.

ACÓRDÃO nº 54.050, de 24 de julho de 2018, RE nº 193-46.2016.616.0019, rel. Des. Gilberto Ferreira

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. INÉPCIA DA INICIAL. PETIÇÃO QUE NARRA DE FORMA SUFICIENTE FATOS QUE, EM TESE, PODEM CARACTERIZAR ABUSO DE PODER POLÍTICO. AMPLIAÇÃO OBJETIVA DA LIDE. FATOS APROFUNDADOS DURANTE A INSTRUÇÃO, SEM QUE TENHA HAVIDO IMPUTAÇÃO DE FATOS NOVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGUNDO COLOCADO ADMITIDO COMO ASSISTENTE SIMPLES. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO QUE FUNDAMENTE A ADMISSÃO. CONDOTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. REQUISITOS DO ARTIGO 73, §10, DA LEI Nº 9.504/97 DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER POLÍTICO. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E SEGURA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. RECURSO DA COLIGAÇÃO POR AMOR E RESPEITO A PINHALÃO NÃO PROVIDO. RECURSO DE CLAUDINEI BENETTI PROVIDO.

1. Não é inepta a petição inicial que delimita de forma suficiente as imputações de abuso de poder político em virtude da realização de reunião com os professores do município, da intimidação de servidores e eleitores e da distribuição indiscriminada de cestas básicas e requer a produção de provas, ainda que não tenha sido redigida na melhor técnica.

2. Com a alteração da redação do artigo 224 do Código Eleitoral que prevê que a cassação do registro ou diploma do candidato eleito acarreta, em todos os casos, a realização de novas eleições, não há

mais se falar em interesse jurídico do segundo colocado que justifique seu ingresso no feito como assistente, já que não há possibilidade de obtenção de provimento jurisdicional que lhe outorgue o mandato. Exclusão de Dionísio Arrais do feito.

3. Não se vislumbra indevida ampliação dos limites objetivos da lide quando os fatos narrados na petição inicial são aprofundados durante a instrução, sem que, contudo, se impute aos investigados novas condutas.

4. A distribuição de cestas básicas prevista em programa social já em execução no município e realizada segundo os critérios legalmente previstos enquadra-se na norma permissiva do artigo 73, §10, da Lei nº 9.504/97, inexistindo qualquer tipo de ilegalidade quando comprovado que a referida distribuição se deu sem promoção dos agentes públicos e sem pedido de votos.

5. O reconhecimento da ocorrência de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder político, ante a gravidade das sanções impostas, exige prova robusta e incontestada da ocorrência dos fatos.

6. Gravação ambiental que capta diálogo de duas pessoas acerca da suposta distribuição de benesses em comitê eleitoral, sem qualquer outro elemento de prova sólido que a possa corroborar, é insuficiente para a comprovação da captação ilícita de sufrágio.

7. A prova exclusivamente testemunhal em poucos casos serve para a comprovação da prática do ilícito, somente nos casos que ela demonstre, pela sua coesão e isenção, de maneira consistente, os fatos alegados.

9. Sentença parcialmente reformada, para o fim de se julgar integralmente improcedente a ação de investigação judicial eleitoral.

[Retornar](#)

Programas sociais de duração continuada, executados há anos, de cascalhamento de vias rurais e de vias de acesso dos agricultores à via principal. Regularidade.

ACÓRDÃO nº 53.405, de 18 de setembro de 2017, RE nº 352-72.2016.616.0153, rel. Dr. Pedro Luís Sanson Corat

EMENTA - RECURSO ELEITORAL DA COLIGAÇÃO "A HORA DA MUDANÇA". AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA, ABUSO DE PODER DE AUTORIDADE E DE PODER ECONÔMICO. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. PROGRAMAS SOCIAIS DE DURAÇÃO CONTINUADA DE CASCALHAMENTO DE VIAS RURAIS E DE VIAS DE ACESSO DOS AGRICULTORES À VIA PRINCIPAL. REGULARIDADE. INCREMENTO DE USO DO MAQUINÁRIO PÚBLICO NO PERÍODO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE BENEFÍCIO OU VANTAGEM ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao princípio da dialeticidade em razão de a petição de recurso eleitoral repisar as teses contidas na petição inicial acrescidas de argumentos pelos quais entende que a decisão judicial recorrida deve ser reformada.

2. A existência continuada de programas sociais de cascalhamento de estradas rurais e das vias de acesso das residências dos agricultores às estradas rurais de modo a permitir o escoamento da produção não caracterizam atos de abuso de poder de autoridade ou econômico, tampouco conduta vedada aos agentes públicos em campanha, notadamente porque a integralidade da prova indica que os programas eram executados há anos e sem qualquer conotação política ou intenção de obtenção de vantagem eleitoral.

3. O incremento de uso de maquinário público durante o período eleitoral, de per si, não importa em ato de abuso de poder de autoridade porque a prova dos autos é sólida em indicar que ao uso do maquinário não foi atrelada qualquer finalidade eleitoral.

4. Recurso eleitoral conhecido e não provido.

Ementa - recurso eleitoral da coligação "rumo novo pelo bem do povo" e outros. Ação de investigação judicial eleitoral - AIJE. Preliminar, de ofício, de ausência de interesse recursal. Inexistência de sucumbência. Recurso eleitoral não conhecido.

1. Não é possível conhecer de recurso eleitoral que não se volta contra comando judicial contido no dispositivo da decisão recorrida ou, ainda, contra questão que tenha sido decidida de forma incidental no corpo da decisão para permitir o julgamento da demanda, isso porque inexistente sucumbência da parte e, portanto, a utilidade que legitime o interesse recursal.

2. Recurso eleitoral não conhecido.

[Retornar](#)

A manutenção de plano de obras de ano anterior aos das eleições e sua realização durante o período eleitoral reflete o princípio da continuidade do serviço público e não caracteriza abuso de poder.

ACÓRDÃO nº 53.326, de 28 de agosto de 2017, RE nº 309-19.2016.616.0127, rel. Dr. Pedro Luís Sanson Corat

EMENTA - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. EXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ILÍCITOS ELEITORAIS. SENTENÇA DE ORIGEM ACERTADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A realização de ato de assistência social - ajuda com mudança de cidadão carente - sem que haja nos autos indícios de que foi feito com o intuito de favorecer candidato ou em desacordo com os limites legais não permite a caracterização da captação ilícita de sufrágio, conduta vedada aos agentes públicos tampouco abuso de poder.

2. A manutenção de plano de obras de ano anterior aos das eleições e sua realização durante o período eleitoral reflete o princípio da continuidade do serviço público e não caracteriza abuso de poder.

3. Recurso conhecido e improvido.

[Retornar](#)

Obras de calçamento e asfaltamento, no período eleitoral, autorizadas em lei e em execução orçamentária no exercício anterior à eleição, encontra amparo na exceção disposta no art. 73, § 10 da lei nº 9.504/1997.

ACÓRDÃO nº 53.004, de 15 de maio de 2017, RE nº 236-62.2016.616.0122, rel. Dr. Roberto Ribas Tavararo

EMENTA - RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. CALÇAMENTO E ASFALTAMENTO. OBRAS PREVISTAS EM LEI E EXECUTADAS EM PERÍODO ANTERIOR AO PLEITO. ADEQUAÇÃO À EXCEÇÃO DO ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

1. Desfalece o interesse recursal diante da perda superveniente do objeto pertinente a pedido de cassação de registro ou mandato de candidatos derrotados no certame eleitoral.
2. A realização de obras de calçamento e asfaltamento, no período eleitoral, autorizadas lei e em execução orçamentária no exercício anterior à eleição, encontra amparo na exceção disposta no art. 73, § 10 da lei nº 9.504/1997.
3. A regular prestação de serviço público não configura abuso de poder político.
4. Recurso conhecido parcialmente e, na parte conhecida, desprovido.

[Retornar](#)

Ausência de prova de que a distribuição de cestas básicas em período eleitoral tenha extrapolado a finalidade de continuidade de programa social já instituído.

ACÓRDÃO nº 52.976, de 03 de maio de 2017, RE nº 353-13.2016.616.0006, rel. Des. Luiz Taro Oyama

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL JULGADA IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DE PROGRAMA SOCIAL E DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL DURANTE PERÍODO ELEITORAL. ENTREGA DE CESTAS BÁSICAS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E PRÁTICA DA CONDUTA VEDADA DESCRITA NO ART. 73, IV, §§ 10 E 11, DA LEI Nº 9.504/1997 NÃO CONFIGURADAS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não restou comprovado nos autos que a implementação do programa intitulado "estrelas do mar", bem como sua manutenção durante o período eleitoral, tenham ocorrido com o especial fim de agir exigido pelo art. 41-a da Lei nº 9.504/1997, isto é, com o intuito de obtenção de votos das eleitoras beneficiadas pela entrega das cestas básicas.
2. Não obstante tenha restado incontroversa a distribuição de cestas básicas em período eleitoral, não se comprovou que tal distribuição tenha extrapolado a finalidade de continuidade de programa social já instituído, o que afasta a subsunção da conduta àquela descrita no inciso IV do art. 73 da lei nº 9.504/1997, ante a exceção contida no § 10 de referido dispositivo.
3. Ausente nos autos prova cabal e robusta a demonstrar a prática das condutas descritas nos arts. 41-A e 73, IV, §§ 10 e 11, da Lei nº 9.504/1997, não há que se falar na prática de abuso de poder político ou econômico, a ensejar a declaração de inelegibilidade prevista no inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/1990.
4. Recurso não provido.

[Retornar](#)

PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

[Retornar](#)

Não configura uso promocional de publicidade institucional notícias no site da prefeitura municipal que não exorbitem atos normais de gestores, nem fotografias de registros inaugurações de obras e registros de presenças em reuniões, eventos públicos e solenidades, que não se encontram na página inicial do site.

ACÓRDÃO nº 54.679, de 14 de maio de 2019, PROC nº 0602663-87.2018.6.16.0000, rel. Des. Tito Campos de Paula

EMENTA: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. LITISPENDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREFEITO QUE NÃO FOI CANDIDATO NAS ELEIÇÕES GERAIS PROCESSADO NA CONDIÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO DENTRO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. ABUSO DE PODER DE AUTORIDADE, POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE SUFICIENTE PARA CONFIGURAR O ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO DECORRENTE DA COMPRA DE APOIO POLÍTICO NÃO COMPROVADO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Inexiste litispendência entre representação ajuizada para apurar eventual prática de conduta vedada e a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) proposta para aferir a ocorrência de abuso de poder, vez que, em sendo procedentes os pedidos, as consequências jurídicas são distintas, uma vez que na representação busca-se a cassação do diploma e a aplicação de multa, e na AIJE, com base no art. 22, XIV, da LC nº 64/90, pretende-se a declaração de inelegibilidade do investigado, além da cassação de seu registro ou diploma.

2. O fato de o prefeito municipal não ter sido candidato nas eleições de 2018 não retira a competência da justiça eleitoral de apurar condutas praticadas por agentes públicos em benefício de candidaturas. Isso porque são legitimados passivos para responder à AIJE, o candidato e terceiros, já que o artigo 22, XIV, da LC nº 64/1990 prevê o aforamento em face de todos “quantos hajam contribuído para a prática do ato”.

3. Não configura uso promocional de publicidade institucional (art. 73, VI, alínea “b”) notícias no site da prefeitura municipal que não exorbitem atos normais de gestores, dentre os quais registros de convênios entre estado e município, inaugurações de obras e registros de presenças em eventos públicos e solenidades, não havendo exaltação pessoal à figura do prefeito e tampouco da então governadora e que foram retiradas do site três meses antes do pleito.

4. Não configura uso promocional de publicidade institucional (art. 73, VI, alínea “b”) fotografias de registros inaugurações de obras e registros de presenças em reuniões, eventos públicos e solenidades, que não se encontram na página inicial do site e somente foram acessadas mediante busca direcionada pela ferramenta de buscas do site cujo resultado reportou para a galeria de imagens.

5. A publicação das matérias impugnadas que sequer foram realizadas no período vedado, não configuram fato suficientemente grave, tampouco capaz de macular a hignidez do pleito, a ponto de configurar abuso de poder político ou de autoridade.

6. O fato de que em grande parte das matérias seja noticiado algum tipo de parceria onde o estado aporta valores aos programas municipais, por si só não leva à conclusão de ocorrência do abuso de poder econômico configurado pela "compra de apoio político", pois inexistente qualquer comprovação, mínima que fosse, por parte dos investigadores, no sentido de que houve repasse de verba pelo estado ao município fora dos patamares de anos anteriores ou com preterição a demais municípios.

7. Presentes indícios de provas que, embora frágeis à procedência da ação, são hábeis a afastar a intenção de alterar a verdade dos fatos, não sendo hipótese de incidência das sanções previstas no artigo 81 do código de processo civil.

Ação de investigação judicial eleitoral julgada improcedente.

[Retornar](#)

Poucas notícias que se limitam a descrever projetos do governo voltados ao bem-estar da população caracterizam serviço ao cidadão e não conduta vedada.

ACÓRDÃO nº 54.656, de 06 de maio de 2019, PROC nº 0603677-09.2018.6.16.0000, rel. Des. Tito Campos de Paula

EMENTA: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO NA UTILIZAÇÃO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ABUSO. CONDUTA VEDADA NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.

1. O diretor-presidente da rádio educativa, que transmitiu as notícias tidas por irregulares, deve figurar como litisconsórcio passivo da lide. Preliminar de ilegitimidade rejeitada.
2. Poucas notícias que se limitam a descrever projetos do governo voltados ao bem-estar da população, sem pedido de voto ou menção a candidato, partido político ou coligação, não configura uso indevido dos meios de comunicação.
3. Afasta-se também a hipótese de conduta vedada por veiculação de publicidade institucional, por caracterizar, em verdade, serviço ao cidadão.
4. Ação de investigação judicial eleitoral julgada improcedente.

[Retornar](#)

Veiculação de propaganda institucional na imprensa escrita e sua manutenção no site e redes sociais da prefeitura.

ACÓRDÃO nº 54.590, de 30 de janeiro de 2019, RE nº 358-50.2016.616.0195, rel. Des. Gilberto Ferreira

EMENTA: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS DOCUMENTOS NÃO ERAM ACESSÍVEIS OU FORAM

NEGADOS ÀS AUTORAS. COISA JULGADA. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE OUTROS ILÍCITOS EM RELAÇÃO AOS MESMOS FATOS. SENTENÇA PARCIALMENTE NULA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. CONDENAÇÃO POR CONDOTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE SUFICIENTE PARA CONFIGURAR O ABUSO DE PODER POLÍTICO. FINANCIAMENTO INDIRETO DE CAMPANHA PELO MUNICÍPIO NÃO COMPROVADO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR EM BEM PÚBLICO E COM USO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O indeferimento de pedido de requisição de documentos não configura cerceamento de defesa quando a parte não demonstra que os documentos não lhe eram acessíveis ou que lhe foram negados.

2. A prova documental deve ser produzida com a petição inicial ou com a contestação, salvo nos casos de documentos novos, os quais devem ser juntados pela parte tão logo tenha acesso a eles.

3. Não há falar em incidência da coisa julgada quando a parte pretende a apuração de outro ilícito, ainda que baseada nos mesmos fatos.

4. É nula a sentença que, ao entender pela incidência da coisa julgada, deixa de julgar matéria que lhe competia, vez que o nosso direito não acolhe o princípio do *non liquet*.

5. Inexistência de prova de irregularidade na contratação do veículo de imprensa oficial do município ou do financiamento indireto de campanha com verbas públicas.

6. Nem toda conduta vedada é, por si, capaz de caracterizar automaticamente o abuso de poder, sendo, para tanto, necessária a comprovação da gravidade das circunstâncias, apta a macular a lisura da disputa eleitoral.

7. A veiculação de propaganda institucional na imprensa escrita e sua manutenção no site e redes sociais da prefeitura não se revestem de gravidade suficiente, seja pelo número reduzido de matérias, seja pela inexistência de comprovação do alcance das publicações.

8. O reconhecimento de que a publicidade dos atos de gestão veiculada em período vedado teria o condão de beneficiar, de forma indireta e

subliminar, os candidatos do mesmo grupo político, embora seja válida para fins de reconhecimento da prática de conduta vedada, reduz significativamente a gravidade das circunstâncias para fins de análise da configuração de abuso de poder.

9. A realização de ato de campanha nem em tese pode ser considerada como abuso de poder político, pois o candidato não está atuando como agente público, tampouco exercendo suas funções para delas abusar.

10. A utilização de servidor público em um ato isolado de campanha não ostenta gravidade suficiente para a configuração do abuso de poder político.

11. Recurso não provido.

[Retornar](#)

Publicidade institucional realizada no sítio do município, afixação de adesivos com o slogan "aqui tem transporte integrado" e gravação externa de estações-tubo em propaganda eleitoral do candidato ao cargo em disputa.

ACÓRDÃO nº 54.417, de 06 de dezembro de 2018, REP nº 0602192-71.2018.6.16.0000, rel.ª Dr.ª Graciane Aparecida do Valle Lemos

EMENTA. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CONDUITA VEDADA. ARTIGO 73, VI, ALÍNEA "B", DA LEI Nº 9.504/97. TRANSVERSA. DIVULGAÇÃO DE TRANSPORTE INTEGRADO ENTRE MUNICÍPIOS POR CONVÊNIO FIRMADO COM O GOVERNO DO ESTADO, DE CANDIDATO QUE CONCORRE À REELEIÇÃO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REALIZADA NO SÍTIO DO MUNICÍPIO, AFIXAÇÃO DE ADESIVOS COM O SLOGAN "AQUI TEM TRANSPORTE INTEGRADO" E GRAVAÇÃO EXTERNA DE ESTAÇÕES-TUBO EM PROPAGANDA ELEITORAL DO CANDIDATO AO CARGO EM DISPUTA. RESPONSABILIDADE DO PREFEITO, DO SECRETÁRIO DE TRANSPORTE E DO PRESIDENTE DA

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA RESPONSÁVEL PELO TRANSPORTE, BEM COMO DOS CANDIDATOS E COLIGAÇÃO BENEFICIADOS. MULTA. ARTIGO 73, §§4º E 8º, DA LEI Nº 9.504/97 C/C O ARTIGO 77, §4º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.551/17. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

[Retornar](#)

Mensagem veiculada pela Copel, de caráter informativo e utilidade pública, ou placa informativa sobre programa de eficiência energética, em que atua em regime de concorrência (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.) Não caracterizam conduta vedada.

ACÓRDÃO nº 54.379, de 19 de novembro de 2018, REP nº 0602297-48.2018.6.16.0000, rel. Des. Tito Campos de Paula

EMENTA: ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CONDOTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1.preliminar de inclusão no polo passivo da ação das empresas Copel distribuição S/A, Copel geração e transmissão e companhia paranaense de energia - Copel. Rejeitada.

2.mensagem veiculada pela Copel em emissoras de rádio. Alerta sobre o perigo de atividade de pesca em rios e reservatórios próximos a barragem de usina. Período vedado. Caráter informativo de utilidade pública.

3. Afixação na UFPR de placas técnicas informativas relativas ao programa de eficiência energética. Atuação da Copel em regime de concorrência. Exceção prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97.

4. Placas técnicas de obra pública afixadas na Ceasa. Admite-se a permanência de placas relativas a obras públicas em construção, no período em que é vedada a publicidade institucional, desde que delas não constem identificação de autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral.

5.Representação julgada improcedente.

[Retornar](#)

Determinação para que a prefeitura se abstenha de fazer uso da propaganda institucional indireta, visando promover a imagem da governadora candidata à reeleição, notadamente da campanha relativa à integração do transporte coletivo, evitando desequilíbrio no pleito.

ACÓRDÃO nº 54.360, de 24 de outubro de 2018, MS nº 0603467-55.2018.6.16.0000, rel. Dr. Pedro Luís Sanson Corat

EMENTA: ELEIÇÃO 2018. MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CONCESSÃO DE LIMINAR. GOVERNANDORA CANDITATA À REELEIÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA QUE A PREFEITURA SE ABSTENHA DE DIVULGAR EM SUA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. POSSÍVEL CONDUTA VEDADA INDIRETA. EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER RESGUARDADO. MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE.

[Retornar](#)

Cartaz desgastado pelo tempo, sem referência a obra, autoridades, servidores ou administração pública específica. Conduta vedada não configurada.

ACÓRDÃO nº 54.318, de 04 de outubro de 2018, REP nº 0602170-13.2018.6.16.0000, rel. Dr. Ricardo Augusto Reis de Macedo

EMENTA - ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. CARTAZ DESGASTADO PELO TEMPO, SEM REFERÊNCIA A OBRA, AUTORIDADES, SERVIDORES OU ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESPECÍFICA. CONDUTA VEDADA NÃO CONFIGURADA. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.

A PERMANÊNCIA DE CARTAZ EM MURO DE PREFEITURA MUNICIPAL, CUJAS CONDIÇÕES DE DESGASTE DEMONSTRAM TER SIDO AFIXADO ANTES DO PERÍODO VEDADO POR LEI, EM QUE CONSTEM APENAS SÍMBOLOS OFICIAIS, NÃO CARACTERIZA A OCORRÊNCIA DE CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, VI, 'B', DA LEI Nº 9.504/97.

[Retornar](#)

Conduta vedada consistente na veiculação de publicidade institucional irregular nos sites oficiais pertencentes às Secretarias de Governo e Sanepar durante o período proscrito.

ACÓRDÃO nº 54.113, de 30 de agosto de 2018, REP nº 0600686-60.2018.6.16.0000, rel. Dr. Ricardo Augusto Reis de Macedo

EMENTA - ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. INTERPRETAÇÃO DE NATUREZA OBJETIVA. TIPICIDADE. SUBMISSÃO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. ILÍCITO QUE SE PERFAZ COM A MANUTENÇÃO DA PUBLICIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE CAUSA MAJORANTE. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.

1. É inafastável a presunção de conhecimento das atribuições legais por parte de agente público ocupante de cargo de secretário estadual, o que conduz ao reconhecimento da sua legitimidade passiva em processo destinado a apurar a prática de conduta vedada a agentes públicos durante o período proscrito.
2. O art. 73, VI, 'b', da Lei nº 9.504/97 veda, no trimestre anterior ao pleito, toda e qualquer publicidade institucional, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública, reconhecida previamente pela justiça eleitoral.
3. A publicidade institucional vista nos autos não se enquadrava nas duas exceções legais, restando caracterizada a conduta prevista no art. 73, VI, "b", da lei das eleições.
4. Para que se configure a propaganda institucional vedada não é necessária a existência de caráter eleitoral ou que ela implique promoção pessoal de candidato, seja ele agente público ou não, até porque não se trata de propaganda eleitoral, mas institucional.
5. A sanção prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 deve ser aplicada com proporcionalidade e razoabilidade, a partir das circunstâncias do caso concreto.
6. Não se vislumbrando circunstâncias que justifiquem a majoração da penalidade de multa, aliada à diminuta quantidade de dias de veiculação da publicidade institucional durante o período proscrito e à comprovação do imediato cumprimento da decisão judicial de retirada da publicidade, deve-se fixá-la no mínimo legal.
7. Representação procedente.

[Retornar](#)

A manutenção da divulgação de publicidade institucional no período vedado em lei, ainda que anteriormente autorizada, se amolda à hipótese da alínea 'b' do inciso VI do art. 73 da Lei das Eleições. Precedentes do TSE.

ACÓRDÃO nº 54.069, de 07 de agosto de 2018, RE nº 7-12.2018.616.0000, rel. Dr. Pedro Luís Sanson Corat

EMENTA - ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. MANUTENÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM SÍTIO ELETRÔNICO DA PREFEITURA NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DO TRE-PR. INOCORRÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE REABERTURA DE PRAZO DE DEFESA CUMPRIDA. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PRÉVIO CONHECIMENTO OU AUTORIA NOS TERMOS DO ART. 40-B DA LEI DAS ELEIÇÕES. INAPLICABILIDADE PARA AS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO TSE. REGULARIZAÇÃO DA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. IRRELEVÂNCIA PARA AFASTAR A CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA. TESE DE QUE A MANUTENÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM SÍTIO ELETRÔNICO DA PREFEITURA NÃO SE AMOLDA AO ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA 'B' DA LEI DAS ELEIÇÕES. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE GRAVIDADE NA CONDUTA. IRRELEVÂNCIA EM RAZÃO DA NATUREZA OBJETIVA DA VEDAÇÃO. MULTA. FIXAÇÃO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. ART. 1013, §3º, INCISO IV DO CPC. CRITÉRIO DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão deste tribunal que determina a renovação da abertura do prazo de apresentação de defesa não declarou a nulidade da citação. Nesse passo, não há nulidade no feito por cerceamento de defesa em razão da inexistência de nova citação do recorrente quando da retomada da marcha processual em primeiro grau de jurisdição.

2. A diferença no rito processual para o conhecimento, processamento e julgamento de propaganda eleitoral irregular e condutas vedadas aos agentes públicos em campanha, notadamente a possibilidade de produção de provas neste último, impede que se aplique à petição inicial que versa ofensa ao art. 73 da Lei das Eleições o rigor previsto no art. 40-B da mesma lei.

3. Nos termos da jurisprudência do C. TSE, "o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional, independentemente da delegação administrativa, por ser sua atribuição zelar pelo seu conteúdo" (AGR-RO 2510-24, rel. Min. Maria Thereza, DJE de 2.9.2016).

4. A posterior regularização do sítio eletrônico da prefeitura, por meio da remoção da publicidade institucional nele publicada durante o período vedado em lei, não é suficiente para afastar o reconhecimento do ilícito eleitoral, sendo inaplicável a regra do parágrafo único do art. 40-B da Lei das Eleições. Precedentes do TSE.

5. A manutenção da divulgação de publicidade institucional no período vedado em lei, ainda que anteriormente autorizada, se amolda à hipótese da alínea 'b' do inciso VI do art. 73 da Lei das Eleições. Precedentes do TSE.

6. Em razão da natureza objetiva das condutas vedadas aos agentes públicos em campanha, a discussão sobre a sua gravidade não é realizada para fins de sua constatação mas, apenas, para o fim de delimitação da sanção a ser imposta.

7. É nula fixação de sanção pecuniária sem fundamentação. Contudo, porque se trata de capítulo isolado da sentença e porque houve integral instrução dos autos, é possível a fixação de nova multa por este tribunal, nos termos do art. 1.013, § 3º, inciso VI do CPC.

8. Aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade fixa-se multa de 35.000 Ufirs ao recorrente Adão Carlos dos Santos.

9. Recurso conhecido e parcialmente provido.

[Retornar](#)

A publicidade institucional lícita é aquela que observa os limites impostos pelo art. 37, § 1º da CF, sendo que eventual desvirtuamento impede que seja entendida como publicidade institucional e, dentro da tese debatida, a sua exclusão da média de cálculo prevista no inciso VII do art. 73 da Lei das Eleições.

ACÓRDÃO nº 53.638, de 22 de novembro de 2017, RE nº 212-10.2016.616.0130, rel. Dr. Pedro Luís Sanson Corat

EMENTA - ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. CONDUtas VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. ART. 73, INCISO VII DA LEI DAS ELEIÇÕES. DESPESAS COM PUBLICIDADE NO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO ELEITORAL. OBSERVÂNCIA DO LIMITE GERADO PELA MÉDIA DE GASTOS NOS PRIMEIROS SEMESTRES DOS TRÊS ANOS ANTERIORES. ESPÉCIES DE PUBLICIDADE - INSTITUCIONAL, LEGAL E DE UTILIDADE PÚBLICA. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSITIVO. INAPLICABILIDADE DAS DISTINÇÕES, SEGUNDO PRECEDENTE DO TSE. AINDA QUE APLICADAS AS DISTINÇÕES, RETIRANDO-SE A PUBLICIDADE LEGAL DO CÁLCULO - RESTARIA DEMONSTRADA A VIOLAÇÃO À CONDUta. NATUREZA OBJETIVA DA INFRAÇÃO. DISPENSA DE ANÁLISE DE POTENCIALIDADE E GRAVIDADE. MULTA. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A norma constante no inciso VII do art. 73 da Lei das Eleições impõe limites à realização de "despesas com publicidade" sem distinguir qual espécie de publicidade está restrita, o que legitima o entendimento de que abarca toda e qualquer espécie de publicidade.

2. Ainda que se faça a distinção entre publicidade institucional, de utilidade pública e legal, somente essa última, imposta por comando legal para auferir eficácia aos atos do administrador, poderia ser deduzida da média de cálculo de despesas realizadas nos primeiros semestres dos 3 anos anteriores.

3. A publicidade institucional lícita é aquela que observa os limites impostos pelo art. 37, § 1º da Constituição Federal, sendo que eventual

desvirtuamento impede que seja entendida como publicidade institucional e, dentro da tese debatida, a sua exclusão da média de cálculo prevista no inciso VII do art. 73 da Lei das Eleições.

4. Porque a norma não faz a distinção entre as formas de publicidade e a interpretação temperada da norma decorre de entendimento jurisprudencial, incumbe à parte que alega a realização de publicidade de utilidade pública o ônus de demonstrar sua regularidade e ausência de desvirtuação para que tais valores de publicidade sejam retirados da média de cálculo do inciso VII do art. 73 da Lei das Eleições.

5. No caso concreto, a aplicação dos dois entendimentos conduzem à verificação de ofensa à norma contida no inciso VII do art. 73 da Lei das Eleições.

6. As condutas vedadas aos agentes públicos são infrações de natureza objetiva, ou seja, uma vez constatadas a sua reprovação pelo poder judiciário não depende da análise da potencialidade ou da gravidade da conduta.

7. A multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei das Eleições deve, na medida do possível, guardar relação de proporcionalidade e razoabilidade com a infração aferida. Redução do valor da multa imposta na origem.

8. Recurso eleitoral conhecido e parcialmente provido.

[Retornar](#)

Caracteriza conduta vedada a manutenção de publicidade institucional no sítio eletrônico da prefeitura municipal, contendo promoção de agente público candidato à reeleição.

ACÓRDÃO nº 53.627, de 20 de novembro de 2017, RE nº 332-52.2016.616.0195, rel. Dr. Paulo Afonso da Motta Ribeiro

EMENTA - ELEIÇÃO 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA

INSTITUCIONAL. "MAPA DE OBRAS" INTERATIVO. PUBLICIDADE INSERIDA E MANTIDA NO ENDEREÇO ELETRÔNICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DURANTE O PERÍODO VEDADO. LEI 9.504/1997, ART. 73, VI, 'B'. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO AGENTE PÚBLICO, CANDIDATO À REELEIÇÃO. BENEFÍCIO DIRETO AOS REPRESENTADOS, CANDIDATOS AO PLEITO. RECURSO DO REPRESENTADO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DAS REPRESENTANTES CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Caracteriza conduta vedada a manutenção de publicidade institucional no sítio eletrônico da prefeitura municipal, contendo promoção de agente público candidato à reeleição.
2. Independente do momento da veiculação da postagem, sua manutenção no período vedado configura a conduta ilícita prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97. Precedentes do C. TSE
3. Presume-se a prévia ciência do agente público que, candidato à reeleição, se omite na remoção da publicidade institucional do sítio eletrônico da prefeitura municipal, se beneficiando em detrimento dos demais candidatos.
4. As condutas vedadas aos agentes públicos em campanha são dotadas de caráter objetivo e uma vez constatadas haverá a atração da sanção da multa prevista no art. 73, §4º da Lei das Eleições.
5. A sanção prevista no art. 73, § 4º da Lei das Eleições deve ser aplicada com proporcionalidade e razoabilidade, a partir das circunstâncias do caso concreto, motivo pelo qual, considerando a ausência de comprovação da extensão da visibilidade da publicidade, reduzo a multa ao valor correspondente ao dobro do mínimo legal.
6. Recurso das representantes conhecido e parcialmente provido, para condenar os demais representados, aplicando-lhes, individualmente, a multa no valor mínimo legal, correspondente a 5.000 Ufirs.
7. Recurso do representado conhecido e parcialmente provido.

[Retornar](#)

Publicidade mantida na página da Prefeitura Municipal no site Facebook durante o período vedado.

ACÓRDÃO nº 53.626, de 20 de novembro de 2017, RE nº 78-79.2016.616.0195, rel. Dr. Paulo Afonso da Motta Ribeiro

EMENTA - ELEIÇÃO 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PUBLICIDADE MANTIDA NA PÁGINA DA PREFEITURA MUNICIPAL NO SITE FACEBOOK DURANTE O PERÍODO VEDADO. LEI 9.504/1997, ART. 73, VI, 'B'. MULTA MANTIDA. CONDUTA OBJETIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CIÊNCIA DO REPRESENTADO, AGENTE PÚBLICO, PRESUMIDA. RECURSO DO REPRESENTADO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA. RECURSO DAS REPRESENTANTES CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Caracteriza conduta vedada a manutenção de publicidade institucional na página da Prefeitura Municipal no site Facebook.
2. Independente do momento da veiculação da postagem, sua manutenção no período vedado configura a conduta ilícita prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97. Precedentes do C. TSE
3. As condutas vedadas aos agentes públicos em campanha são dotadas de caráter objetivo e uma vez constatadas atraem a multa prevista no art. 73, §4º da Lei das Eleições.
4. Presume-se a prévia ciência do agente público, secretário municipal, que se omite na remoção da publicidade institucional da página eletrônica da prefeitura municipal. Condenação ao pagamento da multa no valor correspondente a 5.000 Ufirs.
5. A sanção prevista no art. 73, §4º da Lei das Eleições deve ser aplicada com proporcionalidade e razoabilidade, a partir das circunstâncias do caso concreto. Condenação ao pagamento da multa reduzida ao patamar de 10.000 Ufirs, ao chefe do Executivo Municipal.

6. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

[Retornar](#)

Caracteriza conduta vedada a manutenção de publicidade institucional no sítio eletrônico da prefeitura municipal, com conteúdo promocional de agentes públicos candidatos à eleição.

ACÓRDÃO nº 53.628, de 20 de novembro de 2017, RE nº 75-27.2016.616.0195, rel. Dr. Paulo Afonso da Motta Ribeiro

EMENTA - ELEIÇÃO 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PUBLICIDADE MANTIDA NO ENDEREÇO ELETRÔNICO DURANTE O PERÍODO VEDADO. LEI 9.504/1997, ART. 73, VI, 'B'. MULTA MANTIDA. CIÊNCIA DOS REPRESENTADOS, AGENTES PÚBLICOS CANDIDATOS AO PLEITO. PRESUNÇÃO DE CONHECIMENTO. RECURSO DO REPRESENTADO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DAS REPRESENTANTES CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Caracteriza conduta vedada a manutenção de publicidade institucional no sítio eletrônico da prefeitura municipal, com conteúdo promocional de agentes públicos candidatos à eleição.

2. Independente do momento da veiculação da postagem, sua manutenção no período vedado configura a conduta ilícita prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97. Precedentes do C. TSE

3. Presume-se a prévia ciência do agente público que, candidato à reeleição, se omite na remoção da publicidade institucional do sítio eletrônico da prefeitura municipal, em benefício próprio e promoção pessoal. Precedentes do TSE (AGR-RESPE: 999897881 MG, relator: Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior).

4. As condutas vedadas aos agentes públicos em campanha são dotadas de caráter objetivo e uma vez constatadas atraem a multa prevista no art. 73, §4º da Lei das Eleições.

5. A sanção prevista no art. 73, § 4º da Lei das Eleições deve ser aplicada com proporcionalidade e razoabilidade, a partir das circunstâncias do caso concreto.

6. Recurso do representado conhecido e desprovido.

7. Recurso das representantes conhecido e parcialmente provido, para estender a multa aplicada aos demais representados.

[Retornar](#)

Publicidade institucional, em período vedado, publicada em endereço eletrônico da Prefeitura Municipal.

ACÓRDÃO nº 53.614, de 13 de novembro de 2017, RE nº 265-13.2016.616.0058, rel. Dr. Paulo Afonso da Motta Ribeiro

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - CONDOTA VEDADA - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL PUBLICADA EM ENDEREÇO ELETRÔNICO DA PREFEITURA MUNICIPAL - NATUREZA OBJETIVA DA CONDOTA - VIOLAÇÃO DO ART. 73, VI, 'B' DA LEI Nº 9.504/97 - RECURSO DO PRIMEIRO RECORRENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Publicidade institucional no período vedado. Exceção legal ausente. Regra objetiva. Multa. Aferição adequada e ausência de fundamento para majoração. Valor mínimo.

2. Recurso do primeiro recorrente conhecido e desprovido.

Recurso eleitoral - publicidade institucional - benefício aos candidatos não agentes públicos. Ausência de ratificação do recurso no momento da regularização da representação processual. Irregularidade

processual que impede o conhecimento do recurso. Recurso não conhecido.

1. A constituição de novo patrono, sem a devida ratificação dos termos do recurso interposto, constitui óbice ao seu conhecimento, nos termos do § 2º, do art. 104, do Código de Processo Civil. Ressalva do relator quanto ao conhecimento do recurso.

2. Recurso da coligação não conhecido.

[Retornar](#)

A manutenção de publicidade institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa prevista no art. 73, § 4º, da lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior.

ACÓRDÃO nº 53.601, de 07 de novembro de 2017, RE nº 574-78.2016.616.0011, rel.^a Dr.^a Graciane Aparecida do Valle Lemos

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E CONDUTAS VEDADAS. REALIZAÇÃO DE DISCURSOS EM FESTA ANUAL DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. CONTEXTO FÁTICO QUE NÃO CONFIGURA ABUSO DE PODER POLÍTICO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO SITE DA PREFEITURA EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/97. CARACTERIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DAS NOTÍCIAS NO SITE DO MUNICÍPIO. MULTA AO AGENTE PÚBLICO NO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. APOIO POLÍTICO EM REDE SOCIAL PESSOAL DO PREFEITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ABUSO. INAUGURAÇÃO DE MINIGINÁSIO. INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. AUSÊNCIA DO ILÍCITO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL PELA DISTRIBUIÇÃO DE CONVITES. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO

NECESSÁRIO DO AGENTE PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A simples menção aos nomes dos candidatos apoiados pelo prefeito em três discursos, realizados em evento do município não caracterizam o abuso de poder político, diante do contexto fático: I) não houve pedido de voto, II) não houve menção à eleição vindoura; III) os candidatos não estavam juntos com o prefeito no momento do discurso; IV) os discursos foram proferidos anteriormente ao início do período eleitoral;
2. Os discursos realizados em festa municipal parcialmente patrocinada pela prefeitura configuram a conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97.
3. A manutenção de publicidade institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior. Precedentes do TSE e desta Corte Eleitoral;
4. O chefe do Poder Executivo, na condição de titular do órgão em que veiculada a publicidade institucional em período vedado, é por ela responsável, haja vista que era sua atribuição zelar pelo conteúdo divulgado na página eletrônica oficial do governo do estado. (AGR-RO nº 119388, Acórdão de 13/10/2016, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 26/10/2016);
5. Ausência de comprovação do prévio conhecimento, pelo beneficiário, da propaganda institucional veiculada;
6. A manifestação de apoio político por agente público em sua rede social pessoal não é vedada pelo ordenamento jurídico, se realizada fora do horário de expediente e sem a utilização de bens públicos;
7. Nas ações que versem sobre condutas vedadas há litisconsórcio passivo necessário entre o agente público e os beneficiários dos atos praticados. Precedentes do TSE e desta corte. Extinção do feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC, quanto à inauguração do miniginásio. Recurso prejudicado nesse ponto.
8. Recurso conhecido e parcialmente provido.

[Retornar](#)

É vedada a permanência de placas identificadoras de obras públicas e com conteúdo promocional do governo concorrente ao pleito, ainda que confeccionadas pela iniciativa privada.

ACÓRDÃO nº 53.406, de 18 de setembro de 2017, RE nº 348-09.2016.616.0097, rel. Dr. Paulo Afonso da Motta Ribeiro

EMENTA - RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS. PROMOÇÃO PESSOAL DE AGENTE PÚBLICO. VEICULAÇÃO DE PLACA POR EMPRESA PARTICULAR. BENEFÍCIO DO CANDIDATO CONSTATADO. VIOLAÇÃO DO ART. 73, VI, 'B', C/C § 8, AMBOS DA LEI Nº 9.504/1997. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Questão de ordem pública. De forma análoga ao entendimento consolidado em relação à AIJE, não há nulidade do feito por ausência de citação do candidato a vice-prefeito para figurar no polo passivo, na condição de litisconsorte, quando a representação por conduta vedada não implicar na cassação de registro ou do diploma do titular do cargo majoritário, mas apenas a aplicação de multa.

2. Preliminar de ofensa da ampla defesa e do contraditório por inobservância do rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 afastada - quando os documentos apresentados na inicial e na contestação são suficientes ao deslinde da controvérsia, cabe o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Novo CPC.

3. Preliminar de omissão não apreciada pelo juízo a quo em sede de embargos de declaração. Afastada a anulação da sentença, eis que a causa se encontra madura para julgamento.

4. Preliminar de ausência de citação do agente público afastada. Coincidentes as pessoas do agente público responsável pela conduta vedada e do candidato, não há que se falar em ausência de citação do primeiro, eis que a ciência inequívoca dos fatos imputados é

incontroversa, já que se trata da mesma pessoa física. Embargos declaratórios sobre o tema. Litigância de má fé afastada.

5. Afastada a preliminar de sentença extra petita, vez que a lide foi decidida sob o fundamento de conduta vedada ao agente público, dentro dos limites fáticos narrados na petição inicial.

6. É vedada a permanência de placas identificadoras de obras públicas e com conteúdo promocional do governo concorrente ao pleito, ainda que confeccionadas pela iniciativa privada. (Recurso Especial Eleitoral nº 59297, Acórdão, relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 232, data 09/12/2015, páginas 52/53)

7. O art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97 autoriza a incidência de multa a partidos, coligações e candidatos que se beneficiarem das condutas vedadas, independentemente de sua autorização.

8. Redução da multa em virtude da pouca relevância da conduta reprovável e ínfima repercussão no pleito.

9. Recurso conhecido e parcialmente provido.

[Retornar](#)

A manutenção de publicidade institucional em período vedado, não obstante configure conduta vedada, não ostenta gravidade suficiente para atrair a incidência da sanção de cassação de registro.

ACÓRDÃO nº 53.369, de 11 de setembro de 2017, RE nº 293-78.2016.616.0058, rel. Dr. Nicolau Konkel Júnior

EMENTA - ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO - DEMANDA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA O FIM DE RECONHECER A PRÁTICA DA

CONDUTA VEDADA PELO ARTIGO 73, VI, "B", DA LEI Nº 9.504/97.

Recurso 1 - preliminar de cerceamento de defesa - inoportunidade - indeferimento de prova irrelevante e protelatória - poder instrutório do juiz - artigo 370 do Código de Processo Civil - Captação Ilícita de Sufrágio e Abuso de Poder Político - necessidade de prova robusta e inconteste - impossibilidade de condenação lastreada em presunções e ilações - conjunto probatório frágil - não comprovação dos ilícitos imputados - conduta vedada aos agentes públicos - publicidade institucional em período vedado - manutenção de publicidade em site oficial do município - ausência de gravidade suficiente para a aplicação da sanção de cassação de diploma - pretensão de apuração de conduta que foi objeto de outra ação de investigação judicial eleitoral - alegação de continuidade da conduta - irrelevância - litispendência - recurso desprovido.

1. Nos termos do artigo 370, parágrafo único do Código de Processo Civil, não configura cerceamento de defesa o indeferimento fundamentado de produção de prova ou diligências inúteis ou protelatórias.

2. Consoante entendimento pacífico do C. Tribunal Superior Eleitoral, a condenação por captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder, dada a extrema gravidade da sanção cominada, demanda a produção de prova robusta e indene de dúvidas. Precedentes.

3. A prova testemunhal controversa, ainda que em conjunto com fotografias, vídeos e áudios que pouco ou nada comprovam não é prova suficiente para lastrear a condenação.

4. A manutenção de publicidade institucional em período vedado, não obstante configure conduta vedada, não ostenta gravidade suficiente para atrair a incidência da sanção de cassação de registro prevista no artigo 73, §5º, da lei nº 9.504/97.

5. É impossível a apuração de fatos que já são objeto de outra ação de investigação judicial eleitoral, ainda que sob o argumento da continuidade, em virtude do fenômeno da litispendência.

6. Recurso desprovido.

Recurso 2 - violação ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal - juntada de documento com as alegações finais - prova referida

na petição inicial - impugnação específica do conteúdo do documento na contestação - fato incontroverso - irrelevância da juntada do documento em fase posterior - respeito ao contraditório material - inocorrência de nulidade - manutenção de publicidade institucional no site da prefeitura - configuração da conduta vedada no artigo 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97 - aplicação da multa em grau mínimo - sentença mantida - recurso desprovido.

1. Não configura violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal a condenação com base em fato incontroverso porque reconhecido em contestação.

2. Irrelevância do documento juntado em sede de alegações finais se a parte evidentemente teve acesso a ele, pois expressamente impugnou seu conteúdo em sede de contestação.

3. A manutenção de placas de publicidade institucional durante o período de três meses antes do pleito configura a conduta vedada no artigo 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante para tanto o momento em que a publicidade foi autorizada e afixada, bem como a limitação de seu conteúdo às diretrizes do artigo 37, §1º, da Constituição Federal.

4. Recurso desprovido.

[Retornar](#)

Não caracteriza conduta vedada o uso de fotografias com imagens de serviços e obras da administração pública que estão no domínio público.

ACÓRDÃO nº 53.337, de 29 de agosto de 2017, RE nº 738-48.2016.616.0171, rel. Dr. Antônio Franco Ferreira da Costa Neto

EMENTA - RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - REPRESENTAÇÃO - CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - ART. 73, INCISOS I, IV E VI, "B", DA LEI 9.504/97 -

CANDIDATOS À REELEIÇÃO - USO INDEVIDO DE FOTOGRAFIAS INSTITUCIONAIS. A IMAGENS DE SERVIÇOS E OBRAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO - ALEGAÇÃO DE QUE AS PUBLICIDADES SÃO INSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMAGENS DE DOMÍNIO PÚBLICO - ALEGAÇÃO DA DEFESA QUE NÃO RESTOU AFASTADA - AUSENCIA DE PROVA CABAL EM SENTIDO DIVERSO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DAS CONDUTAS AVENTADAS. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 é aplicável apenas às hipóteses que se subsumam naquele artigo, não havendo previsão de sanção pecuniária na norma do art. 77 da referida lei. Precedente: Acórdão n.º 53.082, RE nº 313-18.2016.6.16.0075. Relator Dr. Josafá Antônio Lemes, julgado em 29/05/2017.

2. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

A vedação decorrente do art. 73, inciso VI, alínea "b" da Lei nº 9.504/97, exige que a propaganda seja produzida com recursos públicos e seja veiculada por agentes públicos.

ACÓRDÃO nº 53.265, de 14 de agosto de 2017, RE nº 432-10.2016.616.0194, rel. Dr. Antônio Franco Ferreira da Costa Neto

EMENTA - ELEIÇÕES 2016 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - IMPRESSOS - ALEGAÇÃO DE ABUSO DO PODER ATRAVÉS DO USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PANFLETOS CONFECCIONADOS PELA COLIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DE IMPRENSA. ABUSO INEXISTENTE - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - UTILIZAÇÃO DE SÍMBOLOS, FRASES E IMAGENS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 73,

INCISO VI, ALÍNEA "B", DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO - ALEGAÇÕES DE MATÉRIAS DESCRITAS NO ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ENGANOSA - SUPERVENIÊNCIA DO PLEITO. PERDA DO OBJETO NESSE TÓPICO - RECURSO PARCIALMENTE PREJUDICADO E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1. Correta a sentença que extingue o processo, declarando a perda superveniente do objeto de representações que visem a declaração de propaganda realizada, em ofensa ao contido no art. 242 do Código Eleitoral, dada a ineficácia nas providências que seriam úteis, se julgadas antes do pleito. Recurso prejudicado sobre esse tema.

2. Para que se configure abuso caracterizado no uso indevido dos meios de comunicação, há a necessidade de que a realização da publicidade seja através da imprensa e não apenas decorrente de material de campanha. Recurso desprovido nesse ponto.

2.1. A vedação decorrente do art. 73, inciso VI, alínea "b" da Lei nº 9.504/97, exige que a propaganda seja produzida com recursos públicos e seja veiculada por agentes públicos.

3. Recurso parcialmente prejudicado pela perda superveniente do interesse recursal, no que tange à alegada propaganda eleitoral irregular, porque em violação ao disposto no artigo 242 do Código Eleitoral e, desprovido na parte conhecida.

[Retornar](#)

A oposição de outdoor com propaganda institucional da prefeitura municipal, dentro dos três meses que antecedem o pleito, caracteriza conduta vedada.

ACÓRDÃO nº 53.256, de 07 de agosto de 2017, RE nº 149-63.2016.616.0007, rel. Dr. Antônio Franco Ferreira da Costa Neto

EMENTA - ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDOTA VEDADA. ART. 73, VI, "B" DA LEI Nº 9.504/97. REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL DENTRO DO PERÍODO DE TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA AO AGENTE PÚBLICO. CONVERSÃO DA MULTA PREVISTA EM UFIR PARA REAIS. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ESTABELECIDAS PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL - AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA AOS DEMAIS BENEFICIÁRIOS DADA A AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA CIÊNCIA DA CONDOTA. ÚNICO OUTDOOR - MULTA FIXADA EM SEU GRAU MÍNIMO. PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORANEIDADE. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS. LEGALIDADE DA PUBLICIDADE. PRECEDENTES DESTES REGIONAL. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL CONSTANTE DA SENTENÇA, DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO EM FACE DOS PRIMEIROS RECORRENTES E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO EM FACE DA COLIGAÇÃO RECORRENTE.

1. A aposição de outdoor com propaganda institucional da prefeitura municipal, dentro dos três meses que antecedem o pleito, é suficiente para ensejar a condenação pela conduta vedada descrita no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, e a aplicação da multa prevista no § 4º do mesmo dispositivo, em seu grau mínimo.

2. A conversão do valor da multa, prevista em Ufir pelo § 4º, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, para reais, deve ser dar utilizando-se o último valor atribuído aquele referencial, qual seja, o de R\$ 1,0641. Assim, verifica-se que a multa de 5.000 Ufir, fixada na sentença, deve ser convertida em R\$ 5.320,50. Inteligência do contido no artigo § 4º do art. 62 da Resolução TSE nº 23.457/2015. Correção de erro material relativo a tal cálculo, de ofício.

3. A aplicação da sanção decorrente do reconhecimento da prática de conduta vedada pode ser extensível, além do agente público, aos beneficiários da conduta, desde que expressamente comprovado o prévio conhecimento destes, o que não ocorreu no caso.

4. Não havendo pedido explícito de voto, afasta-se a hipótese de propaganda eleitoral antecipada, a teor do que dispõe o art. 36-A, da Lei nº 9.504/97.

5. Recurso conhecido em face dos dois primeiros recorrentes e parcialmente provido para afastar a condenação de beneficiário da conduta vedada, afastar a condenação por propaganda eleitoral antecipada e, de ofício, corrigir erro material contido no dispositivo da sentença. Recurso não conhecido em face da coligação recorrente por ausência de procuração do advogado.

[Retornar](#)

É irrelevante para fins de caracterização da conduta vedada perquirir se o agente público responsável lançou-se candidato à reeleição, bastando que a publicidade institucional tenha permanecido disponível no período vedado.

ACÓRDÃO nº 53.238, de 31 de julho de 2017, RE nº 833-42.2016.616.0086, rel. Des. Luiz Taro Oyama

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA "B", DA LEI Nº 9.504/97. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO EXECUTIVO LOCAL. PRESUNÇÃO. NÃO CANDIDATO À REELEIÇÃO. IRRELEVÂNCIA.

RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Decadência não operada, porquanto a representação por conduta vedada aos agentes públicos tem como termo final a data da diplomação. Inteligência do § 12 do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

2. É irrelevante para fins de caracterização da conduta vedada perquirir se o agente público responsável lançou-se candidato à reeleição, bastando que a publicidade institucional tenha permanecido disponível no período vedado.

3. Recurso não provido.

[Retornar](#)

Para que se configure a propaganda institucional vedada não é necessária a existência de caráter eleitoreiro, ou que ela promova diretamente a pessoa do candidato. Basta que se promova a instituição, louvando-se seus feitos.

ACÓRDÃO nº 53.220, de 24 de julho de 2017, RE nº 13-68.2017.616.0092, rel. Dr. Nicolau Konkel Júnior

EMENTA - ELEIÇÕES SUPLEMENTARES - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO - ARTIGO 73, VI, "B", DA LEI Nº 9.504/97 - INCIDÊNCIA DA NORMA A PARTIR DA EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO TRE/PR 761/17, QUE DESIGNOU A DATA DA ELEIÇÃO SUPLEMENTAR - PROMOÇÃO PESSOAL NA PUBLICIDADE - IRRELEVÂNCIA - INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO - ILÍCITO QUE SE PERFAZ COM A MANUTENÇÃO DA PUBLICIDADE - CONDUTA VEDADA CONFIGURADA - APLICAÇÃO DE MULTA - RECURSO DESPROVIDO.

1. As vedações constantes no artigo 73 da Lei nº 9.504/97 são inteiramente aplicáveis aos pleitos suplementares, aplicando-se as restrições a partir da publicação do ato normativo que designar a data da eleição.
2. Para que se configure a propaganda institucional vedada não é necessária a existência de caráter eleitoreiro, ou que ela promova diretamente a pessoa do candidato. Basta que se promova a instituição, louvando-se seus feitos.
3. Permitida, em princípio, a propaganda institucional, ela é vedada no período crítico eleitoral, como medida de se evitar o uso da máquina pública em favor de candidatos ainda que indiretamente ligados à administração, em desrespeito ao princípio da igualdade.
4. Recurso desprovido.

[Retornar](#)

Manutenção de placas de publicidade institucional após o período de três meses antes do pleito.

ACÓRDÃO nº 53.169, de 03 de julho de 2017, RE nº 292-93.2016.616.0155, rel. Dr. Nicolau Konkel Júnior

EMENTA - ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO - DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE - CONFIGURAÇÃO DE CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO EM SEDE DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - APLICAÇÃO DA MÁXIMA DA MIHI FACTUM DABO TIBI IUS - VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO - MANUTENÇÃO DE PLACAS DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL APÓS O PERÍODO DE TRÊS MESES ANTES DO PLEITO - CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA VEDADA NO ARTIGO 73, VI, "B", DA LEI Nº 9.504/97 - UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS PARA A REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA VIA FACEBOOK NO HORÁRIO DE EXPEDIENTE - CONDUTA VEDADA NO ARTIGO 73, III, DA LEI Nº 9.504/97 CONFIGURADA - ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO - COMPRA DE APOIO POLÍTICO - CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL QUE NÃO DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DO ILÍCITO - CONFIGURAÇÃO DA GRAVIDADE DA CONDUTA SE CONSIDERADAS AS ILÍCITUDES PERPETRADAS DURANTE O PERÍODO ELEITORAL EM CONJUNTO - AUSÊNCIA DE GRAVIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A manutenção de placas de publicidade institucional durante o período de três meses antes do pleito configura a conduta vedada no artigo 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante para tanto o momento em que a publicidade foi autorizada e afixada, bem como a

limitação de seu conteúdo às diretrizes do artigo 37, §1º, da Constituição Federal.

2. O abuso de poder religioso não está previsto nem na constituição federal e nem na legislação eleitoral, o que está em consonância com as garantias constitucionais da liberdade de culto e laicidade do estado. Essa circunstância, no entanto, não afasta a possibilidade de se reconhecer a existência de abuso de poder econômico ou uso indevido dos meios de comunicação exercidos por meio do discurso religioso ou da proibida contribuição financeira às campanhas por meio de igrejas. Precedente TSE.

3. A realização de propaganda eleitoral no interior de igrejas em duas oportunidades distintas, embora viole a regra disposta no artigo 37 caput e §4º da Lei nº 9.504/97 não configura abuso de poder político, mormente se não restar demonstrado que se franqueou a entrada do candidato ao templo em virtude de sua condição de agente público.

4. O reconhecimento de abuso de poder político em virtude de compra de apoio político exige demonstração por meio de prova robusta e inconteste, o que não ocorreu no caso em apreço.

5. A utilização de servidores públicos para a divulgação de propaganda eleitoral por meio da rede social Facebook durante o horário de expediente configura a conduta vedada no artigo 73, III, da Lei nº 9.504/97.

6. Para a configuração do abuso de poder político é necessária a demonstração, além da conduta tida por abusiva, da "gravidade das circunstâncias" do caso concreto, que deve ser analisada tomando-se em consideração também o contexto no qual se desenvolve a eleição, sob pena de se aplicar a sanção de cassação e inelegibilidade a fatos que, embora inadequados do ponto de vista moral, não tenham causado a mínima lesão ao objeto jurídico tutelado pela norma, qual seja a lisura e a normalidade do pleito.

7. Recurso parcialmente provido para o fim de condenar os recorridos pela prática das condutas vedadas no artigo 73, III e VI, "b", da Lei nº 9.504/97.

[Retornar](#)

Condutas vedadas já punidas em sede de representação. A prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, não conduz, por si só, ao reconhecimento do abuso de poder político/econômico, sem que tenha sido demonstrada a gravidade do atos.

ACÓRDÃO nº 53.078, de 29 de maio de 2017, RE nº 219-76.2016.616.0170, rel. Des. Luiz Taro Oyama

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUCTAS VEDADAS. ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DO PODER POLÍTICO/ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. NORMALIDADE E LEGIMITIDADE DO PLEITO NÃO AFETADOS.

RECURSO PROVIDO.

1. A ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) objetiva proteger a normalidade e legitimidade do pleito e tem cabimento quando da ocorrência da prática de abuso do poder econômico, abuso do poder de autoridade, utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato, partido político ou coligação (art. 22, caput, da Lei Complementar nº 64/1990).
2. Embora reconhecida a prática de condutas vedadas, caracterizadas pela publicidade institucional em rede social dentro do período de vedação e pela produção de vídeo de propaganda eleitoral durante o concerto de uma estrada; estas já foram devidamente punidas com aplicação de multa em sede de representação.
3. A prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, não conduz, por si só, ao reconhecimento do abuso de poder político/econômico, sem que tenha sido demonstrada a gravidade do atos, por meio da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
4. A declaração de inelegibilidade excede em sua finalidade de reprovar os ilícitos eleitorais ora em exame, na medida em que a aplicação de multa apresenta-se como resposta judicial capaz de, isoladamente, atingir o objetivo da lei.

5. Recurso provido.

[Retornar](#)

Não reconhecida a efetiva necessidade e urgência pela justiça eleitoral, a publicação de propaganda institucional no endereço eletrônico da prefeitura municipal, durante o período vedado, configura a conduta vedada tipificada no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições.

ACÓRDÃO nº 53.062, de 22 de maio de 2017, RE nº 235-62.2016.616.0030, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

EMENTA - ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDOTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PUBLICAÇÕES NO ENDEREÇO ELETRÔNICO DA PREFEITURA. UTILIDADE PÚBLICA NÃO RECONHECIDA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. NECESSIDADE E URGÊNCIA NÃO CONSTATADAS. EXCEÇÃO DO ART. 73, VI, B DA LEI Nº 9.504/1997 NÃO CONFIGURADA. SANÇÃO DE MULTA. CONDENAÇÃO EXCLUSIVA DO AGENTE PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1.não reconhecida a efetiva necessidade e urgência pela justiça eleitoral, a publicação de propaganda institucional no endereço eletrônico da prefeitura municipal, durante o período vedado, configura a conduta vedada tipificada no art. 73, VI, b da Lei das Eleições.

2.multa mantida no mínimo legal, nos termos do art. 73, § 4º da LE, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3.não demonstrado o prévio conhecimento do candidato ao cargo de vice-prefeito, que não era agente público, deve ser afastada sua condenação.

4.recurso conhecido e parcialmente provido.

[Retornar](#)

A regra contida no § 3º, do art. 73, da Lei nº 9.504/1997 não autoriza a publicidade institucional por via indireta, por meio da associação indevida da publicidade estadual/federal com a Administração Municipal, de modo a favorecer o ente cujo mandato esteja em disputa.

ACÓRDÃO nº 53.058, de 22 de maio de 2017, RE nº 85-42.2016.616.0043, rel. Dr. Roberto Ribas Tavararo

EMENTA - REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. LEI 9.504/1997, ART. 73, VI, 'B'. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. AFIXAÇÃO DE PLACA DE OBRA PÚBLICA NO PERÍODO VEDADO. OBRA REALIZADA EM PARCERIA ENTRE O GOVERNO DO ESTADO E A PREFEITURA MUNICIPAL. PRÉVIO CONHECIMENTO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1.Não há nulidade do processo ante a ausência de citação do vice, na condição de litisconsorte passivo, quando a AIJE foi julgada procedente apenas para aplicar sanção pecuniária ao titular do cargo majoritário, sem resultar em cassação de registro ou diploma daquele. (TSE, AGRG-RESPE nº 61742, Acórdão de 07/08/2014, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 27/8/2014)

2.A regra contida no § 3º, do art. 73, da Lei nº 9.504/1997 não autoriza a publicidade institucional por via indireta, por meio da associação indevida da publicidade estadual/federal com a administração municipal, de modo a favorecer o ente cujo mandato esteja em disputa.

3.As condutas vedadas do art. 73, VI, "b", da lei das eleições possuem caráter objetivo, configurando-se com a simples veiculação da publicidade institucional dentro do período vedado, independente do intuito eleitoral.

4. Resta demonstrada a responsabilidade e o prévio conhecimento do chefe do executivo municipal acerca da publicidade institucional quando o ente público municipal atua como executor e agente financeiro auxiliar da obra pública.

5. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

Compartilhamento de vídeos em página pessoal de servidores públicos no Facebook. Ausência de prova de dispêndio de recursos públicos.

ACÓRDÃO nº 53.050, de 16 de maio de 2017, RE nº 334-25.2016.616.0097, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

EMENTA - RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO DEFESO. COMPARTILHAMENTO DE VÍDEOS EM PÁGINA PESSOAL DE SERVIDORES PÚBLICOS NO FACEBOOK. AUSÊNCIA DE PROVA DE DISPÊNDIO DE RECURSOS PÚBLICOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE ENTRE A REPRESENTANTE E O JULGADOR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A ofensa ao art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997 pressupõe que a publicidade veiculada seja paga com recursos públicos, cujo ônus da prova é atribuído ao autor da representação, na forma do art. 373, I do CPC.

2. Não se admite a condenação por conduta vedada com fundamento em mera presunção.

3. Não litiga de má-fé aquele que interpreta o dispositivo legal de forma diversa à conclusão do juízo, fora das hipóteses do art. 80 do Código de Processo Civil.

4.recurso conhecido e parcialmente provido.

[Retornar](#)

Não havendo menção ao nome do gestor público ou qualquer referência às eleições vindouras, não há como concluir pelo desvirtuamento da publicidade institucional, por ausência de ofensa ao § 1º do art. 37 da CF.

ACÓRDÃO nº 52.975, de 03 de maio de 2017, RE nº 1339-79.2016.616.0001, rel. Des. Luiz Taro Oyama

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ABUSO DE AUTORIDADE. CONDOTA VEDADA. ARTS. 37, § 1º, DA CF E 73, INCISOS I E VI, ALÍNEA "B", DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não havendo menção ao nome do gestor público ou qualquer referência às eleições vindouras, não há como concluir pelo desvirtuamento da publicidade institucional, por ausência de ofensa ao § 1º do art. 37 da CF.
2. Para a configuração da conduta vedada descrita no inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97, mister que haja efetiva cessão ou utilização de bem público em benefício de candidato, violando-se a isonomia de oportunidade entre aqueles que disputam o pleito.
3. A simples captação de imagens do bem público não configura violação à referida norma. Precedentes do TSE.
4. Ausentes provas acerca da veiculação de publicidade institucional durante o período vedado (três meses antes do pleito), não há que se falar na prática da conduta vedada prevista na alínea "b" do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.
5. Recurso não provido.

[Retornar](#)

A norma inserida na alínea "b", do inciso VI, do art. 73 da Lei 9.504/97 não se aplica na espécie por não ser o site pertencente a uma entidade da administração pública direta ou indireta, e sim uma empresa privada.

ACÓRDÃO nº 52.937, de 17 de abril de 2017, RE nº 670-29.2016.616.0000, rel. Dr. Josafá Antonio Lemes

EMENTA - ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM AS ELEIÇÕES - ALÍNEA 'B', INCISO VI, DO ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97 - INTERNET - BLOG E PERFIL NO FACEBOOK PERTENCENTE A TERCEIRO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROPAGANDA CUSTEADA PELO PODER PÚBLICO - CONDUTA VEDADA NÃO CARACTERIZADA - CONHECIDO E PROVIDO.

1. Para ser considerada propaganda institucional é necessário que seja custeada com recursos da administração e autorizada por agente público. Fora desses termos, não há que se falar em propaganda ou publicidade institucional.

2. A norma inserida na alínea "b", do inciso VI, do art. 73 da Lei 9.504/97 não se aplica na espécie por não ser o site pertencente a uma entidade da administração pública direta ou indireta, e sim uma empresa privada.

Precedente TSE: AGR-RESPE nº 148.849/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE 23/10/2015.

Precedente TRE/PR: RE nº 399-85, Acórdão nº 52.879, rel. Dr. Josafá Antonio Lemes, DJE 27/03/2017; RE nº 303-71, Acórdão nº 52.816, rel. Dr. Josafá Antonio Lemes, DJE 20/02/2017.

3. Recurso conhecido e provido.

[Retornar](#)

READAPTAÇÃO DE VANTAGENS A SERVIDORES

[Retornar](#)

A supressão de vantagens financeiras de servidores efetivos, por meio do cancelamento do pagamento das horas extras de servidores que não ocupavam função comissionada e do cancelamento dos percentuais de gratificações de servidores configura a conduta vedada.

ACÓRDÃO nº 54.063, de 31 de julho de 2018, RE nº 12-34.2018.616.0000, rel. Des. Gilberto Ferreira

EMENTA - ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO, USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CONDUTA VEDADA - AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO - DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE - CONSTATAÇÃO DE SUPRESSÃO DE VANTAGENS FINANCEIRAS DE SERVIDORES EM PERÍODO VEDADO - CONDUTA VEDADA CONFIGURADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência pátria, firmada para as eleições 2016, é obrigatória a formação do litisconsórcio passivo nas ações de investigação judicial eleitoral que versem sobre conduta vedada e abuso do poder, as quais devem ser propostas contra os candidatos beneficiados e também contra os agentes públicos envolvidos nos fatos ou nas omissões a serem apurados.

2. O secretário municipal tem, pela própria natureza do cargo, autonomia para atos de gestão relativos à sua pasta, sendo, portanto, litisconsorte passivo necessário nas demandas que apurem abuso de poder político em virtude de políticas públicas que lhe são afetas.

3. Há litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos beneficiários e o responsável pela conduta tida como abusiva nas ações de investigação judicial eleitoral que apontem a prática de qualquer das modalidades de abuso, incluindo o uso indevido dos meios de comunicação, sendo que a ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário até a data da diplomação acarreta a

necessária extinção do feito com resolução de mérito, de ofício, em face da decadência.

4. Contratações e exonerações para o exercício de cargo de confiança são excepcionados da regra proibitiva do artigo 73, V, da Lei nº 9.504/97 e, quando não demonstrado terem sido feitas em elevado número, com desvio de finalidade, com motivação política ou para perseguição a servidores que não se engajaram na campanha dos recorridos, não configura abuso de poder político.

5. A supressão de vantagens financeiras de servidores efetivos, por meio do cancelamento do pagamento das horas extras de servidores que não ocupavam função comissionada e do cancelamento dos percentuais de gratificações de servidores configura a conduta vedada no artigo 73, V, da Lei nº 9.504/97, ainda que a justificativa para tais medidas seja a adequação da folha de pagamento ao limite prudencial da lei de responsabilidade fiscal.

6. Para que reste comprovada a captação ilícita de sufrágio é necessária a demonstração de que o benefício concedido aos eleitores tenha tido por finalidade a obtenção de votos. Inexistência de provas robustas.

7. Recurso parcialmente provido.

[Retornar](#)

A concessão de reajuste salarial a apenas uma categoria de servidores públicos, por si só, não configura revisão geral de remuneração. O pagamento regular de horas extras efetuada não configura infração ao disposto no artigo 73, V, da Lei nº 9.504/97.

ACÓRDÃO nº 53.996, de 04 de junho de 2018, RE nº 319-61.2016.616.0063, rel. Dr. Nicolau Konkel Júnior

EMENTA - ELEIÇÕES 2016 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CONDUÇÃO VEDADA - ABUSO DE PODER ECONÔMICO,

POLÍTICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO
- INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - DEMANDA JULGADA
IMPROCEDENTE.

1. O prazo final para ajuizamento de representação, por propaganda eleitoral extemporânea ou irregular, é a data da eleição, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir.
2. Há litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos beneficiários e o responsável pela conduta tida como abusiva tanto nas ações que versem sobre conduta vedada, quanto nas ações de investigação judicial eleitoral que apontem a prática de qualquer das modalidades de abuso. Alteração de entendimento do TSE aplicável às eleições 2016.
3. A ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário até a data da diplomação acarreta a necessária extinção do feito com resolução de mérito, em face da decadência.
4. A concessão de reajuste salarial a apenas uma categoria de servidores públicos, por si só, não configura revisão geral de remuneração.
5. O pagamento regular de horas extras efetuadas não configura infração ao disposto no artigo 73, V, da lei nº. 9.504/97.
6. A progressão funcional na carreira prevista em lei anterior ao período vedado não constitui ofensa ao previsto no artigo 73, V, da lei nº. 9.504/97.
7. A procedência de demandas que visem à cassação de registro ou diploma exige provas robustas, seguras e consistentes da ocorrência do ilícito.
8. O ônus da prova é exclusivamente do autor quanto aos fatos constitutivos do direito. Não tendo a parte se desincumbido desse ônus, tanto da existência do fato quanto dos elementos caracterizadores do ilícito apontado, a improcedência é medida impositiva.
9. Recurso desprovido.

[Retornar](#)

Prefeito não praticou a conduta vedada prevista no inciso VIII, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, por se tratar de lei de iniciativa da própria Câmara de Vereadores para reajuste de seus servidores, vetada pelo então prefeito, somente após o decurso de prazo de sanção tácita.

ACÓRDÃO nº 53.368, de 11 de setembro de 2017, RE nº 232-94.2016.616.0099, rel. Des. Luiz Taro Oyama

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL JULGADA PROCEDENTE. PROJETO DE LEI DE REAJUSTE SALARIAL DE SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL. SANÇÃO TÁCITA PELO PREFEITO. POSTERIOR VETO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA DA CONDUTA VEDADA, DESCRITA NO ART. 73, VIII, DA LEI Nº 9.504/97, PELO CHEFE DO EXECUTIVO. INICIATIVA DE LEI DA CASA LEGISLATIVA.

RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de promulgação de lei de reajuste salarial de 10% a 20% aos servidores da câmara municipal, que foi vetada pelo então prefeito ora recorrente. Contudo, o veto ocorreu somente após o decurso do prazo de sanção tácita.

2. Prefeito não praticou a conduta vedada prevista no inciso VIII, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, por se tratar de lei de iniciativa da própria Câmara de Vereadores.

3. Recurso provido.

[Retornar](#)

UTILIZAÇÃO DE BENS E SERVIDORES PÚBLICOS

[Retornar](#)

Discurso de pré-candidato em escola pública. Reunião para a entrega de boletins e informação sobre recebimento de verba para a escola. Afirmações que não denotam conteúdo eleitoral.

ACÓRDÃO nº 56.079, de 18 de maio de 2020, REP nº 0604041-78.2018.6.16.0000, rel. Dr. Roberto Ribas Tavararo

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO ESPECÍFICA. CONDOTA VEDADA. ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/97. UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO EM FAVOR DE CANDIDATO, PARTIDO OU COLIGAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE REPRESENTAÇÃO ANTES DO INÍCIO DO PERÍODO ELEITORAL. DISCURSO DE PRÉ-CANDIDATO EM ESCOLA PÚBLICA. REUNIÃO PARA A ENTREGA DE BOLETINS E INFORMAÇÃO SOBRE RECEBIMENTO DE VERBA PARA A ESCOLA. AFIRMAÇÕES QUE NÃO DENOTAM CONTEÚDO ELEITORAL. CONDOTA VEDADA NÃO CARACTERIZADA. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.

1. A conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97 pode ser aferida anteriormente ao pedido de registro de candidatura. Precedentes do TSE.

2. O conteúdo do discurso, circunscrito à obtenção de verba, sem prova inequívoca de que houve enaltecimento pessoal do representado, aliado ao período em que realizada a afirmação, assim como diante da comprovação de ausência de pedido de voto e de menção à candidatura vindoura não têm o condão de caracterizar a conduta vedada proscria pelo art. 73, I, da lei 9.504/97.

3. Representação improcedente.

[Retornar](#)

A veiculação de retórica elogiosa a aliado político, assim como de crítica ácida a adversário, durante sessão ordinária do poder

legislativo, configura natural exercício da política, não caracterizando conduta vedada.

ACÓRDÃO nº 55.701, de 09 de dezembro de 2019, REP nº 0604052-10.2018.6.16.0000, rel. Roberto Ribas Tavarnaro

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO POR CONDOTA VEDADA. USO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM FAVOR DA CAMPANHA ELEITORAL. LEI Nº 9.504/1997, ART. 73, I E II. USO DA TRIBUNA DA CÂMARA MUNICIPAL POR DOIS VEREADORES EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO ELEITORAL. DISCURSOS FAVORÁVEIS VEICULADOS NO CONTEXTO INERENTE AOS DEBATES. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Embora as opiniões, palavras e votos externados por membro do legislativo não tenham proteção absoluta, a imunidade, na forma do art. 29, VIII da Constituição, deve ser resguardada quando não constatada a finalidade eleitoral. Precedente do TSE.

2. A veiculação de retórica elogiosa a aliado político, assim como de crítica ácida a adversário, durante sessão ordinária do poder legislativo, configura natural exercício da política, não caracterizando conduta vedada.

3. Representação improcedente.

[Retornar](#)

Conduta vedada por militar que se lança candidato a cargo eletivo e, supostamente, valendo-se de sua condição de agente público, ingressa em unidades militares e realiza atos de campanha eleitoral. Ausência de prova.

ACÓRDÃO nº 55.136, de 30 de setembro de 2019, REP nº 0603899-74.2018.6.16.0000, rel. Dr. Jean Carlo Leeck

EMENTA - ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. USO DE BEM PÚBLICO. CANDIDATO-MILITAR. ATOS DE CAMPANHA. INTERIOR QUARTEL. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO MÁXIMA IGUALDADE. FALTA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA.

1. Em tese, verifica-se possível a prática de conduta vedada pelo militar que se lança candidato a cargo eletivo e, valendo-se de sua condição de agente público, ingressa em unidades militares e realiza atos de campanha eleitoral uma vez que tal prerrogativa não estaria disponível aos demais concorrentes civis ao cargo, o que poderia violar, em última análise, o princípio da igualdade entre os candidatos.
2. A procedência da representação por conduta vedada deve estar fundada em provas seguras da tipicidade e não estar balizada em mera presunção de que a presença do militar-candidato nas dependências do quartel configura o ilícito eleitoral, mormente diante da desídia do denunciante que poderia ter produzido outras provas.
3. No caso concreto, não restou caracterizada a prática de conduta vedada haja vista a fragilidade dos elementos de prova produzidos durante a instrução.

[Retornar](#)

Uso de bem público para armazenamento de materiais de campanha. Uso de servidores públicos em horário de expediente para promoção de campanha. Falta de prova.

ACÓRDÃO nº 55.133, de 24 de setembro de 2019, REP nº 0603581-91.2018.6.16.0000, rel. Dr. Rogério de Assis

EMENTA - ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISOS I E III DA LEI DAS

ELEIÇÕES (LEI Nº 9.504/97). USO DE BEM PÚBLICO PARA ARMAZENAMENTO DE MATERIAIS DE CAMPANHA. USO DE SERVIDORES PÚBLICOS EM HORÁRIO DE EXPEDIENTE PARA PROMOÇÃO DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO PARA CARACTERIZAÇÃO DOS ILÍCITOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

[Retornar](#)

Não configura conduta vedada a realização de reunião política em associação de bairro.

ACÓRDÃO nº 55.108, de 23 de setembro de 2019, REP nº 0604017-50.2018.6.16.0000, rel. Dr. Rogério de Assis

EMENTA - ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR CONDUITA VEDADA - REUNIÃO POLÍTICA EM BEM DE PROPRIEDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL - DESAFETAÇÃO DO BEM PÚBLICO - CONDUITA VEDADA NÃO CARACTERIZADA. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A vedação do uso de bem público, em benefício de candidato, não abrange bem público de uso comum ou de fruição coletiva, caracterizando a desafetação do bem público.
2. Não configura conduta vedada a realização de reunião política em associação de bairro.
3. Representação eleitoral improvida.

[Retornar](#)

Uso de bens pertencentes à administração direta ou indireta dos municípios em benefício de suas candidaturas.

ACÓRDÃO nº 54.675, de 13 de maio de 2019, REP nº 0603967-24.2018.6.16.0000, rel. Dr. Pedro Luís Sanson Corat

ELEIÇÕES 2018 - REPRESENTAÇÃO - CONDOTA VEDADA - USO DE BENS PERTENCENTES À ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA DOS MUNICÍPIOS EM BENEFÍCIO DE SUAS CANDIDATURAS - ART. 73, I DA LEI DE Nº 9.504/97 - AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS - IMPROCEDENCIA.

1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a aplicação das consequências previstas no art. 73 da Lei de nº 9.504/95 - cassação do registro/diploma e multa - dependem de provas lícitas e robustas.
2. Ausência de provas robustas e incontestas, a respeito das alegadas infrações eleitorais.
3. Improcedência.

[Retornar](#)

A lei veda o uso efetivo, real, do aparato estatal em prol de campanha, e não a simples captação de imagens de bem público.

ACÓRDÃO nº 54.589, de 30 de janeiro de 2019, REP nº 0603537-72.2018.6.16.0000, rel. Des. Gilberto Ferreira

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - REPRESENTAÇÃO POR CONDOTA VEDADA - UTILIZAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO - GRAVAÇÃO DE PROGRAMA ELEITORAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVA INTERFERÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO - REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

- 1 - para configuração da conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, é necessário que a cessão ou utilização de bem público seja feita em benefício de candidato, violando-se a isonomia do pleito.

2 - o que a lei veda é o uso efetivo, real, do aparato estatal em prol de campanha, e não a simples captação de imagens de bem público.

3 - representação julgada improcedente.

[Retornar](#)

Uso indireto de bens e serviços da administração em audiências públicas onde se debate sobre valores de pedágio, com gravação dos eventos oficiais e uso de slogans “tarifa justa” e “paraná forte” com transmissão pelas redes sociais.

ACÓRDÃO nº 54.395, de 28 de novembro de 2018, REP nº 0602135-53.2018.6.16.0000, rel.^a Dr.^a Graciane Aparecida do Valle Lemos

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO ESPECÍFICA. CONDOTA VEDADA. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS. DEBATE SOBRE VALORES DE PEDÁGIO. GRAVAÇÃO DOS EVENTOS OFICIAIS COM USO DOS SLOGANS "TARIFA JUSTA" E "PARANÁ FORTE" COM TRANSMISSÃO PELAS REDES SOCIAIS. USO INDIRETO DE BENS E SERVIÇOS DA ADMINISTRAÇÃO E DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. CONDUTAS VEDADAS QUE AFRONTAM O ARTIGO 73, INCISOS I, II E VI, ALÍNEA "B" DA LEI Nº 9.504/97 CARACTERIZADAS. MULTA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 73, §§1º, 4º E 8º, DA LEI Nº 9.504/97. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

[Retornar](#)

Indicação de endereço, telefone e e-mail funcionais em requerimento de registro de candidatura para fins de intimações não configura conduta vedada.

ACÓRDÃO nº 54.376, de 13 de novembro de 2018, REP nº 0603319-44.2018.6.16.0000, rel. Des. Tito Campos de Paula

EMENTA: ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA ART. 73, INCISOS I E II, DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO, TELEFONE E E-MAIL FUNCIONAIS EM REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA PARA FINS DE INTIMAÇÕES. INEXPRESSIVIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXCESSO ÀS PRERROGATIVAS FUNCIONAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO FINANCEIRO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO À CANDIDATURA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO QUE PREVÊ A POSSIBILIDADE INTIMAÇÃO DE NO LUGAR EM QUE O SERVIDOR PÚBLICO SERVIR. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

[Retornar](#)

A utilização com intuito promocional, por candidata à reeleição, de veículo oficial com a captação de imagens, aproveitando-se de evento, momento e local privilegiados, configura conduta vedada.

ACÓRDÃO nº 54.166, de 12 de setembro de 2018, REP nº 0602007-33.2018.6.16.0000, rel. Des. Tito Campos de Paula

EMENTA – ELEIÇÃO 2018. REPRESENTAÇÃO ESPECÍFICA. CONDUTA VEDADA. CANDIDATA À REELEIÇÃO. IMAGEM PRODUZIDA PELO PODER PÚBLICO. DIVULGAÇÃO EM PERFIL PESSOAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO MODIFICATIVO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO OFICIAL. SITUAÇÃO PRIVILEGIADA. CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISOS I E II DA LEI DAS ELEIÇÕES. NATUREZA OBJETIVA DA INFRAÇÃO. DISPENSA DE ANÁLISE DE POTENCIALIDADE E GRAVIDADE. APLICAÇÃO

DE MULTA. RESPONSÁVEL E BENEFICIÁRIOS. ART. 73, PARÁGRAFOS 4º E 8º DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.

1. Incumbe ao representado comprovar fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do seu direito. Não restando comprovando que os registros foram realizados pela imprensa privada, fica caracterizada a conduta vedada pelo uso efetivo de serviço custeado pelo erário público.

2. A utilização com intuito promocional, por candidata à reeleição, de veículo oficial com a captação de imagens, aproveitando-se de evento, momento e local privilegiados, configura conduta vedada prevista no art. 73, inciso I da Lei nº 9.504/97.

3. As condutas vedadas aos agentes públicos são infrações de natureza objetiva, ou seja, uma vez constatadas a sua reprovação pelo poder judiciário não depende da análise da potencialidade ou da gravidade da conduta. Precedentes do TSE.

4. Representação julgada procedente.

[Retornar](#)

A realização de palestras dirigidas aos servidores públicos municipais, apesar de se revestirem de cunho político, já que abordaram assuntos de interesse público do município, não desborda das atividades administrativas corriqueiras e não configura conduta vedada aos agentes públicos.

ACÓRDÃO nº 54.038, de 16 de julho de 2018, RE nº 443-35.2016.616.0066, rel. Des. Gilberto Ferreira

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. ART. 73, INCISOS I E II, DA LEI Nº 9.504/97. FALTA DE ASSINATURA DAS RAZÕES RECURSAIS. IRREGULARIDADE QUE NÃO IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO QUANDO A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO ESTÁ DEVIDAMENTE ASSINADA. INVESTIGAÇÕES INICIADAS A PARTIR DE DENÚNCIA

ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LOCAL PÚBLICO. LICITUDE. SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESTACADO PARA FISCALIZAR O EVENTO. AUSÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO À FIGURA DO AGENTE INFILTRADO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DEGRAVAÇÃO DO ÁUDIO DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. MÍDIAS JUNTADAS AO PROCESSO JUNTAMENTE COM A INICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A falta de assinatura na petição das razões recursais constitui mera irregularidade, caso conste a assinatura na petição de interposição.
2. Não há irregularidade no procedimento investigativo iniciado a partir de denúncia anônima, principalmente quando o ajuizamento da ação foi embasado no resultado das investigações realizadas pelo ministério público, dentro de suas atribuições constitucionais, não se constatando violação ao art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal.
3. Gravações ambientais realizadas em reuniões ocorridas na sede da prefeitura municipal, local público por excelência, não são ilícitas.
4. Não se equipara à figura do agente infiltrado o servidor do ministério público destacado para fiscalizar reunião ocorrida em auditório público, sem controle de entrada, cuja atuação limitou-se apenas a filmar e fotografar o evento, sem qualquer atitude de induzimento das condutas dos palestrantes e/ou dos espectadores, não havendo necessidade de autorização judicial para tal fiscalização.
5. Constando nos autos a mídia, cuja cópia foi inclusive entregue ao recorrido, houve possibilidade concreta de a defesa tomar conhecimento de todo seu conteúdo, não havendo mácula aos princípios do contraditório e ampla defesa a falta de degravação.
6. A realização de palestras dirigidas aos servidores públicos municipais, apesar de se revestirem de cunho político, já que abordaram assuntos de interesse público do município, não desborda das atividades administrativas corriqueiras e não configura conduta vedada aos agentes públicos.
7. Recurso não provido.

[Retornar](#)

A realização de ato de campanha em bem público e com a presença de servidores públicos, não obstante configure a conduta vedada prevista no artigo 73, III, da Lei nº 9.504/97, não ostenta gravidade suficiente para a configuração do abuso de poder político.

ACÓRDÃO nº 53.917, de 23 de abril de 2018, RE nº 317-54, rel. Dr. Nicolau Konkel Júnior.

EMENTA - ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO - DEMANDA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA O FIM DE RECONHECER A PRÁTICA DA CONDUTA VEDADA PELO ARTIGO 73, III, DA LEI Nº 9.504/97 - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - EXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS - FARTA DISTRIBUIÇÃO DE VALE-COMBUSTÍVEIS ENVOLVENDO VALORES VULTUOSOS - ABUSO DE PODER ECONÔMICO CONFIGURADO - CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL EM RELAÇÃO AOS DEMAIS FATOS IMPUTADOS - CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS DESPIDA DE GRAVIDADE SUFICIENTE PARA CONFIGURAR O ABUSO DE PODER POLÍTICO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Consoante entendimento pacífico do C. Tribunal Superior Eleitoral, a condenação por captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder, dada a extrema gravidade da sanção cominada, demanda a produção de prova robusta e indene de dúvidas. Precedentes.

2. Depoimentos colhidos em sede de procedimento preparatório que não tenham sido repetidos em juízo podem ser utilizados para fins de valoração da prova, não como fundamento único da condenação, mas como indício que corrobora as demais provas produzidas nos autos. Fundamento rejeitado pelo voto convergente.

3. A prova testemunhal quando coesa e em consonância com a prova documental e com outros elementos dos autos é apta a fundamentar o decreto condenatório.

4. A distribuição indiscriminada de vales-combustível em valores vultuosos não declarados em prestação de contas e às vésperas do pleito configura, ademais da captação ilícita de sufrágio, abuso de poder econômico.

5. A realização de ato de campanha em bem público e com a presença de servidores públicos, não obstante configure a conduta vedada prevista no artigo 73, III, da Lei nº 9.504/97, não ostenta gravidade suficiente para a configuração do abuso de poder político.

6. Recurso parcialmente provido.

[Retornar](#)

Para a configuração da conduta vedada prevista no inciso III do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, é necessário que o servidor público trabalhe na campanha em horário de expediente, situação não verificada por ausência de provas.

ACÓRDÃO nº 53.677, de 28 de novembro de 2017, RE nº 158-47.2016.616.0129, rel. Dr. Paulo Afonso da Motta Ribeiro

EMENTA - RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO - ABUSO DE PODER POLÍTICO - USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO - PEDIDO IMPROCEDENTE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA -PRELIMINAR DE OFENSA À DIALETICIDADE. REJEITADA. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO ABUSO DE PODER POLÍTICO, ECONÔMICO E ABUSO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAIS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não configurada a ofensa ao princípio da dialeticidade, pois indicados os motivos pelos quais a recorrente pretende a reforma da sentença, possibilitando definir a compreensão da controvérsia sob seu ponto de vista. Afastamento da preliminar aventada pelos recorridos.
2. Represamento de despesas e aumento de despesas no ano eleitoral - o aumento de gastos com pavimentação pública no último ano de mandato, à mingua de outras provas, está inserida no contexto da discricionariedade administrativa do gestor público, eis que não há lei que determine valor fixo a ser despendido em cada ano. Ausência de prova de que o aumento configurou abuso de poder político.
3. Uso de servidor público em campanha eleitoral: para a configuração da conduta vedada prevista no inciso III do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, é necessário que o servidor público trabalhe na campanha em horário de expediente, situação não verificada por ausência de prova quanto à presença dos servidores em comícios e diante da ausência de data das postagens nas redes sociais.
4. Publicidade institucional no período vedado: a caracterização da conduta vedada por publicidade institucional, prevista no art. 73, inciso VI, alínea b, pressupõe que a publicidade seja paga com recursos públicos e autorizada por agente público. Ausência de prova em relação ao dispêndio de recursos públicos em relação aos veículos de comunicação.
5. Abuso dos meios de comunicação: não caracterizado, porquanto as matérias denotam interesse da coletividade e, embora indiquem uma posição favorável em relação aos recorridos, não destoaram do dever de informação à população.
6. Abuso de poder político e econômico pela contratação de pessoal terceirizado: o simples aumento de custos com os contratos administrativos de empresas terceirizadas no ano eleitoral não comprovam a existência de abuso de poder político e econômico por parte do candidato à reeleição, sendo necessária a presença de provas seguras e robustas sobre a efetiva influência desse incremento na eleição.
7. Distribuição gratuita de bens no período eleitoral: a concessão de incentivo a produtores rurais prevista em lei e em execução orçamentária desde 2013 insere-se na exceção prevista no § 10, do art. 73, da Lei das Eleições.

8. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

Servidor público que detém em seu trabalho material de fabrico de propaganda eleitoral. Falta de prova da confecção do material de campanha ou sua utilização no local público ou com recursos públicos.

ACÓRDÃO nº 53.514, de 23 de outubro de 2017, RE nº 359-37.2016.616.0065, rel. Dr. Antônio Franco Ferreira da Costa Neto

EMENTA - ELEIÇÕES 2016 - RECURSOS ELEITORAIS - REPRESENTAÇÃO - CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - ARTIGO 73, INCISO I, DA LEI 9.504/97 - CONDENAÇÃO EM MULTA - CANDIDATO A VEREADOR ELEITO - SERVIDOR PÚBLICO - NÃO CARACTERIZAÇÃO DAS CONDUTAS AVENTADAS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. O objetivo do artigo 73, I da lei nº 9.504/97, é o de impedir que agentes públicos, servidores ou não, pratiquem condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

2. Ademais, há que se diferenciar o fato de o recorrente, servidor público, ter em seu trabalho, material de fabrico de propaganda eleitoral, com a confecção do material de campanha ou sua utilização no local público, ou com recursos públicos.

3. Por fim, no caso, não há qualquer prova de que a propaganda seria confeccionada dentro do imóvel público, estando lá apenas o destinado à confecção de propaganda.

4. Recurso conhecido e provido.

[Retornar](#)

A inexistência de provas quanto à utilização de veículo pertencente à municipalidade em atividade eleitoral afasta a configuração da conduta vedada.

ACÓRDÃO nº 53.375, de 11 de setembro de 2017, RE nº 251-98.2016.616.0035, rel. Dr. Roberto Ribas Tavararo

EMENTA - RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2016. CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MÉRITO FAVORÁVEL AO RECORRENTE. NULIDADES NÃO PRONUNCIADAS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUtas VEDADAS. ABUSO DE PODER POLÍTICO. BASE PROBATÓRIA FRÁGIL. AIJE IMPROCEDENTE. SANÇÕES AFASTADAS. RECURSO DO INVESTIGADO PROVIDO E DA INVESTIGANTE DESPROVIDO.

1. Nos termos do § 2º do art. 282 do CPC, "quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta."
2. A procedência de ação de investigação eleitoral ou representação por captação ilícita de sufrágio ou conduta vedada reclama prova segura acerca do cometimento do ilícito eleitoral, ônus atribuído ao autor.
3. A promessa de pagamento ou favor em troca de trabalho na campanha não caracteriza, por si, captação ilícita de sufrágio, se ausentes elementos que comprovem a troca de voto por benefício.
4. A inexistência de provas quanto à utilização de veículo pertencente à municipalidade em atividade eleitoral afasta a configuração da conduta vedada.

[Retornar](#)

Reunião política ocorrida na câmara de vereadores em período pré-eleitoral. Ausência de demonstração de finalidade eleitoral.

ACÓRDÃO nº 53.143, de 19 de junho de 2017, RE nº 401-65.2016.616.0169 rel. Dr. Nivaldo Brunoni

EMENTA - ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA - ARTIGO 73, I, DA LEI N. 9.504/97 - CESSÃO DE BEM PÚBLICO EM FAVOR DE CANDIDATURA - REUNIÃO POLÍTICA OCORRIDA NA CÂMARA DE VEREADORES - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FINALIDADE ELEITORAL - PERÍODO PRÉ-ELEITORAL - INEXISTÊNCIA DE CANDIDATURAS - CONDUTA VEDADA NÃO CARACTERIZADA - RECURSO DESPROVIDO.

1. A vedação do uso de bem público, em benefício de candidato, exige que a cessão tenha se dado com finalidade eleitoral e para promoção de atos de campanha.
2. A regra disposta no artigo 73, I, da LE nº 9.504/97 se dirige a evitar o benefício de candidaturas postas, sendo inaplicável antes de formalizado o registro de candidaturas. Precedentes do TSE.
3. Recurso desprovido.

[Retornar](#)

Caracterizada a conduta vedada do art. 73, III da Lei nº 9.504/1997 quando servidores públicos compartilham material de campanha do prefeito e candidato à reeleição em horário de expediente.

ACÓRDÃO nº 53.016, de 15 de maio de 2017, RE nº 208-47.2016.616.0170, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

EMENTA - RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ESPECÍFICA. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. EMPREGO DE CONCEITOS JURÍDICOS INDETERMINADOS, SEM EXPLICAÇÃO QUANTO AO MOTIVO CONCRETO DE SUA INCIDÊNCIA NO CASO. REJEIÇÃO. CONDUTA VEDADA. CESSÃO DE BENS MÓVEIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EM PROL DE CAMPANHA. LEI 9.504/1997, ART. 73, I E III. ALEGAÇÃO DE POSTAGEM DE PROPAGANDA ELEITORAL EM HORÁRIO DE EXPEDIENTE. CONFIGURAÇÃO. EXCEÇÃO QUANTO AO SERVIDOR PÚBLICO EM GOZO DE FÉRIAS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE REVELAM O PRÉVIO CONHECIMENTO DOS BENEFICIÁRIOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não é nula a sentença se esta contém a análise das questões de fato e de direito, ainda que o exame das provas tenha operado em desconformidade com o entendimento da parte.

2. O art. 73, III da Lei nº 9.504/1997 veda a cessão do servidor público em favor de campanha eleitoral, salvo se estiver licenciado, ressalva que se estende ao gozo de férias, folgas, descansos etc.

3. O que a lei proíbe é a atividade de campanha política do servidor enquanto deva estar prestando serviço público para o qual é remunerado.

4. Demonstrado que um dos servidores se encontrava em férias no período em que participou de atividades de campanha, resta afastada a hipótese de conduta vedada a seu respeito.

5. Eventual irregularidade do ato administrativo deve ser demonstrada de plano pelo representante, dado o restrito âmbito cognitivo da representação, máxime porque a legalidade do ato se presume.

6. Caracterizada a conduta vedada do art. 73, III da Lei nº 9.504/1997 quando servidores públicos compartilham material de campanha do prefeito e candidato à reeleição em horário de expediente.

7. Nos termos da jurisprudência do TSE, é imprescindível a comprovação do prévio conhecimento do candidato beneficiado pela conduta vedada, não podendo haver responsabilidade com base em presunção. Precedentes.

8. Na espécie, as circunstâncias demonstram o prévio conhecimento dos beneficiários acerca da conduta vedada praticada.

9. A multa pelo cometimento de conduta vedada deve ser aplicada com razoabilidade e proporcionalidade.

10. Recurso conhecido e parcialmente provido.

[Retornar](#)

A promoção pessoal de candidato à reeleição no site do órgão que administra configura a conduta vedada prevista no inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

ACÓRDÃO nº 53.005, de 15 de maio de 2017, RE nº 148-55.2016.616.0047, rel. Dr. Josafá Antonio Lemes

EMENTA - ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE - CONDUTA VEDADA - ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO - CERCA CONFECCIONADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL EM IMÓVEL PARTICULAR - CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PREVIAMENTE ACORDADA - SÍMBOLO DO MUNICÍPIO IMPRESSO - PERMITIDA A UTILIZAÇÃO DE SÍMBOLO MUNICIPAL EM PROPAGANDA ELEITORAL - NOME DE CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO EM SITE OFICIAL DA PREFEITURA - PROMOÇÃO PESSOAL - USO DE BEM MÓVEL DA PREFEITURA - CONDUTA VEDADA CONFIGURADA - MULTA APLICADA EM GRAU EXACERBADO - REDUÇÃO FACE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

PRIMEIRO RECURSO - CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há vedação para o uso, na propaganda eleitoral, dos símbolos nacionais, estaduais e municipais, sendo punível a utilização indevida nos termos da legislação de regência. Precedente TSE: Consulta nº

1271, Resolução nº 22268 de 29/06/2006, relator(a) Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, publicação: DJ - Diário de Justiça, volume I, data 08/08/2006, página 117.

2. A promoção pessoal de candidato à reeleição no site do órgão que administra configura a conduta vedada prevista no inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

3. Multa aplicada em grau elevado, flagrantemente dissociada da gravidade efetivamente constatada e desatendendo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, demanda a redução em sede recursal.

4. Recurso conhecido e provido em parte para reduzir a multa aplicada aos investigados para o mínimo legal.

Segundo recurso - conhecido e desprovido.

1. Em que pese a construção a destempo da cerca em propriedade privada, tal ato não importa em conduta vedada pelo art. 73 da Lei nº 9.504/97, porque se configura como mero cumprimento de obrigação previamente assumida pela prefeitura municipal de Clevelândia/PR, em função da construção da ciclovia (edital de tomada de preços nº 04/13).

2. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

Não configura conduta vedada fotografias que estão disponíveis na internet, tanto no sítio da prefeitura, removidas no período eleitoral, quanto em outras páginas particulares.

ACÓRDÃO nº 53.002, de 15 de maio de 2017, RE nº 1307-74.2016.616.0001, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

EMENTA - RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. UTILIZAÇÃO DE IMAGENS DO ACERVO PÚBLICO EM PROPAGANDA ELEITORAL DE CANDIDATO À REELEIÇÃO. DISPONIBILIDADE DAS FOTOGRAFIAS NA PÁGINA DA PREFEITURA NA INTERNET, MAS TAMBÉM EM OUTROS SÍTIOS PRIVADOS. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ABUSO DE PODER. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A utilização de imagens do acervo público municipal, por candidato à reeleição, em propaganda eleitoral, não configura conduta vedada e tampouco abuso de poder, se as fotografias estão disponíveis na internet, tanto no sítio da prefeitura - removidas no período eleitoral - quanto em outras páginas particulares.

2. Precedente do TSE (RE nº 84453, Ac. de 9.9.2014, rel. Min. Admar Gonzaga).

[Retornar](#)

Gravação de programa eleitoral no interior de sala de aula de escola pública durante o período eleitoral. Conduta vedada configurada.

ACÓRDÃO nº 52.913, de 03 de abril de 2017, RE nº 20-58.2016.616.0201, rel. Dr. Roberto Ribas Tavararo

EMENTA - RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. LEI Nº 9.504/1997, ART. 73, I E III. GRAVAÇÃO DE PROGRAMA ELEITORAL NO INTERIOR DE SALA DE AULA DE ESCOLA PÚBLICA DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA MEDIANTE SOLICITAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO A FIM DE GRAVAR PROPAGANDA INSTITUCIONAL. QUEBRA DA ISONOMIA. CONDUTA VEDADA CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Embora o art. 73, I da Lei das Eleições não impeça a utilização, na propaganda eleitoral, de imagens de bens públicos ou obras públicas, veda-se a divulgação de imagens que tenham sido obtidas mediante acesso privilegiado a bens públicos, franqueado por certas autoridades interessadas no pleito, violando-se a isonomia.
2. Quando o prefeito e candidato à reeleição vale-se de sua autoridade para obter acesso ao interior de sala de aula a fim de gravar propaganda eleitoral quebra o equilíbrio do pleito, configurando a conduta vedada.
3. A exploração de imagens de servidores públicos em atividade, interrompendo sua rotina de trabalho, caracteriza a conduta vedada trabalhada pelo art. 73, III da Lei 9.504/1997.
4. Não aplicação de multa, em razão da proibição de "reformatio in pejus".
5. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)
